



**UnB**

**Universidade de Brasília – UnB**

**Faculdade de Direito**

**GILSON FERNANDES RIBEIRO**

**APLICABILIDADE DE UM MODELO REGULATÓRIO RESPONSIVO  
POR PARCERIAS EM REDE PARA O ALCANCE DA EFICÁCIA DAS  
DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA  
INTERNET**

*Applicability of networked responsiveness to the enforcement effectiveness of judicial orders on  
Internet content removal*

BRASÍLIA – DF  
2022

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

**APLICABILIDADE DE UM MODELO REGULATÓRIO RESPONSIVO  
POR PARCERIAS EM REDE PARA O ALCANCE DA EFICÁCIA DAS  
DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA  
INTERNET**

Autor: Gilson Fernandes Ribeiro

Orientador: Prof. Dr. Márcio Iorio Aranha

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Brasília, 7 de julho de 2022.

# FOLHA DE APROVAÇÃO

GILSON FERNANDES RIBEIRO

**Aplicabilidade de um modelo regulatório responsivo por parcerias em rede para o alcance da eficácia das determinações judiciais para retirada de conteúdo da Internet.**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: 7 de julho de 2022.

## BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Márcio Iório Aranha  
(Orientador – Presidente)

---

Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa  
(Membro)

---

Prof. Dr. Lucas Borges de Carvalho  
(Membro)

---

Prof. Dr. Othon de Azevedo Lopes  
(Suplente)

## **Agradecimentos**

Aos meus pais, José [Ribeiro] (*in memoriam*) e Maria [da Conceição], pessoas de nome e vida simples que fizeram seu melhor por meus irmãos e por mim.

À minha amada esposa, Silmara, por [ser meu] tudo.

A cada um de meus colegas de mestrado, por compartilharem sempre o que tinham de melhor – um canto alegre e coletivo das cigarras prenunciando a chuva.

Ao Corpo de Dirigentes do Superior Tribunal de Justiça no biênio 2018-2020, por proporcionar-nos esta incrível experiência.

E, em especial, a meu orientador, professor Dr. Márcio Iório Aranha, pela compreensão e por ter me guiado antes de meus tropeços.

*Dedicatória:* Aos meus pequenos, Arthur e Lucas. Desejo que, no decorrer de suas vidas, sejam melhores do que eu [em tudo].

Ficha catalográfica elaborada automaticamente, com os dados fornecidos pelo autor

RR484a Ribeiro, Gilson Fernandes  
Aplicabilidade de um modelo regulatório responsivo por  
parcerias em rede para o alcance da eficácia das  
determinações judiciais de retirada de conteúdo da Internet.  
/ Gilson Fernandes Ribeiro; orientador Márcio Iorio Aranha.  
-- Brasília, 2022.  
118 p.

Dissertação (Mestrado - Mestrado Profissional em Direito,  
Regulação e Políticas Públicas) -- Universidade de Brasília,  
2022.

1. Regulação Pública. 2. Eficácia das decisões judiciais.  
3. Regulação responsiva. 4. Regulação responsiva por  
parcerias em rede. 5. Teçume regulatório. I. Iorio Aranha,  
Márcio, orient. II. Título.

### **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

RIBEIRO, Gilson Fernandes. 2022. Aplicabilidade de um modelo regulatório responsivo por parcerias em rede para o alcance da eficácia das determinações judiciais de retirada de conteúdo da Internet. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 118 p.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	14
2 A PERSPECTIVA DE UMA DECISÃO JUDICIAL EFICAZ .....	21
2.1 Eficácia x eficácia parcial para as vacinas .....	22
2.2 Eficácia x eficácia parcial (ineficácia) para as decisões judiciais .....	24
2.2.1 Decisão de antecipação de tutela determinando a exclusão de dados e imagens da parte autora em <i>rede social</i> a partir de um link especificado – exemplo de decisão judicial eficaz (REsp 1.768.083/CE).....	27
2.2.2 Decisão de antecipação de tutela determinando ao réu, rede social, que deixe de expor publicidade de terceiros com foto da autora associada ao produto que comercializam – exemplo de decisão judicial ineficaz (REsp 1.660.679/RJ) .	29
3 ANÁLISE DE CASO: ATORES COM CAPACIDADE TÉCNICA ELEVADA E PARADIGMA DE DECISÃO JUDICIAL INEFICAZ NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS DE IMAGEM VIOLADOS NA INTERNET (BLOQUEIO DE RESULTADO DE PESQUISA) – RESP 1.660.168/RJ.....	32
3.1 O pedido da autora e as manifestações das demandas .....	33
3.2 Os provimentos judiciais .....	34
3.3 Ineficácia da concessão cautelar e do acórdão da apelação.....	35
3.4 Déficits de capacidade identificados .....	36
3.4.1 Déficits estatais .....	37
3.4.2 Déficits dos particulares .....	39
3.4.3 A Regulação Responsiva em uma Rede de Parceiros e a Cooperação no Código de Processo Civil .....	40
4 APLICABILIDADE DE TEORIAS DO DIREITO REGULATÓRIO ÀS DECISÕES JUDICIAIS.....	42
4.1 Perspectivas para aplicação de modelos regulatórios no contexto de Internet e decisões judiciais.....	44
4.2 Literatura sobre regulação da Internet no Brasil .....	48
4.2.1 Estudos sob enfoque macrorregulatório.....	48
4.2.2 Estudos sob enfoque microrregulatório .....	50
4.3 Arcabouço normativo da Internet no Brasil .....	53
5 REGULAÇÃO RESPONSIVA E A PROPOSTA DE BRAITHWAITE PARA AS ECONOMIAS EM DESENVOLVIMENTO .....	56

5.1	Fundamentos para uma regulação responsiva .....	59
5.2	Regulação responsiva e redes de parcerias .....	61
6	REGULAÇÃO RESPONSIVA POR PARCERIAS EM REDE DE COLABORAÇÃO E A EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS .....	67
6.1.1	Parâmetro de atuação jurisdicional: Estatísticas de julgamento do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2021 .....	68
6.1.2	Mosaico de regulação responsiva por rede de colaboradores .....	69
6.2	Rede colaborativa em favor da eficácia das decisões judiciais de restrição de conteúdo da Internet.....	71
6.2.1	Entes públicos .....	72
6.2.2	Atores do mercado regulado .....	73
6.2.3	Participantes da sociedade civil.....	75
6.3	Atuação sobre os déficits de capacidade .....	76
6.4	Atuação em rede de agentes parceiros.....	77
6.4.1	Primeiro momento: explicitação dos objetivos pretendidos e dos estímulos disponíveis .....	78
6.4.2	Segundo momento: valendo-se da rede de governança .....	78
6.4.3	Os caçadores de recompensa.....	80
7	CONCLUSÃO.....	82
8	REFERÊNCIAS .....	85
9	ANEXOS .....	91
9.1	Imagens .....	91
9.2	Tabelas .....	96
9.2.1	Ações elencadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil que podem ser adotados quanto conteúdos restringíveis.....	96
9.2.2	Atos normativos de interesse .....	101
9.2.3	Projeto de lei .....	110
10	APÊNDICE.....	111
10.1	Funcionamento dos motores de busca da Internet com foco na desindexação e omissão de resultados.....	111

## Resumo

A eficácia das decisões judiciais com determinação de restrição de acesso a conteúdo na Internet depende, além das condições técnico-operacionais dos elementos a que destinadas, de parâmetros realizáveis no bojo da ordem estatal. A ausência dessas condições são tratadas, neste trabalho, como déficits de capacidade, à imagem dos explorados por John Braithwaite em sua proposta de regulação responsiva por redes de agentes para as economias em desenvolvimento.

Nesta dissertação reside a pretensão de que sejam apresentados os elementos da teoria de Braithwaite para a superação dos déficits de capacidade, existentes como barreiras à implementação de um modelo regulatório responsivo, e a constatação de que, a partir desse modelo, podem ser tecidas redes colaborativas em favor da atuação eficaz do Estado.

Palavras-chaves: decisões judiciais; eficácia; restrição; conteúdo de Internet; regulação pública; regulação responsiva; teçume regulatório.

## **Abstract**

The effectiveness of judicial decisions determining the restriction of access to content on the Internet depends not only on the technical-operational conditions of the elements to which they are destined, on achievable parameters in the context of the state order. The absence of these conditions are treated, in this work, as capacity deficits, like those explored by John Braithwaite in his proposal of responsive regulation by networks of agents for developing economies.

This dissertation aims at presenting the elements of Braithwaite's theory to overcome capacity deficits, which exist as barriers to the implementation of a responsive regulatory model, and the observation that, based on this model, collaborative networks may be woven in favor of effective state action.

Keywords: judicial decisions; effectiveness; restriction; Internet content; public regulation; regulatory weaving.

## Lista de Imagens

Imagem 1	– Resultado de pesquisa – buscador Bing (Item 2.2.1 – imagem que se tentou retirar da Internet – Resp 1.768.083/CE) .....	91
Imagem 2	– Resultado de pesquisa – buscador Google (Item 2.2.1 – imagem que se tentou retirar da Internet – Resp 1.768.083/CE) .....	92
Imagem 3	– Descrição da política de anúncios da plataforma Facebook (Item 2.2.2) .....	92
Imagem 4	– Descrição da política de anúncios da plataforma Google (Item 2.2.2) .....	93
Imagem 5	– Resultado de pesquisa – buscador Google (Item 3.3) .....	94
Imagem 6	– Resultado de pesquisa – buscador Bing (Item 3.3) .....	94
Imagem 7	– Resultado de pesquisa – buscador <i>Yahoo!</i> (Item 3.3) .....	95

## Lista de Tabelas

Tabela 1	– Ações para controle de conteúdo em plataformas de busca (CGI.br) .....	96
Tabela 2	– Ações para controle de conteúdo para hospedeiros de conteúdo (CGI.br) .....	99
Tabela 3	– Ações para controle de conteúdo por bloqueio extralegal (CGI.br) .....	101
Tabela 4	– Legislação de interesse .....	101
Tabela 5	– Projeto de lei .....	110

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

<i>ANATEL</i>	Agência Nacional de Telecomunicações
<i>ANPD</i>	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
<i>AREsp</i>	Agravo em Recurso Especial
<i>CGI.br</i>	Comitê Gestor da Internet no Brasil
<i>CPC</i>	Código de Processo Civil
<i>GSI</i>	Gabinete de Segurança Institucional
<i>REsp</i>	Recurso Especial
<i>STJ</i>	Superior Tribunal de Justiça
<i>TSE</i>	Tribunal Superior Eleitoral
<i>URL</i>	<i>Uniform Resource Locator</i> (Localizador Uniforme de Recursos)

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa que embasou a produção desta dissertação buscou a compreensão dos limites que a Internet impõe à eficácia de uma decisão judicial em que se determine a restrição de acessos a conteúdo que trafegue por suas redes, efeitos da legislação e da jurisprudência sobre o tema e a necessidade de atuação do Estado no âmbito da regulação dos personagens envolvidos.

Para delimitação do cenário do estudo, em um primeiro momento, é imprescindível esclarecer a concepção de Internet utilizada neste trabalho.

A interligação de um agrupamento de terminais (dispositivos como computadores, *tablets* ou *smartphones*, por exemplo) para comunicação de dados forma uma *rede*. Quando uma rede se junta a outra(s) possibilitando a comunicação de dados entre elas, esse conjunto será definido como *internet*, e, o que é conhecido como a **Internet**, objeto do estudo, pode ser descrito sob dois aspectos: o primeiro, em termos de componentes, é a integração estrutural de dispositivos e equipamentos em colaboração para o atrelamento de incontáveis redes interconectadas<sup>1</sup>, cujo acesso aos usuários é fornecido por provedores; o segundo, sob um aspecto utilitário, uma infraestrutura de aplicações e serviços como comércio eletrônico, mensageiros de dados e voz, redes sociais etc<sup>2</sup>.

Importante, por isso, levar-se em conta, também, haver uma distinção entre *Internet* e *Web*<sup>3</sup> nas diretrizes tomadas para realização desta pesquisa. Enquanto a primeira, como anteriormente caracterizada, refere-se ao conjunto e interligação de dispositivos, equipamentos, *softwares* e infraestrutura de aplicações, a segunda, por sua vez, seria uma das *manifestações* da Internet: seu acesso por meio de navegadores (*browsers*) pelos quais se faz a interação com os conteúdos de páginas Web, popularmente chamadas de páginas de Internet.

Com a dimensão atingida pelo uso Internet como fonte de informação, comunicação e entretenimento, a divulgação, em seu meio, de conteúdos e/ou dados reputados como *personais*, assim como a exposição de material que possa atingir os

---

<sup>1</sup> Forouzan (2010).

<sup>2</sup> Kurose & Ross (2013)

<sup>3</sup> Forouzan (2010).

direitos de personalidade de terceiros, devem ser foco de análise no sentido da existência de limitações ou exigência de que alguma limitação venha a ser imposta.

As decisões judiciais que determinam a retirada de conteúdo de sites (nos moldes da Lei 12.965/2014) ou de bancos de dados (para observância da Lei 13.709/2018) podem ter seu teor esvaziado se o controlador da informação não detiver meios efetivos para seu cumprimento.

Ao operador do Direito, o esclarecimento do tema pode ter utilidade na produção de uma decisão judicial eficaz quando se tratar de demanda envolvendo acesso a conteúdo da Internet, por necessária a compreensão dos limites operacionais para implementação dessas restrições. Para tanto, é imprescindível avaliar se existem condições tecnicamente viáveis para que o responsável pela manutenção do conteúdo na Internet efetivamente impeça os acessos dos usuários das redes às publicações.

Dessa forma, o que se buscará no decorrer da exposição do estudo é a delimitação do panorama de decisões judiciais que determinam a retirada de conteúdo na Internet e a possibilidade de atuação – nos moldes do direito regulatório –, junto aos agentes que atuam na manutenção desses dados, a fim de direcionar sua participação no cumprimento das decisões judiciais utilizando-se de uma rede de agentes que atuem em parceria.

Ademais, ao considerarmos que os magistrados decidem, rotineiramente, processos nos quais se pleiteia a retirada de informações da Internet, um estudo em que se explicita as externalidades de eventuais restrições pode ser útil como referencial na análise de impacto dessas decisões.

Por sua vez, tendo em conta a inserção na legislação nacional de dispositivos legais voltados ao uso da Internet, especialmente o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014, regulamentado pelo Decreto 8.771/2016) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), que também foi responsável pela criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (cuja estrutura foi definida no Decreto 10.474/2020), os aspectos do âmbito da regulação tomam novos contornos, sendo, inclusive, fontes de definições intrínsecas a este trabalho:

*Aplicações de internet\**: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

*Banco de dados\*\**: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

*Controlador\*\**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

*Dado pessoal\*\**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

*Endereço de protocolo de internet (endereço IP)\**: o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

*Internet\*\**: o sistema constituído do grupo de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

*Operador\*\**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

*Terminal\**: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

A existência de diretrizes positivadas e órgãos responsáveis por sua execução, o esclarecimento dos parâmetros da atuação dos entes envolvidos com a guarda e divulgação de dados pessoais na Internet e dos conteúdos considerados pertinentes aos direitos de imagem tornam a pesquisa proposta relevante.

A contribuição que se espera com a presente dissertação é a apresentação de elementos da teoria da regulação responsiva, a partir do modelo de regulação por redes de parceiros proposta por Braithwaite<sup>4</sup>, como alternativa para o saneamento dos déficits de capacidade do Estado – precipuamente em sua atuação jurisdicional – em relação à eficácia das decisões judiciais que versem sobre restrição de acesso a conteúdo da Internet, por meio da colaboração entre os entes envolvidos com a prestação desses serviços.

---

\* Lei 12.965/2014.

\*\* Lei 13.709/2018.

<sup>4</sup> Braithwaite, J. *Responsive Regulation and Developing Economies*. **World Development**, v. 34, n 5, p. 884-898, 2006.

Como *entes envolvidos* devem ser considerados O Estado, em suas manifestações do Poder Público – Agências Reguladoras, órgãos do Poder Executivo constituídos para atuação específica e os órgãos do Judiciário responsáveis pelo julgamento dessas demandas e de controle de sua atividade administrativa – e os provedores de serviços de Internet, como as empresas responsáveis por sites de busca, aplicativos ou redes sociais, atuando não em condição de *partes processuais*, mas colaboradores para formação de um sistema eficiente.

A atuação dos órgãos do Poder Judiciário é o fator motivador da pesquisa, pois o que se buscou na presente dissertação foi a verificação da aplicabilidade dos conceitos de *regulação responsiva* e de *parceria em rede de atuação* para o alcance de *eficácia da decisão judicial*.

Em razão disso, mostrou-se imprescindível a investigação, na normatização em vigor e na literatura especializada, da possibilidade de atração de entes estatais – como a Agência Nacional de Telecomunicações, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Comitê Gestor da Internet no Brasil – para atuação em conjunto, em razão de suas competências legais<sup>5</sup>.

Os entes não governamentais, por sua vez, serão visitados não sob a perspectiva de partes nos processos, mas como potenciais atores no funcionamento de uma rede de governança.

A partir da constatação de que a abordagem da regulação da Internet é o alvo de diversos trabalhos acadêmicos, foi feito levantamento acerca de seu conteúdo.

O que se verificou foi o foco direcionado para o papel do Estado na regulação dessa atividade em uma abordagem voltada aos usuários e serviços, identificando-se, portanto, a lacuna que se busca explorar: a plausibilidade da relação entre a regulação estatal por meio dos órgãos típicos da atividade, a atuação do Poder Judiciário no que se refere às decisões judiciais que objetivam remover conteúdo da Internet e o amparo técnico de atores do mercado e de entes da sociedade civil, para

---

<sup>5</sup> Fiscalização e apuração de requisitos técnicos relativos à Internet são atribuições da ANATEL (Lei 12.965/2014, art. 9º, § 1º e Decreto 8.771/2016, art. 5º, § 2º) e a proteção de dados pessoais é matéria sob competência da ANPD (Lei 13.709/2018, art. 55-J). Ao CGI.br, por sua vez, foi atribuída a reponsabilidade por diretrizes para uso e desenvolvimento da Internet, bem como proposição de normas e procedimentos regulatórios às suas atividades inerentes (Decreto 4.829/2003, art. 1º).

o fomento do conhecimento necessário para a prestação jurisdicional tecnicamente viável.

Assim, inserindo-se na realidade processual as contribuições de uma regulação com a colaboração de terceiros (sobretudo da sociedade civil, por meio de ONGs) que possam ser parceiros em rede de atuação, vindo a suprir as deficiências institucionais dos Entes públicos, seria possível vislumbrar as contribuições que se poderiam obter com a aplicação da regulação responsiva a partir de indivíduos alheios às relações processuais impactadas, imediatamente, pelas decisões judiciais – aqueles entes privados que atuam no mercado da Internet e que podem contribuir para a construção de um ambiente que sustente a atuação do Poder Judiciário.

Dessa maneira, os estudos e levantamentos que nortearam a pesquisa levaram à seguinte indagação: diante de ineficácia que venha a ser verificada em decisões judiciais que determinem a retirada de conteúdo da Internet, haveria melhorias no sistema jurídico a partir da implementação de uma atuação baseada na teoria da regulação responsiva, com enfoque no déficit de capacidade institucional, e em uma rede de atuação de parceiros não governamentais para que sua eficácia pudesse ser atingida?

Em razão da possibilidade de confusão entre institutos jurídicos distintos com nomenclatura semelhante, deve ser esclarecida a *eficácia* objeto do estudo.

Buscou-se analisar *eficácia* enquanto alcance dos efeitos a que se propôs a decisão judicial, aproximando-se da definição de Teresa de Arruda Alvim<sup>6</sup>, no sentido de a decisão eficaz ser aquela que tenha seu comando plenamente atendido a fim de se garantir os direitos reputados por violados.

Difere-se, portanto, do conceito de eficácia utilizado, por exemplo, no estudo dos fatos jurídicos, principalmente no campo dos *atos e negócios jurídicos*<sup>7</sup>, (efeitos desejados pelas partes<sup>8</sup>), ao *pressuposto de eficácia* da norma ou do ato administrativo (aptidão para produção de efeitos<sup>9</sup>) ou *eficácia* de decisões de controle de constitucionalidade (eficácia interpartes, eficácia das normas ou eficácia vinculante para os tribunais<sup>10</sup>).

---

<sup>6</sup> “Eficácia, para o nosso vocabulário, terá o sentido de efetiva produção de efeitos típicos. Com ‘efeitos típicos’ querendo significar efeitos queridos pelo agente, se for um ato; pelo legislador, se for uma norma” (ALVIM, T., 2018, p. 113).

<sup>7</sup> BUNAZAR, 2021.

<sup>8</sup> KOMATSU, 1991.

<sup>9</sup> BACELLAR FILHO; MARTINS, 2019.

<sup>10</sup> ZAVASCKI, 2017.

Partindo-se da identificação de decisões judiciais<sup>11</sup> em que a eficácia definida por Teresa Alvim não foi alcançada, como no REsp 1.736.803/RJ, cujo trânsito em julgado se deu em 25/5/2020, verifica-se a oportunidade de análise da aplicabilidade da teoria de Braithwaite no âmbito do Judiciário brasileiro, abrindo espaço para uma análise da regulação responsiva como colaboradora da atuação desse Poder, especialmente quando identificadas situações fáticas em que o uso de meios coercitivos tipicamente processuais mostram-se insuficientes para a garantia do direito<sup>12</sup>.

Não se pretende, aqui, a definição de uma fórmula matemática para se aferir o nível de eficácia das decisões judiciais, tampouco a modelação de uma pirâmide responsiva para os personagens da Administração Pública a que atribuídas as competências relativas aos usos e desenvolvimento da Internet, ou de incentivos e sanções aos atores do mercado. O que se espera é associar um aspecto responsivo às condutas que possam ajudar a melhorar a relação entre os agentes envolvidos com o armazenamento de conteúdos relativos à imagem, aos direitos autorais, dados pessoais ou informações consideradas sensíveis e os magistrados na atividade jurisdicional, a fim de se alcançar eficácia em suas decisões.

Para isso, durante a dissertação, procurar-se-á apresentar o conteúdo de decisões que objetivaram a restrição de acesso à informação publicada na Internet, o cerne que se buscava alcançar com o mandamento judicial e o resultado alcançado.

Com base nessas exposições, serão apresentados os fundamentos de uma regulação responsiva por meio de parcerias em redes de atuação e como o Poder Judiciário poderia valer-se deles.

Para melhor integração dos temas tratados, a dissertação foi dividida em 3 partes:

Na primeira, formada pelos capítulos 2 e 3, procurou-se definir os parâmetros adotados na pesquisa para que uma decisão pudesse ser considerada eficaz, sendo apresentados exemplos processuais para eficácia e ineficácia, sendo, também,

---

<sup>11</sup> Optou-se neste trabalho pela utilização, como exemplos processuais, de recursos tramitando ou que tenham tramitado pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente os recursos especiais, por conterem tanto as peças produzidas em cada uma das instâncias judiciais, facilitando, por conseguinte, a aferição dos resultados alcançados pelas decisões proferidas em cada uma (sendo transcritas as partes relevantes ao estudo no Anexo 1), quanto os seus desdobramentos.

<sup>12</sup> MARINONI et al, 2022, ao tratar de sentenças [não] autossuficientes e a necessidade de questionamento quanto à adequação dos meios processuais previstos em lei para garantia da tutela do direito material, levanta a questão, a que, *mutatis mutandis*, o presente estudo se assemelha.

introduzidos alguns dos elementos do Direito Regulatório e como poderiam ser úteis à atividade jurisdicional.

A segunda parte é formada pelos capítulos 4 e 5, cujo foco foi direcionado à explanação de fundamentos das teorias regulatórias, sua abordagem identificada na literatura quanto à regulação da Internet no Brasil e o levantamento da legislação pátria com efeitos diretos ou potenciais sobre o tema, sendo finalizada com a apresentação da proposta de Braithwaite para a governança por meio de redes de agentes parceiros.

A parte final, desenvolvida ao longo do capítulo 6, é dedicada ao diagnóstico dos déficits de capacidade do Estado na produção de decisões sobre a retirada de conteúdo da Internet, e aos dos agentes do mercado, na satisfação das ordens judiciais, sendo, então, levantado como possibilidade de ferramenta de correção, o *teçume* de redes colaborativas em favor da eficácia pretendida.

No decorrer da pesquisa, a produção de conhecimento quanto ao funcionamento dos motores de busca de conteúdo na Internet – direcionada aos pesquisadores de ciências alheias às da Computação –, acabou por se revelar pouco explorada, o que levou à produção de breve ensaio em que se pretendeu esclarecer, ainda que minimamente, os processos de formação dos bancos de dados dos índices de pesquisa e o processo de apresentação de seus resultados, distante, contudo, das especificidades da área. Em razão de seu interesse marginal ao tema tratado nesta dissertação, foi juntado ao trabalho em forma de apêndice.

## 2 A PERSPECTIVA DE UMA DECISÃO JUDICIAL EFICAZ

De início, é importante precisar o sentido de *decisão*<sup>13</sup> *eficaz* em que se fundamenta este estudo.

A eficácia da sentença é abordada na doutrina, preponderantemente, como atributo da decisão judicial relativamente ao *momento* em que esta poderá vir a produzir efeitos no mundo jurídico. Nesta concepção, *eficácia da sentença* e *coisa julgada* relacionam-se em uma simbiose, na qual a primeira só ocorrerá quando o fenômeno da coisa julgada se operar, como é explanado nos primeiros parágrafos da análise da eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada feita por Barbosa Moreira<sup>14</sup>, ao associar eficácia com o momento em que a lei permite que a sentença comece a produzir seus efeitos; na correlação entre ineficácia das decisões e efeito suspensivo feita por Ricardo de Barros Leonel, quando disserta que a decisão impugnável por recurso só alcançará eficácia após seu trânsito em julgado<sup>15</sup>; na [não] existência da necessidade de nova via processual para se alcançar a satisfação da pretensão que se buscou obter em juízo inicialmente, conforme preleciona Olavo de Oliveira Neto<sup>16</sup>, ou, ainda, por Luiz Guilherme Marinoni, et al., em sua análise de eficácia temporal, quando considera a duração do provimento da tutela judicial em decisões antecipatórias<sup>17</sup>.

Para esta pesquisa, contudo, foi adotada a visão de que uma sentença é eficaz quando os objetivos propostos em seu texto são alcançados, no mesmo sentido do apresentado por Teresa Arruda Alvim<sup>18</sup> e Cândido Rangel Dinamarco<sup>19</sup>.

A partir dessa distinção, necessária se faz, também, a definição do que seria uma decisão eficaz de acordo com a significação adotada para esta pesquisa – a fim de se justificar a necessidade do estudo – comparando-a com concepção de eficácia para outra ciência, sendo escolhida a Epidemiologia como paradigma.

---

<sup>13</sup> DIDIER JR. et al. (2020, p. 385), alertam para o fato de o termo “sentença”, no texto do Código de Processo Civil, ora confundir-se com “decisão judicial” enquanto gênero, ora com espécie. Para este estudo, *decisão judicial* foi considerada gênero para o qual são espécies os acórdãos, as sentenças e as decisões propriamente ditas.

<sup>14</sup> Moreira (2011, p. 253).

<sup>15</sup> Leonel (2005, p. 118).

<sup>16</sup> Oliveira Neto (2019, RB-4.1).

<sup>17</sup> Marinoni et al. (2022, p. RB-10.10).

<sup>18</sup> Alvim, T. (2018).

<sup>19</sup> Dinamarco (2019).

A percepção de *eficácia* para o Direito, ao contrário do que se verifica na ciência da Epidemiologia, pouco pode se distanciar do conceito empregado em dicionário. Eficácia, de maneira sucinta e precisa, é o alcance do efeito que se esperava atingir, de modo que *eficaz* é o comportamento que produziu o efeito desejado<sup>20</sup>.

Por sua vez, a *ineficácia* é o caminho oposto: o distanciamento do que se procura produzir com o comportamento ou atitude.

Nessa toada, utilizando o cenário mundial afetado intensamente pela pandemia em razão do coronavírus SARS-CoV-2, em que muito se falou sobre a eficácia das vacinas produzidas, sua aferição *deve* partir de alguma medida de risco quando comparados os grupos de vacinados e de não vacinados, ou seja, o nível de prevenção do exposto à vacina<sup>21</sup>, de modo a permitir que os seus efeitos sejam avaliados individual ou parcialmente, podendo-se considerá-la eficaz mesmo quando o resultado pretendido não é alcançado na totalidade de seus vacinados.

Na decisão judicial, por outro lado, uma *fração de eficácia* normalmente equivale a resultado inalcançado.

Esse breve comparativo é útil para esclarecer a particularidade do sentido de eficácia, quando considerada no campo das decisões judiciais, uma vez que, dentro do objeto desta pesquisa, as decisões serão tratadas como pertencentes a dois grupos extremos: eficazes ou ineficazes, diferentemente do que pode acontecer, por exemplo, no estudo dos resultados alcançados por uma vacina, como ilustrado a seguir.

## 2.1 Eficácia x eficácia parcial para as vacinas

No campo da infectologia, pode-se medir a eficácia<sup>22</sup> das vacinas, por exemplo, verificando-se o índice da suscetibilidade (ou medida de resistência), da

---

<sup>20</sup> Houaiss, A. & Villar, M. S. (2008). Eficácia. In Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa (3 ed. rev. e aum.). Objetiva, 2008.

<sup>21</sup> Halloran & Struchiner (1998).

<sup>22</sup> Importante destacar que, para os estudos no campo da epidemiologia, há relevância na diferenciação entre os conceitos de *eficácia* e *efetividade*, pois, a eficácia, conforme Waldman et al. (2008), é considerada em condições controladas de um ambiente de pesquisa, enquanto a efetividade refere-se

infecciosidade ou dos efeitos diretos e indiretos sobre o grupo que recebeu a vacina em relação ao grupo que não a recebeu.

Assim, o nível de eficácia pode ser calculado em relação à taxa de transmissão – quando procura-se medir nos grupos de testes a taxa de transmissibilidade relacionando-se vacinados e não vacinados – ou mesmo a de suscetibilidade – quando se presume que os grupos foram expostos de forma idêntica à infecção e procura-se identificar o número de indivíduos imunizados –, representada por uma fração resultante da relação entre a incidência dos efeitos da infecção nos membros do grupo que recebeu a vacina e os que não a receberam, levando a resultados como redução à suscetibilidade à infecção em determinado percentual ou à possibilidade de transmissão em outro, por meio de uma fórmula básica.

Dessa forma, a medição de eficácia de vacinas é expressa em uma *probabilidade* de se alcançar algum (ou alguns) dos resultados que se espera delas – imunização, não transmissibilidade por parte os vacinados ou nível dos efeitos da infecção sobre aqueles que a receberam, por exemplo –, ou uma *fração* do efeito esperado, de modo que não se poderia considerar *ineficaz* uma vacina por não *imunizar* o vacinado. Poder-se-ia falar em um índice percentual de eficácia (reduzida) para ela, desde que alcançasse algum efeito típico esperado – redução do índice de transmissibilidade, de morte ou de sintomas graves da infecção –, tendo-se sempre por base a população de indivíduos vacinados em relação à população dos não vacinados.

Levando-se em conta, ainda, que as vacinas podem ter por objetivo não apenas a imunização contra o agente responsável pela doença – por admitir-se que no campo da eficácia percentual, pode não alcançar a totalidade dos indivíduos vacinados – mas também ter resultados nos efeitos decorrentes da doença, particularmente definíveis – internação, óbito ou surgimento de novas doenças, por exemplo –, a análise da eficácia das vacinas é, comumente, desmembrada (como ocorre, comparativamente, com os capítulos de uma sentença judicial<sup>23</sup>). Às infecções por papilomavírus (HPV), por exemplo, foram associadas quase 100% das

---

à medição dos resultados obtidos na população em ambiente cotidiano, onde a fixação de todos os parâmetros não pode, necessariamente, ser estabelecida.

<sup>23</sup> OLIANI (2015, item 4.5) conceitua capítulos de sentença como “unidades resultantes da divisão do conteúdo substancial da fundamentação ou do dispositivo”. ASSIS (2016, p. RB-41.1), por sua vez os define como sendo “cada deliberação específica do juiz dotada de pressupostos próprios”.

ocorrências de câncer do colo de útero<sup>24</sup>, sendo, por isso, seu grau de eficácia calculado não apenas quanto à prevenção de infecção persistente pelo vírus, mas também quanto à prevenção da neoplasia<sup>25</sup>.

Por outro lado, as decisões judiciais têm sua eficácia medida quanto ao alcance do objetivo de seu conteúdo, de maneira que não há cálculo possível para se aferir nelas um percentual de eficácia, devendo esse atributo ser verificado como *atingido* ou *não*.

## 2.2 Eficácia x eficácia parcial (ineficácia) para as decisões judiciais

Apesar da indiscutível autoridade que permeia uma decisão judicial e da expectativa de sua *virtual* produção (plena) de efeitos no mundo jurídico, frequentemente surgem situações em que os resultados pretendidos não são alcançados ou o são parcialmente. Moreira (2011) analisou esse evento dividindo a aferição da eficácia em potencial (*in abstracto*) ou atual (a possibilidade de a sentença produzir efeitos concretos).

Diferentemente das avaliações dos resultados das vacinas, em que o alcance de uma fração de eficácia nos resultados equivale a uma medida de sucesso, as decisões judiciais com eficácia parcial aproximam-se mais da *ineficácia* que do alcance dos resultados pretendidos, especialmente no que se refere às ações que visam à retirada de conteúdo da Internet.

No texto de Komatsu (1991) encontra-se síntese bastante ilustrativa para esse raciocínio. Para o autor, *eficácia* e *ineficácia* são fenômenos que se opõem, de maneira que não apenas a invalidade de um ato, mas, também, a existência de qualquer situação que impeça a realização total ou parcial de seus efeitos, o reputaria como *ineficaz*.

Utilizando-se da conceituação de *ineficácia* da sentença proposto por Dinamarco (2019), por exemplo, verifica-se que a aferição da eficácia das vacinas não pode ser utilizada como parâmetro para um vislumbre do alcance de eficácia para uma decisão judicial, pois, ainda que uma sentença seja válida, regularmente proferida e

---

<sup>24</sup> ARAÚJO, et al. (2013, p. S2).

<sup>25</sup> Ibid., p. S35-S39.

que não esteja maculada por vícios, seria *ineficaz*<sup>26</sup> quando não for possível alcançar os objetivos programados em sua prolação, total ou mesmo parcialmente, ou ainda quando seu cumprimento for de imposição impossível à parte.

Da mesma forma, ao se tomar por base o conceito proposto por Teresa Alvim<sup>27</sup>, para que uma decisão judicial seja considerada *eficaz*, dela deve advir a efetiva produção dos efeitos pretendidos por seu prolator, de maneira que, no caso de ausência dessa efetividade, há o comprometimento de sua eficácia.

Em outras palavras, estando-se diante de uma decisão judicial cujos efeitos, em sua plenitude, não poderão ser alcançados, ainda que se trate de decisão válida, não haveria como tratá-la como uma decisão *eficaz* uma vez que validade<sup>28</sup> e eficácia não se confundem.

No contexto das decisões judiciais sobre o tratamento de conteúdo disponibilizado na Internet, a percepção de que uma determinação emanada pelo Judiciário cujo cumprimento não se dê (completa ou parcialmente<sup>29</sup>), seja por incapacidade técnica, seja por impossibilidade operacional, independentemente da culpa ou dolo do responsável pela guarda ou armazenamento da informação, esvazia a decisão judicial de sua utilidade<sup>30</sup>, tornando o provimento jurisdicional inócuo.

Para que se possa seguir aos exemplos quanto à eficácia de decisões judiciais é necessário, primeiro, uma breve explanação quanto à forma de acesso às informações contidas na Internet.

Parte do seu conteúdo está alocada em diversos pontos espalhados pelo globo terrestre, interligados como uma teia nomeada *World Wide Web* (WWW – a rede mundial de computadores), também chamada simplesmente de *Web*<sup>31</sup>, grande

---

<sup>26</sup> A *ineficácia* definida pelo autor não se confunde com a *ineficácia* prevista no art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece como ineficaz a sentença de mérito, em relação aos litisconsortes que não tenham sido citados, quando proferida sem a observância do devido contraditório, devendo ser, neste caso, entendida como *inoponível* a eles (ALVIM, T., 2018, p. 58).

<sup>27</sup> Alvim T. (2018)

<sup>28</sup> Como se verifica na análise de Araken de Assis para as invalidades das sentenças (ASSIS, 2016, p. RB-41.1) e as invalidades processuais (ibid., p. RB-27.3), ao considerar a sua decretação uma reação ao descumprimento de um requisito formal necessário, tendo por resultado a desconstituição do ato e de seus efeitos.

<sup>29</sup> Caso a análise recaia sobre decisões judiciais que possam ser cingidas em capítulos, estas não devem ser consideradas ineficazes, em sua totalidade, pela impossibilidade de cumprimento de um ou mais deles. A eficácia deve ser avaliada em cada um, isoladamente.

<sup>30</sup> A utilidade da decisão judicial neste campo de estudo, como se poderá verificar no primeiro exemplo que se segue, é um tópico apto a ser objeto de estudo específico.

<sup>31</sup> Forouzan (2010).

responsável pela integração entre a Internet e um maior número de usuários, surgida na década de 1990<sup>32</sup>.

A forma mais comum de acesso a essas informações é pela utilização dos aplicativos conhecidos por *browser*, ou *navegadores*, por meio dos quais, ao serem inseridos os dados relativos à sua localização (o endereço URL), será apresentado o fragmento de um *site* – as páginas web são alocações organizadas de objetos (arquivos como textos, sons, imagens e vídeos, por exemplo, cada um particularmente identificável por URL própria) formando documentos, cuja integração forma o *site*<sup>33</sup> ou domínio<sup>34</sup> –. Esses documentos, individualmente, combinados ou mesmo os fragmentos que os componham (objetos ou arquivos)<sup>35</sup> são os objetivos principais de indisponibilização nas ações propostas ao Judiciário.

Essencialmente, os provimentos judiciais pleiteados nas ações de retirada de conteúdo da Internet, voltados contra os controladores dos sites e aplicações, são dois: a retirada de conteúdo gerado pelo próprio provedor e a retirada de conteúdo gerado por terceiros e cujo acesso se faça por meio da utilização das ferramentas do provedor da aplicação. Em ambos os casos, a decisão judicial pode ser precária (em sede de antecipação de tutela) a fim de se estancar, de imediato, os danos a que o autor da ação esteja exposto, quando constatáveis, de pronto, a verossimilhança da alegação e o risco de existência de dano irreparável ou de difícil reparação, estando essa previsão expressa em lei<sup>36</sup>.

Limites técnicos e operacionais dos provedores desses serviços, contudo, comumente são apresentados como fatores impeditivos do cumprimento da ordem judicial, sendo as decisões que concedem a antecipação de tutela, por isso, modelos apropriados para aferição de eficácia de decisões judiciais.

Com o intuito de clarear este ponto, foram selecionados como exemplos dois processos em que proferidas decisões interlocutórias cuja eficácia pode ser definida como alcançada (REsp 1.768.083/CE – *eficaz*) ou não alcançada (REsp 1.660.679/RJ – *ineficaz*).

---

<sup>32</sup> Kurose & Ross (2013).

<sup>33</sup> Forouzan (2010)

<sup>34</sup> O nome de domínio é a parte da URL que identifica o país (i.e. .br - Brasil, .ca – Canadá, .uk – Reino Unido), a finalidade (i.e. .com – comercial, .gov – governamental, .jus – Poder Judiciário) e o nome da organização (White, 2012)).

<sup>35</sup> Kurose & Ross (2013).

<sup>36</sup> Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 19, §4º.

O primeiro caso exemplifica a prestação jurisdicional que visa a impedir acesso de conteúdo com endereço especificado, as URLs.

### 2.2.1 Decisão de antecipação de tutela determinando a exclusão de dados e imagens da parte autora em *rede social* a partir de um link especificado – exemplo de decisão judicial eficaz (REsp 1.768.083/CE)

Sensível às dificuldades técnicas relacionadas ao impedimento de acesso à informação disponibilizada na Internet, a legislação pertinente ao seu marco civil reputou como nula a decisão judicial que deixe de conter em seu bojo a específica identificação do conteúdo que se pretenda retirar da *Web*, a fim de se garantir que a localização do material seja inequívoca<sup>37</sup>, de maneira que, quando precisada a URL que se pretenda bloquear acesso, ao provedor da aplicação de Internet não caberia escusas à inexecução da ordem.

Diferentemente de pedidos ao Judiciário para que buscadores de informações deixem de retornar resultados para as pesquisas, uma vez que se trata de dados armazenados em servidores<sup>38</sup> de terceiros, o bloqueio de endereço específico é factível ao provedor da aplicação, quando os dados estão armazenados em seus sistemas, necessitando apenas de prazo razoável para o cumprimento da determinação.

Dessa maneira, nas ações que objetivam que redes sociais excluam de seus servidores conteúdo considerado ilícito ou causador de dano à imagem de algum de seus usuários, ou naquelas que visam a retirada do ar de *perfil* de algum usuário em

---

<sup>37</sup> Apesar da objetividade do preconizado no §1º do Art. 19 da Lei 12.965/2014, ao dispor sobre a necessidade da “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”, faltou ao texto legal a clareza sobre o que seria necessário constar na decisão judicial que determinasse a indisponibilidade desse conteúdo. Buscando nas discussões do projeto de lei, na Câmara dos Deputados, a intenção do legislador com o dispositivo, é possível verificar que, para o relator do projeto, Deputado Alessandro Molon, conforme consta de seu relatório às fls. 44/45, a *localização inequívoca* a que Lei se refere seria a indicação do “*hyperlink específico relacionado ao material considerado infringente*”. Verifica-se, contudo, uma impropriedade conceitual na afirmação, uma vez que *hyperlink* é um atalho acessível no documento digital que levará o usuário diretamente à URL indicada (Forouzan, 2010), de maneira que a interpretação a que se chega quanto à intenção do legislador era que na decisão judicial constasse a URL do conteúdo a ser excluído, chancelando, com isso, o entendimento adotado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>38</sup> Os documentos que compõem as páginas web são armazenados (*hospedados*) em memórias físicas (*servidores*). A *navegação* na Web consiste, sinteticamente, na solicitação de um documento por um usuário, por meio da utilização de um *browser*, e a transferência do documento do servidor para o usuário solicitante (Forouzan, 2010).

que esteja sendo divulgado material que afronte os direitos de outrem, havendo a indicação exata da URL a ser excluída ou bloqueada, a decisão judicial nesse sentido é potencialmente executável em todos os seus termos.

Tomando o REsp 1.768.083/CE como paradigma para ilustração deste tópico, na ação principal, distribuída à 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE<sup>39</sup>, buscou-se, no que interessa ao tema da pesquisa, a exclusão de uma fotografia da requerente, pessoa com deformidade facial denominada *Prognatismo Mandibular*<sup>40</sup>, na qual foi inserida a frase “*esse ano vou me queixar menos*”, utilizada como um *meme*<sup>41</sup> por um perfil da rede social Facebook<sup>42</sup>, vindo a ser concedida a antecipação da tutela em decisão interlocutória impugnada por agravo de instrumento<sup>43</sup>, sendo o acórdão proferido neste processo o que ensejou a interposição do recurso especial.

A decisão, prolatada em caráter precário de liminar, determinou a “*imediata exclusão de todos os dados e imagens da autora*” postados no perfil cadastrado na rede social – indicando textualmente a URL a ser excluída –, definindo multa diária a ser aplicada em caso de descumprimento da ordem judicial.

Utilizando o serviço de informações processuais no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, constata-se que a decisão foi publicada em 21 de maio de 2015 e a carta para a citação do segundo requerido expedida em 8 de junho seguinte.

O segundo requerido, em petição protocolada em 17/6/2015, informou ter tomado conhecimento da decisão antecipatória na mesma data do protocolo e noticiou o cumprimento da obrigação de retirada do ar da URL indicada pelo juízo.

Verifica-se no exemplo apresentado a eficácia da decisão prolatada, com o cumprimento da ordem judicial expedida, conforme determinado no ponto pertinente à exclusão do conteúdo existente na URL<sup>44</sup>.

---

<sup>39</sup> Número de origem: 0150803-28.2015.8.06.0001

<sup>40</sup> Condição caracterizada, principalmente, pelo excesso de crescimento da mandíbula – classificação CID-10: K07.1 (tabela disponível em <http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/download.htm>).

<sup>41</sup> *Meme*: termo utilizado na Internet referente a imagens, vídeos ou textos alterados, frequente e rapidamente difundidos, utilizados com intuito humorístico. Palavra derivada do Grego *mimēma*, que tem a ideia de imitação (<https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/us/definition/english/meme?q=meme>).

<sup>42</sup> Ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação e tutela proposta contra o responsável pelo perfil (primeiro requerido) e a rede social (segundo requerido).

<sup>43</sup> Agravo de Instrumento autuado sob o número 0624624-03.2015.8.06.0000

<sup>44</sup> Um desdobramento possível para este estudo é a análise da *utilidade* da decisão eficaz que determina a exclusão de URLs específicas quando o conteúdo a ser excluído tornou-se *meme/viral* (*viral*: termo utilizado para adjetivar conteúdos que se espalham rapidamente pela Internet - <https://learnersdictionary.com/definition/viral>), conforme se verifica no mesmo exemplo apresentado, pois ao se inserir nas ferramentas de busca *Microsoft Bing* ou *Google*, na data de 6/1/2022, a frase

2.2.2 Decisão de antecipação de tutela determinando ao réu, rede social, que deixe de expor publicidade de terceiros com foto da autora associada ao produto que comercializam – exemplo de decisão judicial ineficaz (REsp 1.660.679/RJ)

As demandas que intentam a retirada de conteúdo da Internet sem especificação de URL, por sua vez, tendem a encontrar maior dificuldade para serem satisfeitas – primeiro, por interpretação legal, pois o Marco Civil da Internet: tem, como seu principal fundamento, o respeito à liberdade da expressão<sup>45</sup>; dentre seus princípios, a garantia da manifestação do pensamento<sup>46</sup>; determina, expressamente, a necessidade de sua definição no conteúdo da decisão judicial<sup>47</sup> e, segundo, por questões operacionais, seja por eventual exiguidade do prazo determinado para consecução da ordem, seja por limitação técnica<sup>48</sup>, ou, ainda, em razão de o conteúdo a ser indisponibilizado não estar armazenado nos servidores da parte a que a ordem se destina, por exemplo –.

Dessa maneira, um fundamento quanto à impossibilidade do cumprimento de decisão judicial poderia residir em sua afronta aos dispositivos legais mencionados, pois a retirada irrestrita de todo conteúdo de um site, na intenção de tornar indisponível apenas parte de seu conteúdo, poderia configurar-se como afronta à liberdade de expressão ou mesmo censura – opondo-se às garantias previstas na Lei.

Estabelecidas essas primícias, a retirada de conteúdo da Internet, divulgado em um site que mantém espaço para anúncios de terceiros, apresenta-se como exemplo para decisão judicial cujos efeitos podem se mostrar inalcançáveis, a depender do sopesamento que venha a ser feito quanto aos valores que devam prevalecer (direito individual da proteção da imagem x direito individual à liberdade de expressão, por exemplo), pois, nesses casos, a relação tripartite existente (pessoa atingida pela publicação / *site*<sup>49</sup> onde a informação está sendo disponibilizada / responsável pelo conteúdo da informação) pode levar à necessidade de bloqueio de todo o domínio para que a ordem judicial seja satisfeita, especialmente nos casos cujo

---

“esse ano vou me queixar menos”, a imagem que se buscou excluir no link indicado na decisão foi um dos resultados obtidos (apresentado no anexo).

<sup>45</sup> Lei 12.965/2014, Art. 2º, *caput*.

<sup>46</sup> \_\_\_ art. 3º, I.

<sup>47</sup> \_\_\_ art. 19, §1º.

<sup>48</sup> \_\_\_ art. 19, *caput*.

<sup>49</sup> Por vezes, a pessoa jurídica disponibilizadora do domínio, em outras, seus usuários, pessoas físicas ou jurídicas, efetivos detentores do site, quando estes são os responsáveis pela inserção do anúncio em que esteja o conteúdo a ser restringido.

domínio é de rede social que permita que seus usuários insiram espaços em seus perfis para publicidade de terceiros, o que levaria a uma relação entre quatro partes, situação verificada no REsp 1.660.679/RJ.

A ação, intentada por conhecida atriz de teledramaturgia, buscava fosse interrompida a utilização de fotografias da autora – o que era feito sem sua autorização –, na divulgação de medicamentos comercializados por alguns dos requeridos (partes interessadas no julgamento do recurso especial), na rede social de outra ré (recorrente perante o STJ).

A ordem emanada no juízo de origem, no que é pertinente ao estudo, pode ser sintetizada como determinando aos réus anunciantes que se abstivessem de utilizar a foto da autora em seus anúncios e, ao réu, rede social, que deixasse de exibí-los.

A rede social, entretanto, à época, permitia aos seus usuários (responsáveis pelo conteúdo dos perfis), que inserissem em seus espaços publicidades de terceiros, o que a levaria, potencialmente, à necessidade de bloqueio dos perfis (de pessoas que sequer eram sujeitos no processo), em que estivessem as publicações, para que a ordem judicial fosse cumprida<sup>50</sup>.

Nesse cenário, o cumprimento da ordem pela rede social passaria a depender da enumeração das URLs dos anúncios veiculados para o bloqueio da publicidade (apenas o objeto<sup>51</sup> em que esta constasse) ou, ao extremo, dos perfis de usuários onde os anúncios estivessem inseridos, para que fosse feito o bloqueio de todo o domínio, de maneira que a ausência dessa indicação torna o comando jurisdicional insipiente<sup>52</sup> pois distante de alcançar os objetivos a que se almejava.

---

<sup>50</sup> Publicidades de terceiros ainda são largamente utilizadas em diversas plataformas, com políticas particulares a cada provedor de conteúdo. O Google, por exemplo, detém a carteira de anunciantes, permitindo aos usuários do serviço “Google AdSense” que insiram anúncios de clientes da plataforma em seus sites. A Meta, detentora das marcas Facebook, Instagram e Messenger, por sua vez, alterou a política de publicação de anúncios em suas redes sociais, passando a ter uma carteira de anunciantes e ser a responsável pela inserção das publicidades (ver anexo 2).

<sup>51</sup> Todo arquivo como imagem, vídeo ou texto pode ser inserido em um documento que formará a página web, contendo, inclusive, URL própria (Kurose, 2013).

<sup>52</sup> Um conceito de substancial importância no estudo de políticas públicas, cuja utilização também poderia ser objeto de estudo quanto à aplicabilidade para alcance de eficácia das decisões judiciais, é o da avaliação de impacto de seus dispositivos. Essa avaliação, com base em evidências, fornece ferramentas capazes de influenciar a qualidade, eficácia e efetividade de sua implementação (Gertler et al, 2018), tendo-se por evidências a “coleta de informações precisas” (Howlett, 2013).

Um dos fatores que aumenta substancialmente a dificuldade para o concreto cumprimento das determinações judiciais para restrição de acesso a conteúdo da Internet é a quantidade de agentes envolvidos.

A existência de diversos atores tende a um número elevado de determinações a serem cumpridas e à necessidade de cooperação entre eles para o alcance da eficácia da decisão, que pode ser impossibilitada quando se trata de personagens com capacidade técnica, econômica ou jurídica discrepantes.

Por outro lado, ao tempo em que diferenças significativas de competências entre os envolvidos podem configurar-se em obstáculos para a sua atuação em conjunto, a convergência no mesmo polo de uma relação jurídico-processual de atores com elevado potencial técnico pode revelar-se a oportunidade para que sejam supridos os déficits de capacidade que enfrentem.

Delineado um critério para que a decisão judicial seja considerada eficaz, passa-se à análise do processamento de uma ação em que as decisões proferidas não alcançam esse *atributo*, apesar de destinadas a partes de elevado valor de mercado<sup>53</sup> e com notório domínio técnico.

---

<sup>53</sup> Segundo a medida de avaliação *Best Global Brands 2009*, da Interbrand – empresa inglesa especializada em administração de marcas, responsável pela divulgação de um rank das marcas mais valiosas do mundo, com a primeira publicação no ano de 1999 (Interbrand. *Best Global Brands 2009: The Definitive Guide to the World's Most Valuable Brands*. [Melhores Marcas Globais 2009: O Guia Definitivo das Marcas Mais Valiosas do Mundo]. Disponível em: <https://www.rankingthebrands.com/PDF/Best%20Global%20Brands%202009.pdf>. Acesso em 11 de janeiro de 2022).

### 3 ANÁLISE DE CASO: ATORES COM CAPACIDADE TÉCNICA ELEVADA E PARADIGMA DE DECISÃO JUDICIAL INEFICAZ NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS DE IMAGEM VIOLADOS NA INTERNET (BLOQUEIO DE RESULTADO DE PESQUISA) – RESP 1.660.168/RJ

Dentre as aplicações de Internet cujas determinações judiciais para restrição de acesso a conteúdo merecem mais atenção estão as conhecidas como *motores de busca*, *buscadores de informação*, *buscadores de conteúdo* ou, simplesmente, *buscadores*, tais como o *Google*. Essas ferramentas funcionam, em uma análise rasa, como localizadores para conteúdo específico a serem encontrados por meio de palavras-chave sugeridas pelo usuário<sup>54</sup>.

Segundo o portal “*statista*”<sup>55</sup>, em agosto de 2021 havia, pelo menos 1,88 bilhão de sites no mundo<sup>56</sup>. De acordo com o contador “*internet live stats*”<sup>57</sup>, esse número, em 27 de janeiro de 2022, às 11h21min36, era de 1.923.624.419<sup>58</sup>. Números tão expressivos demonstram a necessidade de ferramentas que ofereçam indexação do conteúdo disponível para que os usuários da *Web* possam encontrar as informações de seu interesse. Atualmente<sup>59</sup>, as ferramentas de busca mais utilizadas, em esfera global, são o *Google*, o *Bing*, da empresa *Microsoft Corporation*, e o *Yahoo!*<sup>60</sup>, sendo que essa ordem se repete, também, quando verificados os motores de busca mais utilizados no Brasil<sup>61</sup>.

No ano de 2009, esses três motores já eram os mais utilizados em território nacional<sup>62</sup>, sendo o *Google* responsável por, aproximadamente, 97% das buscas

---

<sup>54</sup> Em ensaio produzido em razão desta pesquisa (“Funcionamento dos motores de busca da Internet com foco na desindexação e omissão de resultados”), inserido neste trabalho em forma de apêndice, uma descrição mais detalhada do processo.

<sup>55</sup> [www.statista.com](http://www.statista.com)

<sup>56</sup> [www.statista.com/chart/19058/number-of-websites-online/](http://www.statista.com/chart/19058/number-of-websites-online/), acesso em 27/01/2022.

<sup>57</sup> Site que disponibiliza estatísticas, em tempo real, de diversas aplicações de Internet, como número de e-mails enviados, usuários ativos da Internet, entre outras.

<sup>58</sup> [www.internetlivestats.com/total-number-of-websites/](http://www.internetlivestats.com/total-number-of-websites/), acesso em 27/01/2022.

<sup>59</sup> De acordo com a estatística disponibilizada no site [www.statista.com/statistics/216573/worldwide-market-share-of-search-engines/](http://www.statista.com/statistics/216573/worldwide-market-share-of-search-engines/), acessado em 27/01/2022.

<sup>60</sup> Segundo o canal “*statcounter*” (<https://gs.statcounter.com>), entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022, 85,91% das buscas foram realizadas por meio do *Google*, 7,37% pelo *Bing* e 2,8% pelo *Yahoo!* (<https://gs.statcounter.com/search-engine-market-share/desktop/worldwide/#monthly-202112-202201-bar>, acessado em 27/01/2022).

<sup>61</sup> De acordo com o canal “*statcounter*”, no Brasil, no mesmo período de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, 92,15% das buscas foram realizadas por meio do *Google*, 5,06% pelo *Bing* e 2,27% pelo *Yahoo!* (<https://gs.statcounter.com/search-engine-market-share/desktop/brazil/#monthly-202112-202201-bar>, acessado em 27/01/2022).

<sup>62</sup> <https://gs.statcounter.com/search-engine-market-share/all/brazil/2009>, acesso em 27/01/2022.

realizadas, *Yahoo!* por quase 1% e o buscador *Bing* por cerca de 2% da preferência dos usuários brasileiros, o que justifica a presença dos três no polo passivo na ação cível 2009.001.219365-0<sup>63</sup>, distribuída à 34ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em que se iniciou o pedido da autora para que não fossem disponibilizados resultados para buscas que relacionassem o seu nome à investigação quanto existência de fraude no XLI Concurso para Ingresso na Magistratura de Carreira do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, o que se pretendeu alcançar com o ingresso da ação foi que esses motores de busca recebessem mecanismos que restringissem os resultados que envolvessem seu nome, não se tratando, assim, do bloqueio dos domínios ou mesmo da retirada de páginas *Web* do ar.

### 3.1 O pedido da autora e as manifestações das demandas

O direito que a autora buscou tutelar com a ação foi o de ter sua imagem preservada diante das notícias, veiculadas por meio impresso e eletrônico, de que teria participado de possível fraude ao concurso para Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, iniciado no ano de 2006, por meio de ação de obrigação de não fazer, ajuizada no ano de 2009, contra as três maiores<sup>64</sup> aplicações de motores de busca conhecidos: *Google*, *Yahoo!* e *Bing*.

Seu pedido restringiu-se à determinação para que as demandadas providenciassem filtros que impedissem o retorno de resultados às pesquisas que associassem seu nome às notícias sobre a suposta fraude do concurso, sendo essa também sua pretensão em caráter de antecipação de tutela, o que foi deferido, na cognição precária, pelo Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

---

<sup>63</sup> Número Único CNJ 0218767-85.2009.8.19.001, analisada por meio do REsp 1.660.168/RJ, localizado na ferramenta de pesquisa de jurisprudência do site do Superior Tribunal de Justiça (<https://scon.stj.jus.br/SCON/>) em 13/12/2021 com os seguintes termos: “*pesquisa e internet e resultado e busca*”.

<sup>64</sup> Além do volume de utilização, deve-se levar em consideração o valor monetário das partes demandadas, pois as empresas responsáveis por essas aplicações, segundo o *Best Global Brands 2009*, figuravam entre as 100 mais valiosas do mundo naquele ano – Microsoft a 3ª, Google a 7ª e Yahoo! a 64ª –.

Às rés, foi determinado o cumprimento da solicitação, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada uma.

As impugnações das requeridas<sup>65</sup>, tanto em contestação quanto na interposição de agravos de instrumento, podem ser sintetizadas em 5 pontos: 1) a existência de outros motores de busca que poderiam ser utilizados; 2) a inutilidade do provimento judicial, face à impossibilidade de retirada das notícias da Internet; 3) impossibilidade técnica para implementação de efeitos práticos para a satisfação da decisão; 4) onerosidade excessiva e desproporcional no caso de provimento do pedido da autora; 5) exiguidade do prazo concedido para implementação das medidas exigidas.

Os contrapontos entre os pedidos da requerente e as dificuldades apresentadas pelas rés, por sua vez, têm contornos mais nítidos a partir das decisões proferidas no decorrer da tramitação do processo, tanto em primeira quanto em segunda instância.

### **3.2 Os provimentos judiciais**

A pretensão da autora, em mérito, foi a repetição da solicitação em antecipação de tutela: a determinação para que as rés implementassem filtros em seus buscadores a fim de que fossem evitados resultados para as pesquisas em que seu nome estivesse associado à suposta fraude no concurso para a magistratura fluminense.

Quanto ao tema, a primeira decisão no processo foi a de deferimento do pedido cautelar nos termos solicitados por ela – que os resultados das pesquisas sobre o seu nome, nos motores de busca das rés, deixassem de divulgar notícias relacionadas à fraude no concurso, sendo arbitrada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia, a cada requerida, no caso de descumprimento da ordem –, devendo a determinação ser cumprida no prazo de cinco dias úteis, não tendo a cautelar, contudo, sido confirmada na sentença que, no mérito, julgou improcedente o pedido.

---

<sup>65</sup> Por uma questão de pertinência temática, não estão sendo considerados tópicos como interesse de agir, legitimidade passiva, responsabilidade civil ou inaplicabilidade de um direito ao esquecimento.

Entre a concessão precária e a sentença, por outro lado, houve várias interposições de agravos de instrumento, que obtiveram diversos resultados: a) alteração do deferido em cautelar, sendo reduzido o valor da multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada réu e elastecido o prazo para cumprimento da ordem judicial para dez dias úteis<sup>66</sup>; b) a suspensão de decisão em que determinada a realização de perícia técnica para aferição da viabilidade técnica para o cumprimento da decisão liminar e, também, a determinação para o imediato cumprimento da ordem de implementação dos filtros<sup>67</sup>; c) a determinação para que fosse processada a execução provisória da multa por não cumprimento da decisão cautelar<sup>68</sup>.

A sentença de improcedência do pedido, por sua vez, foi reformada no julgamento da apelação da autora, em que, mais uma vez, foi determinada a instalação dos filtros para as pesquisas que atrelassem o nome da requerente às notícias de fraude no XLI Concurso da magistratura do Rio de Janeiro.

Em meio a tantos provimentos judiciais, contudo, o que se verifica é que não houve, em nenhum momento, a desindexação pretendida com o ajuizamento da ação.

### **3.3 Ineficácia da concessão cautelar e do acórdão da apelação**

Com o deferimento do pedido cautelar era de se esperar que o conteúdo a ser indisponibilizado não fosse mais encontrado por meio dos motores de busca logo após decorrido o prazo determinado pelo Judiciário estadual.

O que se verificou, entretanto, foi a permanência dos resultados da busca em cada uma das aplicações de Internet<sup>69</sup>, a possibilidade de acesso às notícias por meio de outros buscadores<sup>70</sup> e o surgimento de notícias quanto ao julgamento do processo<sup>71</sup>, o que, em tese, aumentou a exposição da imagem da autora – um

---

<sup>66</sup> Agravos de instrumento nº 2009.002.41400, 2009.002.41582 e 2009.002.43134.

<sup>67</sup> Agravo de instrumento nº 0063506-96.2010.8.19.000.

<sup>68</sup> Agravo de instrumento nº 0054400-76.2011.8.19.0000.

<sup>69</sup> Conforme se verifica à p. 6 do acórdão da apelação 0218767-85.2009.8.19.0001, publicado em 10 de fevereiro de 2014, p. 93 do acórdão do REsp 1.660.168/RJ, publicado em 5/6/2018 e pesquisa nos motores de busca das rés, realizada em 1/2/2022.

<sup>70</sup> Conforme acórdão do REsp 1.660.168/RJ, p. 44.

<sup>71</sup> Ibid., p. 42.

exemplo de ocorrência do *Efeito Streisand*<sup>72</sup> –, sendo, inclusive, oferecidos no acórdão do Superior Tribunal de Justiça os elementos necessários para uma busca precisa com os exatos termos que se pretendia a desindexação<sup>73</sup>.

Da mesma forma, a reforma da sentença por meio do acórdão da apelação não surtiu efeitos práticos, tendo em vista que, diante da ausência, em regra, de efeito suspensivo aos recursos especiais e não haver decisão que o excepcionalize<sup>74</sup>, verifica-se que os filtros determinados<sup>75</sup> não foram aplicados, tratando-se, também, de provimento inútil.

A partir dessa análise, surge a possibilidade de verificação dos déficits de capacidade, tanto do Estado, para fazer valer as decisões do Judiciário, quanto dos atores do mercado de aplicações de Internet, para cumpri-las.

### 3.4 Déficits de capacidade identificados

Considerando os agentes atuantes no processo, percebe-se que o cumprimento *efetivo* das decisões judiciais no campo da restrição de acesso a conteúdo na Internet necessita de uma visão colaborativa entre o Estado e os agentes do mercado.

---

<sup>72</sup> Cf. a manifestação do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro na audiência pública que antecedeu ao julgamento sobre o direito ao esquecimento pelo Supremo Tribunal Federal: SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Dez dilemas sobre o chamado direito ao esquecimento. Disponível em: < <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/06/ITS-Rio-Audiencia-Publica-STF-Direito-ao-Esquecimento-Versao-Publica-1.pdf> >, acesso em: 2/6/2022.

<sup>73</sup> 1: “[...] mantendo a obrigação de filtragem dos resultados de buscas que contivessem o nome do recorrente, DENISE PIERI NUNES, vinculado à notícia de possível fraude a um concurso de ingresso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.”; 2: “Extrai-se dos autos e do bem lançado relatório apresentado pela Ministra Nancy Andrighi, relatora do feito, que a ora recorrida – DENISE PIERI NUNES – ajuizou, em agosto de 2009, ação a que denominou ‘ação ordinária de obrigação de fazer’, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, em desfavor das ora recorrentes (YAHOO!, GOOGLE e BING), a partir da utilização de seu próprio nome como parâmetro, *‘notícias relacionadas à suposta fraude do XLI Concurso para Ingresso na Magistratura Fluminense.’*” – p. 35 e 62 do acórdão do REsp 1.660.168/RJ.

<sup>74</sup> <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1660168&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>, acessado em 1/2/2022.

<sup>75</sup> “Por estes motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para condenar os apelados a procederem à instalação de filtros ou outro mecanismo que desvincule o nome da apelante das notícias relativas à suposta fraude praticada no XLI Concurso para Ingresso na Magistratura de Carreira do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 para cada apelada, deferindo a tutela antecipada pleiteada para o imediato cumprimento da tutela inibitória.” – p. 8 do acórdão da apelação.

Mesmo com os poderes típicos de coerção de que o Estado dispõe, este não foi capaz de fazer valer o cumprimento de suas decisões e, da outra ponta, esses atores, apesar da substancial capacidade tecnológica e econômica<sup>76</sup>, apresentaram-se como impossibilitados de cumprir a decisão judicial por limitações técnicas.

A seguir, um breve resumo dos déficits desses partícipes individualmente.

### 3.4.1 Défis estatais

O primeiro déficit de capacidade verificado foi a dificuldade de o Judiciário, enquanto emanção do Estado, fazer cumprir as decisões que vier a proferir quanto à retirada ou restrição de acesso a conteúdo na Internet.

Da própria ideia de jurisdição e do monopólio do Estado sobre seu exercício, verifica-se a necessidade de revisão da atuação dos Tribunais.

Sendo o objeto da jurisdição a solução dos conflitos, “*a segurança e a pacificação social*”<sup>77</sup>, de pouca serventia terá caso suas determinações não possam vir a ser cumpridas, pois toda a transformação no campo dos direitos das partes, que se espera alcançar a partir da prestação jurisdicional, estará esvaziada caso a capacidade de atuação dos órgãos do Poder Judiciário esteja obstaculizada<sup>78</sup>.

A atividade dos juízes, por sua vez, encontrou limitações quando considerada a necessidade de conhecimentos que destoassem do Direito, gerando lacunas que necessitaram de preenchimento a partir de atuação de auxiliares da justiça<sup>79</sup>. Consigne-se, porém, que a atuação de peritos judiciais, prevista em lei como

---

<sup>76</sup> A última aparição do Yahoo no ranking *Best Global Brands* foi em 2012, ocupando a 97ª posição – Google ocupava a 4ª e a Microsoft a 5ª (Interbrand. *Best Global Brands 2012: The Definitive Guide to the 100 Best Global Brands*. [Melhores Marcas Globais 2012: O Guia Definitivo das 100 Melhores Marcas Globais]. Disponível em: <https://www.rankingthebrands.com/PDF/Best%20Global%20Brands%202009.pdf>. Acesso em 11 de jan. de 2022) –. Em 2021, a Microsoft foi a 3ª marca mais valiosa dessa publicação e o Google a 4ª (Interbrand. *Best Global Brands 2021: The Decade of Possibility*. [Melhores Marcas Globais 2021: A Década das Possibilidades]. Disponível em: <https://www.rankingthebrands.com/PDF/Interbrand%20Best%20Global%20Brands%202021.pdf>. Acesso em 11 de jan. de 2022).

<sup>77</sup> NERY JÚNIOR; NERY, 2022.

<sup>78</sup> BEDAQUE, 2014, ao tratar do conceito de jurisdição, a associa à necessidade de produção de efeitos.

<sup>79</sup> À fl. 533 do REsp 1.660.168/RJ, por exemplo: “Diante dos argumentos apresentados pelo réu, este juiz não detém conhecimento técnico para determinar se é tecnicamente viável cumprir a decisão”.

serviço auxiliar da jurisdição<sup>80</sup>, não é a única fonte de suporte de conhecimento técnico-científico da qual o magistrado poderia se valer. O próprio Código de Processo Civil o autoriza a convidar instituições e pessoas naturais para prestarem auxílio na figura de *amicus curiae*<sup>81</sup>, possibilitando-se, assim, a aproximação necessária do magistrado e potenciais *parceiros* da justiça, especialmente pela faculdade concedida ao juiz, pela lei, de definir os poderes desse auxiliador<sup>82</sup>.

Cabe lembrar, também, que a Lei nº 9.469/1997, introduziu a figura da *intervenção anômala*, que autoriza as pessoas jurídicas de direito público a participar dos processos em que verifiquem a possibilidade de a decisão a ser proferida vir a gerar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretamente, e mesmo quando esses entes não tenham interesse jurídico no resultado do julgamento<sup>83</sup>. Ainda que a natureza jurídica dessa intervenção seja objeto de discussão na doutrina<sup>84</sup>, suas características peculiares abrem espaço à participação dos entes públicos, como as agências reguladoras, na *colaboração* junto ao Judiciário.

A atuação isolada da jurisdição é focada na resolução de conflitos entre as partes, em uma relação processual típica entre os sujeitos do processo (autor, réu e juiz). Esse modelo de exercício, contudo, reiteradamente exige a participação de especialistas de outras áreas a fim de se terem sanadas as lacunas dos conhecimentos específicos discutidos em juízo, para os quais os magistrados possam não estar preparados, na figura de *auxiliares* da justiça.

Apesar desse cenário, importa destacar que a legislação pátria é permissiva quanto à possibilidade de uma atuação *colaborativa* entre as ramificações do Estado (seus Poderes, órgãos, entidades e entes federativos) e os particulares, o que poderia retirar do Judiciário o peso do isolamento<sup>85</sup> na prestação jurisdicional.

---

<sup>80</sup> CPC, arts. 156-158.

<sup>81</sup> Ibid. art. 138.

<sup>82</sup> A doutrina se inclina a definir o *amicus curiae* como um terceiro de interesse jurídico sobre o tema tratado nos processos, por exemplo: MITIDIERO, p. RB-4.12.

<sup>83</sup> Lei n. 9.469/97, art. 5º, parágrafo único.

<sup>84</sup> RODRIGUES, 2021.

<sup>85</sup> Daniel Sarmiento defende um diálogo interinstitucional para o alcance de resultados mais *eficientes* na atuação judicial sobre políticas públicas, tendo em vista os déficits de capacidade do Judiciário nessa seara (Sarmiento, 2016).

### 3.4.2 Déficits dos particulares

As dificuldades apresentadas pelos motores de busca para a observância da ordem judicial sintetizam parte dos déficits de capacidade identificáveis nas ações de retirada ou restrição de acesso de conteúdo na Internet.

A participação desses três no polo passivo da ação original e o posicionamento de cada um quanto às limitações técnicas e adequações legais para o cumprimento da decisão dão a noção das externalidades para intervenções judiciais em aplicações de Internet.

#### *Microsoft*

Insurgiu-se: a) quanto à legitimidade passiva, por o serviço de busca ser prestado por sua empresa matriz; b) a impossibilidade jurídica do pedido, por a determinação de desindexação se mostrar inútil, uma vez que as notícias não seriam excluídas da Internet, permanecendo, assim, acessíveis; c) a impossibilidade técnica para cumprimento da tutela pleiteada; d) no sentido de os resultados das buscas nos motores referirem-se, apenas, aos conteúdos publicados por terceiros na Internet e que a indisponibilização pretendida se configuraria em censura prévia além de afronta ao direito à informação.

#### *Google*

Sua arguição foi no sentido de que: a) a desindexação das buscas não traria resultados práticos satisfatórios, pois os conteúdos das matérias estavam armazenados em diversos sites, de modo que permaneceriam acessíveis de alguma maneira; b) as buscas poderiam ser realizadas por meio de outros motores; c) os serviços oferecidos são de busca, funcionando como facilitador para localização de conteúdo.

#### *Yahoo!*

Manifestou-se no sentido de ser parte ilegítima por funcionar exclusivamente como ferramenta de pesquisa, estando os conteúdos que se pretendia a não exibição hospedados em *sites* de terceiros e de haver interesse público na divulgação de notícias referentes a fraudes em concursos públicos.

A partir dessas manifestações podem ser elencados como déficits dos provedores de aplicação de Internet para o cumprimento de retirada ou restrição de acesso aos seus conteúdos: 1) o acionamento de empresas diversas, pertencentes ao mesmo grupo, para restrição dos serviços pelos quais seja responsável; 2) a indeterminação de onde as informações estão armazenadas, por sua produção e hospedagem serem responsabilidade de terceiros; 3) incapacidade técnica para concretização dos efeitos pretendidos na decisão; 4) incompatibilidade das medidas ordenadas com o repertório legal aplicável; 5) a existência de ferramentas de aplicação de Internet de terceiros que permaneceriam em funcionamento, permitindo que os conteúdos que se buscava desindexar fossem acessados.

Verificou-se, portanto, que o alcance da eficácia das decisões judiciais que busquem interferir na disponibilização de funcionalidades nos ambientes de Internet pode ser obstaculizado por questões técnicas que afetam, inclusive, as grandes corporações pelo elevado número de produtores e hospedeiros de conteúdos e, até mesmo, na compatibilização entre as diretrizes legais existente e a potencial colisão de direitos.

Considerando-se o número de interessados na existência de um ambiente de Internet sustentável e a existência de fundamentos legais para que um sistema colaborativo possa ser implementado, é possível se cogitar um cenário de intervenções pontuais das instituições estatais na formulação de diretrizes compatíveis com o mercado da Internet e seus atores, além de uma atuação consistente do Judiciário.

### 3.4.3A Regulação Responsiva em uma Rede de Parceiros e a Cooperação no Código de Processo Civil

A cooperação no processo civil brasileiro, vista tanto quanto um *modelo* quanto como um *princípio*<sup>86</sup>, figura na lei como um código para o *dever ser* no universo do processo individualmente considerado. É um *meio* pelo qual se espera alcançar, “*em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”<sup>87</sup>, em que o juiz, ao conduzir o

---

<sup>86</sup> MITIDIERO (2015a); WOLKART, 2020.

<sup>87</sup> CPC, art. 6º.

processo, deve *dialogar* com as partes orientado por regras<sup>88</sup> que garantam o *equilíbrio* entre elas.

Enquanto modelo, dos sujeitos da relação processual espera-se a formação de uma comunidade<sup>89</sup> na qual, ao juiz, caberá dirimir a discussão desenvolvida com base nos argumentos das partes<sup>90</sup> e em que todos cooperem para o alcance da decisão meritória. Contudo, se falar em colaboração entre os *sujeitos do processo* não é o mesmo que se falar de cooperação entre as *partes*, tendo em vista as pretensões antagônicas que as levaram ao litígio. Entre elas, as condutas devem ser pautadas pela boa-fé.

O princípio/modelo de cooperação desenhado pela lei e pela doutrina é o exercício regular dos atos no trâmite do processo, entre cada parte, individualmente, e o magistrado que o conduz, para que seja alcançada uma decisão final.

Em certa medida, as pretensões existentes em um modelo processual cooperativo abrem margem para se pensar em um modelo de processo civil colaborativo, no qual os sujeitos interessados na dicção de um direito de contornos técnicos específicos possam participar ativamente na produção de uma decisão adequadamente fundamentada.

---

<sup>88</sup> Essas regras consubstanciam-se em *deveres* para o juiz: dever de esclarecimento, dever de prevenção, dever de consulta e o dever de auxílio (MITIDIERO, 2015a).

<sup>89</sup> MITIDIERO, 2015b

<sup>90</sup> ALVIM A., 2021.

#### 4 APLICABILIDADE DE TEORIAS DO DIREITO REGULATÓRIO ÀS DECISÕES JUDICIAIS

A possibilidade de poder-se precisar a década de 90 como o momento da evolução da gestão pública brasileira em que as *agências reguladoras* tiveram sua implementação no Brasil pode levar à impressão, equivocada<sup>91</sup>, de que a atividade regulatória nacional teve início nesse período.

A formação de um *Estado Regulador* brasileiro tem seu marco normativo, praticamente, duas décadas antes, com a implementação do Programa Nacional de Desburocratização<sup>92</sup>, sendo que a existência de entes do Estado nacional pode ser identificada bem antes disso, atuando na regulação de mercados já a partir de 1918<sup>93</sup>.

As reformas da estrutura da administração pública, ocorridas nos anos 90, apresentam como característica de destaque a reestruturação por meio da implementação de instituições reguladoras para atuação em seguimentos bem definidos, sendo, portanto, um momento, preponderantemente, de regulação *setorial*<sup>94</sup>.

Essa preponderância talvez fosse a responsável pelas recorrentes análises do direito regulatório brasileiro sob o prisma da atuação de suas agências reguladoras ou outros entes públicos com atividades assemelhadas<sup>95</sup> e, por consequência, a visão de que a regulação, *necessária e exclusivamente*, devesse envolvê-los.

Em outra perspectiva, à regulação, como “*reconfiguração conjuntural do ambiente regulado voltada à consecução de um modelo ideal de funcionamento do sistema*”<sup>96</sup>, quiçá caiba o tratamento como ferramenta integrativa para atuação sinérgica do Estado.

---

<sup>91</sup> Cf. ARAGÃO, 2013, p. 217-128 e 269-270.

<sup>92</sup> ARANHA, 2019.

<sup>93</sup> Ibid.

<sup>94</sup> Segundo Aranha (p. 257-258), são três as categorias da regulação: regional (focada na divisão do poder político quanto à disposição federativa), geral (em que a regulação é vista enquanto implementação de controle estatal na economia como um todo, sendo indiferente a questões regionais ou setoriais) e setorial.

<sup>95</sup> PECI; CAVALCANTI (2001) consideram o modelo da regulação nacional como baseado no tripé governo/sociedade/concessionárias, no qual caberia às agências reguladoras equacionar as relações entre esses três atores, sendo essa concepção reforçada, em 2007, por Peci. Carvalho Filho (2012, p. 484), por sua vez, vê a instituição de órgãos de controle (as agências reguladoras) como exigência necessária para o acompanhamento da instauração do Plano Nacional de Desestatização. Também em Di Pietro (2019, p. 222; 2021, p. 618) se verifica o exercício da função regulatória por meio da atuação dessas entidades.

<sup>96</sup> ARANHA, 2019, p. 248.

Por atuação sinérgica do Estado, entende-se a atuação conjunta de todos os seus componentes (Poderes, Órgãos, Entes e Unidades da Federação) em prol de um Estado eficaz em função de sua sociedade<sup>97</sup>.

Frise-se que não se trata de imaginar uma *centralização*, ao contrário, trata-se das parcelas *descentralizadas* dos Estado atuando simultaneamente para o alcance de objetivo determinado.

Ilustrativamente, Marinoni levanta questionamento sobre a suficiência da adequação dos meios processuais típicos quando as multas e os meios executivos tradicionais não garantem sucesso às sentenças judiciais que buscam tutelar os direitos materiais discutidos<sup>98</sup>.

Canotilho por sua vez, ao enumerar diversas limitações do Estado de Direito, dá ênfase à necessidade de desconstrução da burocracia estatal e da criação de uma nova forma de exercício dos poderes públicos – colaborativa com os poderes privados –, a fim de se suprirem as incapacidades na conformação da ordem jurídico social, considerando, inclusive, serem necessárias “*formas de regulação não jurídicas ao arrepio das exigências estreitas da juridicidade*”<sup>99</sup>.

Essa análise torna-se ainda mais aguda a partir da sequência de seu texto, ao lançar luzes sobre os *déficits sistêmicos* apresentados identificáveis em diversas nações da União Europeia, especialmente ao citar, diretamente, a ameaça a juridicidade dos Estados quando deixam de garantir as eficiências normativas, chegando a criar déficit de confiança não somente nas *instituições*, como também no próprio direito<sup>100</sup>.

Essa percepção de uma *fraqueza* institucional, a que chegou baseado nas limitações de governos por meio de análises de sua atuação em diversas áreas – sendo as que mais interessam para este estudo o *cumprimento das regulações* e o *funcionamento da justiça* –, abre espaço para novas associações entre conceitos jurídicos.

As considerações de Canotilho somadas à reflexão de Marinoni pavimentam o caminho para tratar da hipótese da associação entre fundamentos da regulação responsiva e a atuação do Estado para além de sua vertente administrativa.

---

<sup>97</sup> Cf. BONAVIDES (2009), p. 86.

<sup>98</sup> Marinoni et al, 2022.

<sup>99</sup> Canotilho, 2017, p. 6.

<sup>100</sup> Ibid., p. 7.

Assim, considerando as necessidades de construção de meios alternativos para o alcance de provimentos judiciais eficazes, do estudo de Braithwaite podem ser retiradas as bases conceituais da atuação em rede de parceiros sob as perspectivas da regulação responsiva, para a sua virtual aplicação nas decisões judiciais.

#### **4.1 Perspectivas para aplicação de modelos regulatórios no contexto de Internet e decisões judiciais**

A visão de uma interação quase indissociável entre a atividade de regulação e seu exercício por meio de instituições criadas para esse fim específico – ou *agencificação* – não raramente se manifesta em leituras no Direito Administrativo brasileiro<sup>101</sup>, de maneira a, praticamente, resumi-la em *normatividade*, *poder de polícia* e *resolução administrativa de conflitos*<sup>102</sup> em decorrência, principalmente, das privatizações<sup>103</sup>.

A restrição à essa regulação por meio de instituições públicas, por outro lado, distancia-se da densidade que permeia toda a atividade regulatória<sup>104</sup>, especialmente quando vista sob a concepção, bastante apropriada, de uma *tecnologia*<sup>105</sup>.

Sob este prisma, regulação, enquanto tecnologia de governança dos sistemas sociais, apresenta-se em diversas faces: o Estado Regulador, por meio de suas instituições atuando de maneira setorial; no *compliance* empresarial auditados pelo Estado ou por mecanismos privados das instituições civis; em um sistema de autorregulação, regido pelo livre mercado e, principalmente, na justaposição de alguns ou vários desses aspectos<sup>106</sup>.

A partir dessa percepção da regulação enquanto tecnologia<sup>107</sup>, as relações econômico-sociais de agentes privados apresentam complexidades suficientes a justificar sua integração sistêmica à atividade de produção de utilidades de interesse

---

<sup>101</sup> Por exemplo: Justem Filho, 2018; Di Pietro; Motta, 2019; Di Pietro, 2021.

<sup>102</sup> DI PIETRO, 2021.

<sup>103</sup> MOTTA, 2003.

<sup>104</sup> ARANHA, 2019.

<sup>105</sup> Ibid., p. 52.

<sup>106</sup> Ibid., p. 54.

<sup>107</sup> LOPES, 2018.

coletivo tipicamente estatais, ou o que Lopes chamou de “*produção de uma utilidade pública essencial*”<sup>108</sup>.

Por exemplo, ao enumerar as possibilidades de leitura econômica do direito, Teubner aponta duas que podem gerar impacto em um sistema de rede colaborativa: a modificação dos interesses e preferências dos atores do mercado em razão das normas jurídicas – além das motivadas por questões individuais ou coletivas –, e a coincidência entre a regulação jurídica e a regulação econômica ao tratar de programas como sobrevivência empresarial e minimização de riscos<sup>109</sup>.

O fomento de procedimentos que porventura possam ser adotados na concretização de um sistema de mecanismos autorregulatórios, dotado de autonomia na consecução de estruturas tecnológicas organizadas por múltiplos partícipes, iria ao encontro de um ideal integrativo compatível com um modelo regulatório responsivo que busque estabilidade para seus mercados, motivados por uma provocação estatal assemelhada ao conceito de *atratores* de Teubner<sup>110</sup>.

Na perspectiva da formação desse sistema, integrado por agentes estatais e particulares, para a manutenção de um ambiente de Internet sustentável – do ponto de vista do mercado – frente às perturbações materializadas em processos judiciais, os elementos com interesse na formação de uma rede de atuação participativa teriam por motivação a aproximação (atração) a fim de evitar as sanções processuais típicas, tais como multas e suspensões de atividades.

Essa estabilidade por atração, por outro lado, poderia vir a necessitar do elemento, simplificado por Teubner, *sorte*. Seria preciso diversas tentativas, suscetíveis ao erro, até que fosse alcançado o ponto de intervenção pretendido pelos atos jurídicos, suficientes a desencadear a *instabilidade* apta à produção do cenário integrativo pretendido.

O autor, entretanto, oferece um perspectiva para a *indução* ao cenário das atrações no lugar das *perturbações* – que na atuação do Judiciário apresentam-se nas sanções processuais –, ao utilizar-se da narrativa para a atração de um rinoceronte, de Hagenbeck, na qual de nada adiantaria pedir ao animal que, por gentileza, atravessasse uma plataforma entre um píer e um navio para que nele

---

<sup>108</sup> Ibid., p. 162.

<sup>109</sup> Teubner, 2005.

<sup>110</sup> Para o autor (Ibid., p. 38), alguns atos jurídicos podem gerar perturbações externas orientadas, suficientes como atratores dos valores dos integrantes dos sistemas privados, de maneira a compatibilizá-los com os objetivos regulatórios.

embarcasse (por faltar ao animal a capacidade para compreender essa linguagem), tampouco que uma pessoa tentasse forçar a travessia amarrando uma corda ao redor de seu pescoço para puxá-lo até a embarcação. Por outro lado, haveria uma forma de atrair o animal: estendendo-lhe comida diante dos olhos, para que a perseguisse até adentrar no navio<sup>111</sup>.

A ilustração utilizada não se afasta, essencialmente, dos modelos regulatórios por incentivos. Sua maior utilidade aqui, porém, é o seu comparativo com os contornos quanto à eficácia esperada em relação ao cumprimento de decisões judiciais<sup>112</sup>: repetidas vezes, o Judiciário procurou conduzir “rinocerontes” ao interior de navios por meio de ordens e do uso de força coercitiva, sem, contudo, obter resultado – ou, comparativamente, sob a perspectiva da regulação por comando e controle<sup>113</sup>.

Nesse contexto, a alegoria formulada por Teubner ao tratar o Direito Regulatório como o personagem central de sua “crônica de uma morte anunciada”<sup>114</sup>, reforça a necessidade do aprendizado jurídico, a partir de fatos com relevância de seus sistemas, aproximando-se da definição do autor de uma regulação bem-sucedida: a em que os programas autorregulatórios do direito e os da economia coincidam<sup>115</sup>.

O alcance dessa *coincidência* de intenções, por sua vez, pode ser associado à superação de déficits de capacidade do Estado-Juiz ao atuar nas ações que versam sobre restrição de conteúdo na Internet – bem como dos responsáveis pelos conteúdos contestados em juízo –, de maneira que a perspectiva apresentada por Braithwaite para atuação em rede de colaboradores ofereça elementos para um sistema jurídico-social formado pelo Estado Regulador e os atores do mercado a ser regulado.

---

<sup>111</sup> Hagenbeck, 1909, p. 164, apud Teubner (2005), p. 40.

<sup>112</sup> A imposição de multas elevadas não é uma garantia para o cumprimento de decisões judiciais, como se verifica no REsp 1.746.047/PA, em que o arbitramento de multa diária de cem mil reais não foi suficiente para que a decisão de antecipação de tutela fosse cumprida.

<sup>113</sup> A técnica regulatória por comando e controle procura a organização da economia por meio de normas estatais como forma de controle direto para alcance do comportamento desejado, valendo-se da ameaça perene de sanções aos infratores de norma posta para coerção dos atores regulados (ARANHA, p. 64-65), ao que se assemelham as decisões judiciais que ordenam determinadas ações sob pena de multa.

<sup>114</sup> Nela, o autor utiliza-se de um paralelo com o romance homônimo de Gabriel Garcia Marquez para tecer uma apreciação quanto à regulação social pelo direito (Teubner, 2005, p. 19-54).

<sup>115</sup> *Ibid.*, p. 43.

Essa atuação conjunta é o cerne para a existência do que chamou de “nós de governança em rede”<sup>116</sup>, que se fundamenta na concepção de que são necessários diversos agentes *semiautônomos* atuando separados – mas não desconectados – para que sejam refutadas as ocorrências de abusos de poder de quaisquer um de seus integrantes.

Por sua vez, essa mesma capacidade de intervenção configura-se um cenário de proteção mútua, uma vez que a atuação individual se consubstancia em atributo de fortalecimento do poder semiautônomo de cada uma dos nós que integrem a rede.

Dessa forma, o estabelecimento de uma rede de atuação com diversos nós de governança, mais do que objetivar o controle de abusos, visa à consecução de condições para que as necessidades sociais sejam atendidas de maneira eficaz.

O âmago da proposta de Braithwaite para as economias em desenvolvimento tem por ponto de partida as limitações que podem ser encontradas para implementação da regulação responsiva nessas nações, principalmente ao serem considerados os déficits de capacidade a serem enfrentados.

Por outro lado, a implementação de um sistema de governança em rede, segundo ele, independeria da instauração de um estado regulador, o que viabilizaria o funcionamento de regulação responsiva nessas nações de economia em desenvolvimento a partir de uma menor intervenção estatal, a fim de se favorecer a atuação da rede formada pelos reguladores estatais e os não estatais<sup>117</sup>.

Essa parceria entre o Estado e os partícipes dos ramos econômicos a serem regulados, de início, destoa de boa parte das propostas regulatórias para os ambientes de Internet no Brasil, mas, tendo em vista o objetivo de eficácia das decisões judiciais que tratem de restrição de seu conteúdo, oferece perspectivas para novos caminhos no tratamento desses dilemas além dos traçados a partir dos ordinariamente apresentados nos estudos quanto à regulação das aplicações de Internet.

---

<sup>116</sup> Braithwaite, 2006, p. 885 (no original: “*nodes of networked governance*”).

<sup>117</sup> *Ibid.*, p. 890.

## 4.2 Literatura sobre regulação da Internet no Brasil

A regulação da atividade dos provedores de aplicações de Internet no território brasileiro é discutida no meio acadêmico tanto em livros quanto em artigos, variando da simples constatação de sua necessidade às propostas de formas de regular, sob o enfoque ordinário do Direito Regulatório.

Por isso, apesar de vasta, seu foco é bastante diverso do proposto nesta pesquisa.

Enquanto no desenvolvimento deste trabalho buscou-se levantar as contribuições que se poderia extrair do modelo regulatório em rede de colaboração para os Estados em desenvolvimento econômico com déficits de capacidade na atuação do Poder Judiciário nas decisões sobre a restrição de acesso a conteúdo na Internet, as pesquisas visitadas mostram-se inclinadas às análises da regulação sob outros aspectos – dos gerais (a regulação dos serviços de Internet em um sentido amplo, que buscam abarcar um grande número de funcionalidades ou situações, aqui chamados de *estudos macrorregulatórios*), a outras especificidades (informações na *web*, em período eleitoral, que devam ser foco de atividade regulatória, por exemplo, nos quais aspectos particulares foram analisados, tratados neste capítulo como *estudos microrregulatórios*) – conforme síntese de alguns dos estudos identificados:

### 4.2.1 Estudos sob enfoque macrorregulatório

Por identificar a Internet como detentora de um microssistema particular, Madaleno (2016) esboçou a necessidade do surgimento de uma Teoria Geral do Direito Digital. Sua análise parte da descrição das várias características próprias dos ambientes virtuais a fim de ilustrar sua relevância para uma análise jurídica mais aprofundada e aspectos a serem considerados pelos legisladores quando da regulação desse meio, alertando para as questões geográficas e de inexistência de fronteiras na virtualização de suas aplicações enquanto fator de dificuldade para atuação jurídica e das leis nacionais, concluindo, após lançar considerações sobre a

importância do Marco Civil da Internet, pela necessidade de evolução do sistema jurídico para adequado balizamento da atuação jurídica dos ambientes virtualizados.

Tratando da regulação em caráter mais específico, os aspectos de uma regulação responsiva com base na teoria de Ayres & Braithwaite foi feita no artigo de Patrícia Dias (2017), ao avaliar a edição de padrões regulatórios para administração de privacidade dos usuários da Internet.

Seu estudo busca sistematizar a atuação regulatória estatal na Internet em território brasileiro, apontando a legislação existente à época e tendo como principal referencial o Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014 –, concluído pela possibilidade de utilização da teoria responsiva na regulação da Internet e na administração de dados pessoais em suas aplicações, por meio de autorregulação e pelas normas de comando e controle.

Por sua vez, Lima e Peroli (2019) dedicam todo um capítulo de seu livro<sup>118</sup> aos aspectos regulatórios para os meios digitais e, a partir da constatação de Françoise Massât-Folléa de que, ao considerar as complexidades envolvidas, um sistema de autorregulação não seria capaz de, efetivamente, dar conta das soluções dos conflitos dos interesses de todos os atores envolvidos, melhor caminho a ser trilhado seria o de uma correção público-privada, sob moldes da Teoria da Captura e com os esclarecimentos sob os fundamentos da Teoria da Regulação Econômica da Escola de Chicago<sup>119</sup>.

Ao considerarem o cenário de desregulação dos *cyber* espaços um risco à Internet, justificam a proposta de correção por ser considerada participativa e, por isso mais próxima de alcance de equilíbrio entre os interesses antagônicos das peças envolvidas e da assimetria entre o poder público e o agentes privados.

O ponto crucial dessa análise encontra-se na conclusão de que, caso seja alcançado o entendimento de que tanto a regulação estatal quanto a privada necessitam estabelecer um código a partir do qual seja possível a execução

---

<sup>118</sup> 3.1 Regulação Digital: *Democracy by Design* (DbD) (p. 31-42).

<sup>119</sup> Para LOPES (2018, p. 152 e 177-178), a linha seguida por esses acadêmicos é no sentido das teorias do interesse privado da regulação, resumindo a crítica dessa escola à teoria do interesse público em três pontos: 1) o mercado seria capaz de auto-organizar-se por meio de contratos privados; 2) nos casos de falha do mercado, seria suficiente a litigância privada para o saneamento das questões; 3) em um cenário em que nem o próprio mercado e nem o Judiciário fossem capazes de corrigir as falhas que surgissem, improvável seria que o Estado interventor seria capaz de equacionar as adversidades do mercado privado. Em OLIVEIRA (2015, p. 138), encontramos a síntese para o pensamento dessa doutrina em poucas palavras: “a regulação tem por objetivo garantir o adequado funcionamento do mercado, corrigindo as suas falhas (Market failures) [...]”.

automática das decisões dos reguladores por meio das regras do Direito, conjugadas com soluções técnicas geradas por *softwares*, seu termo seria a “*eficácia dos imperativos legais*”<sup>120</sup> – o que se adequa ao conceito trazido pelos autores para *tecnorregulação*<sup>121</sup> –.

Estudo bastante amplo a ser destacado é o de Clara Iglesias Keller (2019), que, em sua tese de doutorado, abordou o ambiente regulatório nacional dos serviços de Internet.

Sua extensa análise visita tanto a parte técnica dos serviços de Internet quanto os aspectos regulatórios de seus ambientes, tratando dos motivos para a regulação, as entidades reguladoras e instrumentos para o seu alcance.

Na seção destinada aos atores da atividade regulatória, a autora apresenta perspectivas da regulação direta, da autorregulação e da correção.

Apesar de toda a densidade desse trabalho, sua abordagem também é voltada aos aspectos de regulação ordinária, ligada aos critérios do mercado e às necessidades de participação do Estado em seu processo regulatório, não apontando sua aplicabilidade para outras esferas de atuação estatal.

#### 4.2.2 Estudos sob enfoque microrregulatório

Ao analisarem as políticas de atuação editorial de aplicações de Internet em relação aos conteúdos publicados por terceiros em suas plataformas, Pinheiro e Pinheiro (2021) descrevem o processo de edição por governança *pelas* plataformas, com base em regras próprias para moderação de conteúdo que carecem de publicidade<sup>122</sup>.

Sua crítica ao sistema adotado por esses intermediários está focada no fato de essa moderação se tratar de um sistema de proteção dos modelos de negócio adotados pelas empresas, quando feita de maneira a manipular a exibição de conteúdos que possam afetá-los, limitando, assim, o caráter aberto de discussão que

---

<sup>120</sup> LIMA; PEROLI, 2017.

<sup>121</sup> Ibid., p. 39: “A regulação tecnológica está presente nos diversos tipos de regulação (autorregulação, regulação estatal ou correção). Para esse fenômeno, é utilizada nesta obra o termo *tecnorregulação*, significando a regulação da tecnologia por um determinado ou diversos atores” [Estado, sociedade civil e setor privado].

<sup>122</sup> Estudo focado em buscadores de informação e em redes sociais.

caracteriza a Internet ao utilizarem-se de mecanismos que destaquem ou ocultem conteúdos de acordo com os interesses empresariais.

Por fim, apresentam o resultado de debates acadêmicos quanto à regulação dos limites de editoração do conteúdo de terceiros apresentados em provedores de serviços de Internet, sem, contudo, concluírem quanto à necessidade ou não de tratamento regulatório do tema.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), por sua vez, é repetidamente analisada sob o enfoque regulatório<sup>123</sup>.

A análise da necessidade da regulação estatal sobre os aspectos econômicos da mineração de dados sob o enfoque da LGPD feita por Almendra Freitas e outros (2021), avalia os impactos no mercado em relação às externalidades e aos custos para o adequado tratamento de dados pessoais nos moldes estipulados pela lei, por considerarem insuficientes os sistemas de autorregulação nas atividades econômicas envolvidas, o que pode levar à ineficiência de seu desenvolvimento e falha na economia em sua perspectiva de livre mercado.

O artigo, em sua conclusão, aponta para a necessidade da realização dessa regulação estatal a partir de uma legislação específica que viabilize a fiscalização e a disponibilização de dados pessoais pelos provedores de aplicações de Internet para que sejam reduzidas – caso não eliminadas –, as falhas no desenvolvimento econômico que possa advir das políticas de tratamentos de dados pessoais por parte das empresas provedoras das aplicações.

Em outra perspectiva, os elementos da proposta de responsabilidade desenvolvida por Ian Ayres e John Braithwaite foram utilizados por Renata Garcia (2020) ao avaliar, em artigo, os aspectos regulatórios da proteção de dados pessoais sob a ótica da regulação responsiva. Para a autora, a proposta de atuação conjunta dos diversos grupos de interesse no campo regulado apresentou-se ainda na fase de anteprojeto de lei, a partir das consultas públicas realizadas pelo Ministério da Justiça, concluindo pela existência de aspectos teóricos da regulação responsiva no tratamento de dados pessoais previsto na Lei e pela necessidade de aprimoramento da atuação regulatória a partir do emprego de outras estratégias responsivas.

A regulação em razão de *fake news* foi abordada por Carneiro (2019) ao descrever parte das políticas de negócios do Facebook em relação a seus

---

<sup>123</sup> Inclusive, relativamente às aberturas existentes no texto legal para o uso das técnicas regulatórias, como em CUEVA & FRAZÃO (2022 – p. RB-8.4).

anunciantes que as disseminem e as estratégias da plataforma para contê-las por meio de um sistema, por ele definido como de autorregulação, em que, a partir de notícias apontadas por seus usuários, procede às suas análises e utiliza-se de mecanismos internos de filtragem para diminuir sua visibilidade. O autor conclui sua análise no sentido de que as medidas adotadas pela empresa ainda se mostram tímidas e insuficientes para conter a proliferação das notícias falsas e, mais ainda, que não considera razoável cogitar que empresas como essas procedam a uma autorregulação que possa afetar seus modelos de negócios, de maneira que a solução para o problema deve partir da sociedade civil e da regulação estatal.

Da relação entre Internet, *fake news* e as eleições brasileiras, Ono (2019) analisou a necessidade de regulação a partir das perspectivas da influência exercida pelo fenômeno da disseminação da *desinformação* (*fake news*) e o resultado eleitoral, a dificuldade desse processo regulatório por parte do Estado diante da liberdade de expressão – destacando a atuação da Justiça Eleitoral enquanto *ente* regulador, por meio de decisões, resoluções e portarias –, e o que chamou de “*regulação social*”, ilustrando este elemento com o compromisso de não utilizar a disseminação de notícias falsas durante a campanha eleitoral, firmado pelas coligações que disputavam o segundo turno das eleições de 2018 para governo do Distrito Federal, concluindo pela necessidade de uma regulação específica a fim de se garantir a legitimidade das eleições e o exercício da democracia.

Apesar de não tratar da regulação de aplicações de Internet no contexto brasileiro, merece ser mencionado o trabalho de BIANCHI (2016) ao analisar a atuação da *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* – ICANN – sob a luz da teoria processual administrativa da regulação de Steven P. Croley<sup>124</sup>, segundo a qual, a partir da adequada utilização do processo administrativo, as entidades reguladoras estatais têm asseguradas sua autonomia e sua autoridade no exercício da defesa e garantia dos interesses públicos nos setores a serem regulados.

Em seu artigo, Bianchi associa a atuação de uma empresa privada, responsável pela regulação de recursos de Internet, tais como endereços de IP e nomes de domínio – tratados como críticos por sua natureza estrutural –, à teoria processual administrativa da regulação, que, segundo Márcio Aranha, debruça-se

---

<sup>124</sup> CROLEY, S. P. *Regulation and Public Interests: the possibility of good regulatory government*. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2008.

sobre o “*estudo processual da manifestação do poder administrativo*”<sup>125</sup>, a partir da análise da atuação da ICANN relativamente ao registro do domínio “.amazon” – ou “ponto-amazon” –, que sofreu impugnação por países sul-americanos (entre eles o Brasil) por considerarem *Amazon* um termo geográfico insuscetível de registro enquanto nome de domínio, em razão da herança cultural dos países que abrigam a região em que se situa a floresta – o que foi reconhecido pela entidade reguladora –.

Por fim, ao descrever a atuação do ente no processo de registro como de cunho regulatório e de interesse público, qualifica-o como exemplo de boa governança regulatória.

Além da utilidade do estudo de Bianchi quanto ao aspecto regulatório da Internet, a associação da atuação da ICANN com uma teoria regulatória essencialmente estatal demonstra a possibilidade da utilidade dos conceitos regulatórios na atuação de órgãos diversos das agências reguladoras.

Dessa forma, verifica-se que, apesar de existir extensa produção acadêmica abordando as regulações presentes nos ambientes de Internet, a atuação do Estado, do mercado e de diversas instituições privadas, são poucas as luzes lançadas sobre as contribuições que as teorias da regulação podem oferecer à atuação do Estado em ramificações para além do Direito Administrativo.

Relativamente à legislação existente no Brasil, voltada à Internet, verifica-se baixo número de produção pelo Poder Legislativo, porém de elevada densidade. Ao considerarmos, contudo, aspectos mais amplos relativamente à produção de tecnologias, verifica-se grande volume de edição de atos, editados, em sua quase totalidade, pelo Poder Executivo e, em situação singular, um pelo Poder Judiciário<sup>126</sup>.

### **4.3 Arcabouço normativo da Internet no Brasil**

Relativamente ao aspecto legal *stricto sensu*, são duas as leis de relevância quanto ao uso da Internet no Brasil: O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

---

<sup>125</sup> ARANHA, 2019.

<sup>126</sup> Listagem de toda normatização identificada incluída em anexo próprio.

A primeira, voltada ao uso dos serviços de Internet, apresenta direitos e garantias dos usuários e diretrizes para as provisões de seus serviços e aplicações, além de instituir, como diretriz para atuação dos entes federativos no desenvolvimento da Internet no Brasil, o “*estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica*”<sup>127</sup> – texto bastante próximo do princípio de Governança democrática e colaborativa, aprovado pelo GCI.br<sup>128</sup>.

A segunda, por sua vez, tem por foco o tratamento de dados pessoais em seu aspecto de direito fundamental à privacidade – em quaisquer meios de armazenamento –. Ainda que não trate, precipuamente, de informações pessoais contidas na Internet, sua aplicação a esse meio digital é fonte recorrente de interesse acadêmico.

Apesar de serem as leis de maior densidade normativa quanto aos impactos sobre os serviços de Internet, a legislação pátria dispõe de um número considerável de outras dirigidas às tecnologias digitais e, por consequência, ainda que indiretamente, à Internet, como a Lei nº 14.071/2020, que insere no Código de Trânsito Brasileiro a possibilidade de expedição digital de documentos – Certificado de Registro de Veículo e Carteira Nacional de Habilitação –, a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece, em seu art. 63, a obrigatoriedade de acessibilidade nos sítios de Internet<sup>129</sup> ou as Leis 12.735/2012 e 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), que inseriram no Código Penal Brasileiro a tipificação de delitos de informática.

Dentre os atos normativos exarados pelo Poder Executivo, destacam-se o Decreto 4.829/2003, responsável pela criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil, o Decreto 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet, o Decreto 9.319/2018, em que foi instituído o Sistema Nacional para a Transformação Digital, o Decreto 9.637/18, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação e o

---

<sup>127</sup> Marco Civil da Internet, art. 24, I.

<sup>128</sup> Resolução CGI.br/2009/003/P – Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil: “2. Governança democrática e colaborativa – A governança da Internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, com a participação dos vários setores da sociedade, preservando e estimulando o seu caráter de criação coletiva”.

<sup>129</sup> A redação do art. 88, da Lei 13.146/15, por sua vez, definiu como crime “Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência”, sendo que, em seu § 2º, tratou de agravar a pena do delito quando “cometido por intermédio de **meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza**” [sem grifo no original], hipóteses factíveis nos ambientes de Internet.

Decreto 10.282/2020, que elenca a Internet, em seu art. 3º, § 1º, VI, no rol de serviços públicos e atividades essenciais.

Em situação bastante peculiar encontra-se a resolução TSE 23.610/2019, em que se verifica a atuação do Poder Judiciário em atividade normativa, ao disciplinar o uso dos recursos de Internet durante as campanhas eleitorais, tratando desde a definição de conteúdos permitidos até a retirada daqueles considerados em desacordo com a resolução.

A partir da constatação da extensão normativa estatal quanto a essas tecnologias, verifica-se a pertinência da definição de Braithwaite de responsividade enquanto um ideal de democracia e sua potencial aplicabilidade para o alcance da eficácia das decisões judiciais relativas ao acesso de conteúdos na Internet.

## 5 REGULAÇÃO RESPONSIVA E A PROPOSTA DE BRAITHWAITE PARA AS ECONOMIAS EM DESENVOLVIMENTO

Ao tratar sobre regulação no artigo intitulado “*Limites da Função Reguladora das Agências diante do Princípio da Legalidade*”<sup>130</sup>, Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz à lembrança duas instigantes considerações sobre o termo: a primeira, citando conceito elaborado por Antoine Jeammaud, remete à sua origem nos estudos científicos – física e biologia –, no sentido de uma atuação que busca garantir estabilidade a um objeto social sem, contudo, impossibilitá-lo de mudanças<sup>131</sup>; a segunda, com efetivo elemento de interesse para a continuidade do desenvolvimento deste trabalho de que, apesar de no direito brasileiro regulação estar mais frequentemente associada à intervenção estatal na *economia*<sup>132</sup>, pode incidir sobre quaisquer objetos sociais<sup>133</sup>.

A importância da segunda reflexão reside na tentativa, neste estudo, de se estabelecer associação entre conceitos intrínsecos à regulação pública – mormente restrita à regulação de atividades econômicas – e à eficácia de decisões judiciais, sobre o que se discorreu ao longo do capítulo anterior.

O que se buscou até então foi a *verificação* de congruência entre os institutos regulatórios típicos de poder de polícia exercido pelo Poder Executivo e sua utilização na prestação jurisdicional inerente ao Poder Judiciário, diante do universo normativo pátrio, em face do que se exprime do Princípio da Legalidade para a Administração Pública<sup>134</sup>.

Há de se considerar, em acréscimo ao ideal teórico para essa adequação, a defesa de Paulo Bonavides da unidade e indivisibilidade do poder estatal – cujo titular é o povo e o exercício se faz pelos órgãos do Estado<sup>135</sup> –, de maneira que, ante o Estado, o poder é indivisível, conquanto seu exercício se faça por meio de órgãos e

---

<sup>130</sup> Di Pietro, 2009.

<sup>131</sup> Jeammaud, 1998, p. 53, apud Di Pietro, p. 19.

<sup>132</sup> Aranha, 2019.

<sup>133</sup> Di Pietro, 2009, p. 20.

<sup>134</sup> A explanação de Lopes sobre o tema (LOPES, 2018, p. 231-232) é sucinta, porém cirúrgica, com sua síntese comportada na seguinte passagem: “*Não há como estabelecer filtros de validade das normas regulatórias apenas nos moldes da legalidade clássica. Metaforicamente seria uma tarefa semelhante a verter um oceano numa piscina*”.

<sup>135</sup> Bonavides, 2017, p. 118-119.

pessoas distintas, a fim de se ver impedido o seu exercício concentrado em uma única pessoa<sup>136</sup>.

A clássica divisão funcional do poder mostra-se insuficiente para adequar-se às inúmeras relações sociais entre o Estado e seus administrados, uma vez que as transformações das relações sociais e econômicas exigem, cada vez mais, dinamismo nas prestações de utilidades, na estabilização social e na resolução das demandas entre esses personagens.

Ao discorrer sobre o Estado Administrativo, por exemplo, Aranha aponta para o alastramento das *funções* entre os poderes<sup>137</sup>.

Neste cenário, a ausência de uma linha “intransponível”<sup>138</sup> entre essas funções do Estado – a delimitar como exclusivas as suas atuações –, é pressuposto para ação harmônica e colaborativa entre elas, tanto na ramificação em *pontos nodais* de uma teia para atuação conjunta quanto no cumprimento das determinações estatais consubstanciadas em decisões judiciais<sup>139</sup>.

Este esclarecimento se faz necessário em razão da própria essência, atribuída por Braithwaite, de ideal democrático da *responsividade*<sup>140</sup>.

O autor, após sintetizar o pensamento de Philip Selznick<sup>141</sup>, filia-se à percepção de que a integridade das instituições e a cooperação na vida cotidiana são pressupostos para a manutenção da ordem social, concluindo que a responsividade existirá a partir do respeito à autonomia dos grupos<sup>142</sup>.

Prosseguindo, apresenta sua visão de ideal de eficácia à responsividade<sup>143</sup>, e, ao apontar a virtude do equilíbrio entre a persuasão e a punição na atividade regulatória – enquanto manifestação de atuação processual justa – sinaliza, como sendo consequência a maior probabilidade de conduzir ao cumprimento das normas estatais<sup>144</sup>.

---

<sup>136</sup> Ibid., p. 119.

<sup>137</sup> Aranha, 2019, p. 25.

<sup>138</sup> Ibid., p. 158.

<sup>139</sup> Verifica-se em Habermas (2020, p. 229), por outro lado, o tratamento quanto à institucionalização dos poderes estatais com maior rigidez: “O emprego do poder administrativo pelo legislador e pela justiça só é inofensivo na medida em que esse poder torna possível a institucionalização dos discursos correspondentes. Enquanto o poder administrativo for dirigido para a instauração e organização da positividade e aplicação do direito, ele opera no modo das condições de autorização”.

<sup>140</sup> Braithwaite, 2006, p. 884-886.

<sup>141</sup> Selznick, P. (1994). The moral commonwealth: Social theory and the promise of community. Univ of California Press.

<sup>142</sup> Braithwaite, 2006, p. 885.

<sup>143</sup> Ibid., p. 886.

<sup>144</sup> Ibid., p. 887.

Uma vertente da importância dessa conclusão reside na assertiva de que “*nenhum governo tem a capacidade de fazer cumprir todas as leis*”<sup>145</sup> e, por isso, a necessidade do uso, do desenvolvimento ou da *adaptação* de ferramentas que supram os seus déficits de capacidade.

O que se pretende, a partir deste ponto, é o questionamento de se a regulação responsiva oferece ferramentas adaptáveis para uso na correção dos déficits de capacidade estatal no cumprimento das decisões judiciais de retirada de conteúdo da Internet.

Conforme se extrai do título da obra de Ayres e Braithwaite<sup>146</sup>, a teoria para a formação de uma regulação responsiva se orientou para além da discussão entre a atividade regulatória estatal e a desregulação, o que foi recebido como convite à tentativa de sua aplicação a outras dimensões das relações económico-sociais.

Encontra-se, também, no texto de Aranha, inspiração para exportação desses conceitos para uso em atuações diversas às tipicamente regulatórias, ao tratar da definição de regulação como “*um resultado da disfuncionalidade de um sistema*” e lembrar do uso do termo *regulação* para realidades bastante distintas das elencadas nos estudos do direito regulatório<sup>147</sup>.

Como já explanado, é destacada na literatura jurídica a insuficiência dos mecanismos estatais para o alcance de sua finalidade. Às considerações já mencionadas de Marinoni e Canotilho deve ser somado o raciocínio de Lopes, que também alerta para escassez de ferramentas para que o Estado atue com eficiência para o alcance de resultados, em razão das pressões socioeconômicas e suas complexidades<sup>148</sup>.

O professor, em seu diálogo com um texto de Habermas<sup>149</sup>, aponta para o Estado Regulador que deve, a partir do Direito, coordenar a integração entre sociedade, sistemas económicos e o poder estatal, por meio de mecanismos que permitam o respeito à autonomia de cada um deles, ou, em suas palavras, “*uma integração social descentralizada sem a predominância central de mecanismos político-jurídicos*”<sup>150</sup>.

---

<sup>145</sup> Ibid., p. 888.

<sup>146</sup> Ayres, I., & Braithwaite, J. (1992). *Responsive regulation: Transcending the deregulation debate*. Oxford University Press, USA.

<sup>147</sup> Aranha, 2019, p. 50.

<sup>148</sup> Lopes, 2018.

<sup>149</sup> Habermas, J. *A Crise de legitimação do capitalismo tardio*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

<sup>150</sup> Lopes, 2018.

Caberia ao direito, de acordo com o pensamento de Lopes, contribuir com a consecução desse sistema por meio de uma legitimação procedimental fomentadora de condições de auto-organização e autorregulação democrática entre os subsistemas envolvidos – características intrínsecas da regulação responsiva<sup>151</sup>.

## 5.1 Fundamentos para uma regulação responsiva

Ramificação da regulação responsiva proposta por Ayres e Braithwaite, a regulação apoiada em redes é tipo regulatório voltado à consecução de um ambiente regulado com base na atuação efetiva dos agentes de mercado a partir da orientação do ente regulador – sob a técnica de regulação por incentivos –. Em razão dessa relação *gênero-espécie*, necessário se faz, antes de seguir às estruturas conceituais das redes de colaboradores, discorrer sobre sua *teoria geral*.

Há na literatura consenso de que a teoria da regulação responsiva teve sua gênese com o texto de Ayres e Braithwaite, de 1992<sup>152</sup>, esclarecida e complementada pelos autores em textos posteriores<sup>153</sup> e revisitada por outros estudiosos no decorrer dos anos<sup>154</sup>.

Sua essência parte da constatação da impossibilidade do alcance da satisfação de todos os objetivos embutidos na lei<sup>155</sup> e do ideal de cooperação entre regulados e reguladores pautando-se pelo diálogo e cooperação para o alcance do ótimo regulatório, em um sistema de regulação por incentivos sombreado por uma pirâmide persuasiva-punitiva, em cuja base, bastante alongada, estariam as políticas persuasivas e em seu topo, delgado, a mais severa das punições previstas<sup>156</sup>.

---

<sup>151</sup> Cabe mencionar, *en passant*, que as considerações de Gunther Teubner a respeito da autorreferencialidade e da teoria dos sistemas (Teubner, G. **O direito como sistema autopoiético** (Tradução: José Engrácia Antunes). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 27-52) também são inspiração à reflexão sobre a necessidade de construção de interações flexíveis entre instituições públicas e privadas, bem como entre estas e institutos jurídicos.

<sup>152</sup> Ayres, I.; Braithwaite, J. *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*. Oxford: Oxford University Press, 1992.

<sup>153</sup> Por exemplo: Ayres, I. *Responsive Regulation: A Co-Author's Appreciation*. **Regulation & Governance**, v. 7, p. 145-151, 2013.

<sup>154</sup> Cf. ARANHA (2019), p. 112-113; LOPES (2018), p. 182.

<sup>155</sup> Aranha, 2019.

<sup>156</sup> Cf. Baldwin & Black (2007), p. 31-32.

A sombra dessa pirâmide deve ser projetada longinquamente, demonstrando o comportamento esperado e o número elevado de sanções disponíveis – para Aranha<sup>157</sup>, um número elevado de sanções deixaria claro aos regulados que seu regulador é o portador de uma grande arma benigna (*The Benign Big Gun*, para os autores da teoria), disposto a se valer, sempre que *necessário*, tanto das técnicas mais brandas até as mais devastadoras<sup>158</sup> –, uma vez que, segundo Braithwaite, o cerne da regulação responsiva reside na capacidade dos governos de responderem condizentemente à conduta dos regulados em cada situação<sup>159</sup>.

Com isso, estaria pavimentado o caminho para a atuação conjunta entre o regulador – com intervenções mínimas e pontuais, mas disposto a advertir e penalizar – e os regulados – cientes de suas responsabilidades, mas livres para atuar autonomamente –, a partir de um sistema estruturado, democrático e colaborativo alcançado por meio da legitimação do ordenamento posto<sup>160</sup>, verificado continuamente pelo olhar de terceiros interessados em um ambiente econômico estabilizado e previsível.

A sinergia buscada nesse sistema de auto-gestão parcial dos atores regulados (parcial por encontrarem-se sob a batuta do ente regulador) encontraria combustível na perspectiva de incentivos propostos pelo regulador e pela expectativa pela mínima intervenção durante o processo – enquadrando-se, então na percepção de Lopes de uma inteligência regulatória para o equilíbrio entre regulação e autonomia<sup>161</sup> –.

Tal situação encontra guarida sob a percepção da regulação perante o direito, pois, diferentemente da divisão dos interesses regulatórios sob os interesses econômicos, políticos ou sociológicos, para ele, as ações, tanto do regulador quanto do regulado, não visam ao alcance de objetivos públicos ou privados – objetivamente, agem de acordo com orientações normativas existentes, ambos estando, por isso,

---

<sup>157</sup> Aranha (2019), p. 127.

<sup>158</sup> A necessidade da punição, segundo a teoria responsiva, deve ser justificada, uma vez que, em suas linhas, uma das desvantagens de uma estratégia baseada em punição estaria no seu custo elevado (Ayres & Braithwaite (1992), p. 19).

<sup>159</sup> Braithwaite, 2006, p. 886.

<sup>160</sup> Segundo LOPES (2018), significativa contribuição do direito na regulação dos conflitos sociais estaria no fomento de condições para auto-organização e autorregulação democrática dos sistemas (p. 113), sendo, por isso, necessária sua configuração para o induzimento de mecanismos de entendimento mútuo (p. 169).

<sup>161</sup> Aranha (2019).

sujeitos às vicissitudes da normatização<sup>162</sup> –, apenas interagem, reciprocamente, de acordo com os fins de suas instituições.

Dessa maneira, para o alcance da existência do cenário regulado responsivamente, é necessária a formação de um ambiente regulatório em que haja incentivos suficientes a estimular os regulados ao cumprimento voluntário de suas regras – cenário caracterizado pela esforço conjunto entre o agente estatal, ao se valer da pirâmide sancionatória como orientadora para respostas condizentes com o a situação que exigir sua evocação, e do agente do mercado, em atuação consciente da necessidade de manter-se alinhado às diretrizes esperadas em suas condutas caso pretenda manter o regulador inclinado a permanecer na base da pirâmide na eventualidade de seu uso<sup>163</sup> – pois, conforme descreve Aranha, na concepção original da teoria, a regulação responsiva deve reagir ao tripé *estrutura da indústria regulada, motivações do atores sob a regulação e aos comportamentos dos regulados*<sup>164</sup>.

São as noções de cooperação entre os entes reguladores e regulados – ou de “*espaço de interação e influência recíproca entre regulação estatal e privada*”<sup>165</sup> – e do ideal de eficácia buscado<sup>166</sup> que fortalecem a possibilidade das redes parceiras proposta por Braithwaite.

## 5.2 Regulação responsiva e redes de parcerias

A sugestão de Braithwaite para a atuação em parceria entre os agentes regulatórios estatais, os atores dos mercados regulados e as organizações não governamentais orbitou, essencialmente, o saneamento dos déficits de capacidade regulatória dos Estados nacionais com economia em desenvolvimento.

Esse pensamento foi exposto no texto *Regulação Responsiva e Economias em Desenvolvimento*, publicado em 2006<sup>167</sup>, que abordou um modelo regulador onde Estado, atores do mercado e ONGs formariam uma rede de atuação regulatória e os

---

<sup>162</sup> Cf. Aranha (2019), p. 90-91.

<sup>163</sup> Cf. Ayres & Braithwaite (1992), p. 34-35; ARANHA (2019), p. 120, 124 e 128-129.

<sup>164</sup> Aranha (2019).

<sup>165</sup> Ibid. p. 114.

<sup>166</sup> Braithwaite (2006), p. 886.

<sup>167</sup> Braithwaite, J. Responsive Regulation and Developing Economies. **World Development**, v. 34, n. 5, p. 884-898, 2006.

nós a que corresponderiam seriam responsáveis pela fiscalização mútua que, por sua vez, estariam sob a vigilância de outros nós que os contornariam. Sua proposta: que a responsividade regulatória supere os déficits na capacidade dos países com economia em desenvolvimento de implementá-la a partir da instituição redes estatais com reguladores não estatais<sup>168</sup> ou mesmo de redes transnacionais<sup>169</sup>, em que uma variedade de colaboradores com poderes semiautônomos fomentaria sua independência e o fortalecimento pela impossibilidade da existência de um poder central dominante diante das diversas manifestações menores de poder<sup>170</sup>, valendo-se, inclusive, do recrutamento de outras instituições (nacionais, internacionais, públicas ou privadas).

Para o alcance desse objetivo, o autor propõe duas formas de governança: ramificação de redes de agentes, inspirada no escalonamento piramidal de Drahos<sup>171</sup> e a permissão legislativa para recompensas por denúncias (*qui tam actions*<sup>172</sup>).

A primeira apresenta as intervenções do Poder Público cedendo espaço às redes formadas por entes do Estado e não estatais, favorecendo com isso, primordialmente, a autorregulação, com espaço para a participação de terceiros, interessados no setor regulado, que atuariam de maneira fiscalizatória. Nos casos em que a autorregulação viesse a falhar, mais parceiros da rede seriam atraídos – ou recrutados – para intervir, ampliando-se, com isso, a rede entorno do déficit de capacidade identificado.

No tocante ao recrutamento de novos parceiros, por sua vez, reside a maior abertura para a inserção das ONGs como nós das redes regulatórias, por serem consideradas particularmente importantes não apenas na fiscalização, mas promovendo, diretamente, atividade de regulação por meio de constrangimento das

---

<sup>168</sup> Braithwaite, J. (2006), p. 889-890.

<sup>169</sup> Ibid., p. 891.

<sup>170</sup> Ibid., p. 894.

<sup>171</sup> Drahos, P. (2004). Towards an international framework for the protection of traditional group knowledge and practice. Draft Paper Prepared for the Commonwealth Secretariat.

<sup>172</sup> Sistema de retribuição financeira, utilizado nos Estados Unidos da América, em que o denunciante de uma situação irregular cuja aferição se daria por fiscalização pública ou em uma ação judicial faz jus ao recebimento de parte dos valores que o Estado vier a recolher em decorrência da denúncia. Foi instituído pelo *False Claims Act*, de 1.863 e reavivado pelo Congresso Americano em 1.986, em uma tentativa, bem sucedida, de enfrentamento das fraudes ao seguro social (cf. Ruhnka, J. C., Gag, E. J. & Boestler, J. *Qui tam claims: Threat to voluntary compliance programs in health care organizations. Journal of Health Politics, Policy and Law*, v. 25, n. 2, p. 283-308, 2000). *Qui Tam* remete à expressão latina “*qui tam pro domino rege, quam pro se ipso in hac parte sequitur*” que pode ser entendida como “que processa, neste caso, tanto para o rei quanto para si próprio” – adequa-se perfeitamente ao sistema descrito por a lei permitir, inclusive, ações privadas contra quem tenha requerido, fraudulentamente, recebimento de valores junto ao governo –.

empresas perante o público e das ações judiciais intentadas na defesa dos interesses a que se vinculam<sup>173</sup>.

A segunda forma de governança parte das experiências bem sucedidas dos controles estatais que admitem a participação de *caçadores de recompensa*<sup>174</sup>, pelo sistema *Qui Tam*, e sua aplicação para a atividade regulatória.

Preteritamente à publicação do artigo sobre a regulação responsiva e as economias em desenvolvimento, em 1983, Braithwaite, em coautoria com Brent Fisse, apresentou estudo em que sugeria fosse destinado a grupos de interesse social um percentual das multas aplicadas às empresas em decorrência de suas ações no mercado. Tal medida serviria como fomento desses grupos na manutenção das atividades contra as condutas empresariais nocivas, exemplificando com o repasse a um grupo de investigação das atividades de saúde de parcela de multa aplicada a uma farmacêutica, apresentando duas alternativas a essa proposta: o fornecimento de fundos às entidades como contrapartida de funções consultivas e a abertura para ações por *Qui Tam*, fazendo ressalva, em relação à segunda, quanto ao descrédito sofrido pelo instituto no direito inglês e o desencorajamento por seu uso nos Estados Unidos da América<sup>175</sup>.

Três anos após a publicação, contudo, o Congresso dos Estados Unidos da América reavivou o instituto ao revisar a Lei de Reivindicações Falsas (*False Claims Act*), tornando-o ferramenta de resultados substanciais especialmente no combate às fraudes em cobranças nos programas de saúde do governo dos EUA<sup>176</sup>.

Sinteticamente, a lei autoriza que os Estados Unidos persigam, por sua própria iniciativa, autores de fraudes que resultaram em pagamentos pelo Estado e permite que os cidadãos intentem ações privadas, em nome do governo, contra pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela lesão utilizando-se desses requerimentos fraudulentos<sup>177</sup>.

O sucesso dessa metodologia consiste no recebimento, pelo denunciante, de parcela do valor recuperado em razão de sua denúncia – algo entre 15 e 25% do total –. Segundo Braithwaite, entre 1986 e 2006, o governo dos Estados Unidos recuperou

---

<sup>173</sup> Braithwaite (2006), p. 888.

<sup>174</sup> Para o autor (p. 884), “bounty hunting by whistle blowers”.

<sup>175</sup> Fisse, B. & Braithwaite, J. *The impact of publicity on corporate offenders*. Suny Press, 1983 – p 250-251.

<sup>176</sup> Cf. Ruhnka et al (2000), p. 294-296; Braithwaite (2006), p. 895.

<sup>177</sup> *The False Claims Act*. **The United States Department of Justice**, 2022. Disponível em: <<https://www.justice.gov/civil/false-claims-act>>. Acesso em 10/05/2022.

mais de 12 bilhões de dólares em ações *Qui Tam*<sup>178</sup>. De acordo com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, no ano de 2021, dos mais de 5,6 bilhões de dólares recuperados com base na Lei, 1,6 bilhão originou-se nessas ações<sup>179</sup>, valores suficientes ao estímulo à atuação da sociedade no combate às fraudes.

Com base nessas duas formas de governança, Braithwaite teoriza um sistema apoiado em rede de colaboradores capaz de transpor as dificuldades encontradas nos Estados com economia em desenvolvimento para o germinar de um ambiente de eficácia regulatória.

Apesar de Braithwaite destacar que as limitações desses Estados são obstáculo à prática da regulação responsiva<sup>180</sup> – apontando como principais déficits de capacidade a precariedade de recursos estatais e a propensão à captura dos agentes reguladores pelos atores regulados em decorrência da inclinação das economias em desenvolvimento à corrupção<sup>181</sup> –, a implementação de sua proposição de governança por meio de redes de parceria, *per saltum* da era do Estado Regulador<sup>182</sup>, não se desvia das virtudes que este apresenta.

A maleabilidade esperada dos entes estatais para o favorecimento da ação dos reguladores não estatais, por exemplo, não se distancia da legitimidade democrática do Estado Regulador que tem no regulado um partícipe das decisões políticas, conforme apontado por Aranha<sup>183</sup>, assim como é possível enxergar a afirmação do professor de que, nas teorias regulatórias com suporte em normas e pressões sociais, conformidade e regulação são indissociáveis nos modelos em que há dependência e influência recíprocas entre os mecanismos do regulador e as ações do regulado<sup>184</sup>, como *status* desse modelo de governança em rede.

Outros elementos típicos da teoria regulatória são facilmente identificáveis, o que reforça a constatação de que, dentro dos parâmetros para implementação da teoria da regulação por rede de colaboração, aos Estados com economia em

---

<sup>178</sup> Braithwaite (2006), p. 895.

<sup>179</sup> *Justice Department's False Claims Act Settlements and Judgments Exceed \$5.6 Billion in Fiscal Year 2021. The United States Department of Justice*, 2022. Disponível em: <<https://www.justice.gov/opa/pr/justice-department-s-false-claims-act-settlements-and-judgments-exceed-56-billion-fiscal-year>>. Acesso em 10/05/2022.

<sup>180</sup> Braithwaite, J. (2006), p. 889.

<sup>181</sup> LOPES (2018, p. 182) define captura como sendo a “promiscuidade de interesses entre regulados e reguladores, por compartilharem o mesmo âmbito de formação e atuação”.

<sup>182</sup> *Ibid.*, p. 890.

<sup>183</sup> Aranha (2019), p. 28-29.

<sup>184</sup> *Ibid.*, p. 72.

desenvolvimento, apesar do *salto*, elementos fundamentais do *Estado Regulador* seriam incorporados por inerentes à sua formação.

Da leitura das dissecações dos fenômenos regulatórios feitas nos estudos tanto de Aranha quanto de Lopes, podem ser retirados fragmentos que, reunidos à luz da teoria da regulação por meio de redes colaborativas, formam perfeito vitral do que foi extraído da proposta de Braithwaite.

A montagem do mosaico imaginado tem início com a percepção de Lopes de que *complexas, as pressões das relações socioeconômicas modernas tornaram os sistemas jurídico e político incapazes de promover os resultados de suas finalidades*<sup>185</sup> e de Aranha, que reputa *a lei e o processo como incapazes de atingir, simultaneamente, todos os objetivos com eles pretendidos*<sup>186</sup>.

Em razão disso, *faz-se necessária uma integração social, sistêmica, em que à política e ao direito cabe a normatização de cada um de seus âmbitos, sem, contudo, promover substancial interferência em sua autonomia, compatibilizando-lhes as diversas funções e estruturas por meio de mecanismos integrativos e descentralizados, sem predominância estatal*<sup>187</sup>.

Nessa seara, *a contribuição mais relevante do direito estaria na legitimação dos procedimentos e no fornecimento e preservação de condições à auto-organização e à autorregulação*<sup>188</sup> dos diversos subsistemas sociais do mundo da vida – *subsistemas passíveis de acolhimento, além dos agentes do mercado, de ONGs, autoridades públicas de controle e comunidade científica –*, de maneira limitada e reflexiva, *por meio de normas abstratas e indiretas de controle, garantidoras de estruturas organizacionais em que redefinidas as competências de decisão e de controle e da indução a mecanismos de mútuo entendimento*<sup>189</sup>.

Com base nos fragmentos coletados em Aranha, *o Estado seria o viabilizador de um sistema relacional no qual é reunido o que há de melhor no setor privado para o alcance do bem público, em uma proposta de relação público-privada de apoio recíproco e convergência de reforço mútuo e que compartilharia com o particular, ator*

---

<sup>185</sup> Lopes (2018), p. 111.

<sup>186</sup> Aranha (2019), p. 113.

<sup>187</sup> Lopes (2018), p. 112.

<sup>188</sup> Nos moldes do *princípio do mínimo suficiente*, explanado na teoria da regulação responsiva de Ayres & Braithwaite (1992, p. 50), segundo o qual a eficácia do regulador relaciona-se com sua capacidade de atribuir responsabilidades, possibilitando ao regulado o máximo de sua internalização e de escolher a adequada intensidade da sanção a ser aplicada quando a internalização falhar.

<sup>189</sup> Ibid., p. 113-115; p. 169.

*do ambiente regulatório e engrenagem essencial do sistema, a responsabilidade pela implementação do interesse público por meio de cooperação social*<sup>190</sup>.

*Assim, os subsistemas sociais seriam formados por entes estatais, atores envolvidos com o mercado regulado e por terceiros independentes – que realizariam monitoramento fiscalizatório tanto do Estado quanto do mercado, ora como substitutos de reguladores, ora como parceiros destes –, em que cada elemento dessa tríade funcionaria como nó de uma governança nodal*<sup>191</sup>.

Reunidas as peças do mosaico proposto, resta-nos agora verificar a viabilidade de subsunção do vitral dele resultante à proposta deste estudo.

---

<sup>190</sup> Aranha (2019), p. 39-41. Vemos cooperação social e entendimento mútuo como pressupostos à essa estrutura organizacional pois em cenários em que exigida a regulação, houve – ou é tratada como potencial – a colisão entre interesses e/ou objetivos diversos (cf. LOPES (2018), p. 160-163 e ARANHA (2019), p. 118).

<sup>191</sup> ARANHA (2019), p. 75; p. 99; p. 112.

## 6 REGULAÇÃO RESPONSIVA POR PARCERIAS EM REDE DE COLABORAÇÃO E A EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS

Retomando o tema central deste estudo, as decisões judiciais que determinam restrições sobre conteúdo da Internet, reiteradamente, encontram barreiras para sua satisfação – ou, como se buscou esclarecer, para sua *eficácia* –<sup>192</sup>.

Relativamente aos destinatários dos comandos judiciais, essas barreiras podem ser de ordem subjetiva – ligada às pessoas responsáveis pelo conteúdo –, de ordem técnica – limitações quanto às tecnologias disponíveis para o cumprimento da decisão – e, até mesmo, de ordem legal – imprecisões legislativas podem ensejar questionamentos para o cumprimento das decisões –.

Por outro lado, a decisão, em si mesma, pode ser erigida ao fracasso [ineficácia] em razão da [ausência de] familiaridade de seu prolator com o conteúdo judicializado.

Mesmo que se espere do magistrado conhecer o direito apontado como violado (“*Iuria novit curia!*”) e não o das questões técnicas que o circundam – espera-

<sup>192</sup> Momento oportuno à menção da decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, que, em março de 2022, determinou, nos autos da PET 9.935, o bloqueio do aplicativo *Telegram* em todo o território nacional. Duas situações distintas, relativas à decisão, ligam-se ao cerne da problemática: o objeto pretendido e a publicidade da decisão.

Quanto ao primeiro ponto, em 18 de março de 2022, a imprensa noticiou a determinação judicial, exarada pelo STF no dia anterior, para a “**SUSPENSÃO COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO TELEGRAM NO BRASIL**” (grifos no original), até o cumprimento integral de decisões judiciais anteriores, incluindo-se as multas nelas determinadas para o caso de descumprimento, e, também, multa diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) às “**pessoas naturais que incorrerem em condutas no sentido de utilização de subterfúgios tecnológicos para a continuidade das comunicações ocorridas pelo TELEGRAM**” (grifos no original). Impressiona a determinação de que fossem intimadas diversas empresas para que inserissem “*obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo TELEGRAM*”, sendo nominadas especificamente: APPLE e GOOGLE; exemplificativamente: ALGAR, TELECOM, OI, SKY, LIVE TIM, VIVO, NET VIRTUA, GVT; e, genericamente: “*as empresas que administram serviços e acesso a backbones no Brasil*” e “*as empresas que administram serviço móvel pessoal e serviço telefônico fixo comutado*”. Em 20 de março de 2022, o magistrado exarou nova decisão, revogando a anterior, “*de completa e integral suspensão do funcionamento do Telegram no Brasil*”, por ter considerado “*o atendimento integral das decisões proferidas*” <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483712&ori=1>>. Não há, contudo, notícias quanto a suspensão ou pagamento da multa – inclusive majorada – pelo não cumprimento das decisões anteriores, tampouco se verifica no inteiro teor da decisão a reconsideração deste ponto <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisaoTelegram20mar.pdf>>.

O segundo ponto refere-se à publicidade da decisão de suspensão do aplicativo. Conforme se verifica no espaço de consulta processual do site do STF (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6261183>), a PET 9.935 foi classificada como processo sigiloso, não estando, por isso, disponível, ordinariamente, a íntegra de seus documentos. Entretanto, o conteúdo foi disponibilizado por um usuário da rede social *Twitter*, o que levou à divulgação do inteiro teor da decisão no portal de notícias do Tribunal <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483659&ori=1>>.

se dos juízes o conhecimento da lei e da jurisprudência, a capacidade de adequar à situação fática aos ditames da responsabilidade civil ou do direito autoral, por exemplo, mas não em relação às demandas técnicas para a efetivação das ordens ou os custos efetivos de seu atendimento – as lacunas quanto ao conhecimento específico, até serem sanadas pelo perito judicial, irão retardar a prestação jurisdicional e, nos casos de pedidos antecipativos de tutela, darão causa ao “*periculum in mora*”.

Tendo em conta o pressuposto de ideal de eficácia da regulação responsiva<sup>193</sup>, a missão do Estado em atuar não apenas na correção das falhas dos mercados mas na garantia dos direitos fundamentais por meio de conhecimento especializado<sup>194</sup> e a necessidade de novos modelos que permitam a colaboração dos diversos atores do mundo da vida em que as instituições públicas, privadas e de interesse social possam interagir de maneira racional e reflexiva<sup>195</sup>, o complexo normativo oferecido pelo direito deve dar oportunidade ao fomento da integração sistêmica de todos os partícipes da sociedade, permitindo-se ir além das diretrizes usuais da instrumentalidade jurídica convencional<sup>196</sup>.

Para a ponderação sobre a possibilidade do uso das redes de colaboradores para prestação jurisdicional eficaz, utilizaremos o mosaico montado no capítulo anterior como referência.

### 6.1.1 Parâmetro de atuação jurisdicional: Estatísticas de julgamento do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2021

O sucesso do Estado na prestação da jurisdição não deve ser pautado pelos números frios da produção de decisões. Tomando por base o Relatório Estatístico do

---

<sup>193</sup> Braithwaite (2006).

<sup>194</sup> ARANHA (2019).

<sup>195</sup> LOPES (2018).

<sup>196</sup> Nos estudos de Gunther Teubner sobre a autopoiese do direito (“*O Direito como sistema autopoietico*” – Fundação Calouste Gulbenkian, 1993) e de Ulrich Beck a respeito da modernização reflexiva e a reinvenção da política (em “*Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*” – Unesp, 2012 – p. 11-87), há horizontes a serem explorados no desenvolvimento desse pensamento em possíveis desdobramentos para esta pesquisa, como os esclarecimentos sobre a teoria dos sistemas e a autopoiese do direito, feitos por Teubner (p. 27-52) e a noção de *reflexibilidade* como *autoconfrontação*, apresentada por Beck (p. 17-18).

Superior Tribunal de Justiça do ano de 2021<sup>197</sup>, por exemplo, de acordo a tabela de *Decisões colegiadas e monocráticas terminativas – janeiro a dezembro de 2021*, (p. 19), 560.405 processos tiveram julgamento com decisão terminativa, sendo 107.856 decisões colegiadas e 452.549 decisões monocráticas. Caso sejam acrescidas as decisões liminares (49.737) e interlocutórias (15.327), naquele ano foram proferidas 625.469 decisões pelo Tribunal<sup>198</sup>.

No agrupamento de decisões terminativas não há, contudo, descrição sobre julgamentos que se limitaram a homologar desistências ou declarar o reconhecimento da perda de objeto, prejudicialidade e prescrição, decisões que não devem ser vistas como prestação jurisdicional típica em razão do princípio da primazia da decisão de mérito<sup>199</sup>.

No âmbito dos provimentos liminares também não há como identificar as decisões que tiveram o comando jurisdicional atendido ou não.

E, por fim, não há como identificar o déficit de capacidade da Corte para o esgotamento de seu acervo, sem estudos específicos. O que se constata a partir dos dados apresentados no Relatório é a queda acentuada no número de processos pendentes de julgamento entre os anos de 2015 (368.505) e 2018 (285.251), e uma aparente tendência à estagnação, ao considerarmos os anos de 2019 (270.970), 2020 (258.053) e 2021 (268.314)<sup>200</sup>.

Esses números foram apresentados como estímulo à reflexão sobre a necessidade de ferramentas que auxiliem o Estado em sua missão jurisdicional.

### 6.1.2 Mosaico de regulação responsiva por rede de colaboradores

A garantia constitucional do acesso à justiça, as evoluções tecnológicas, as novas configurações sociais e relacionais em constante mutação e suas interações e

---

<sup>197</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório estatístico 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=371>. Acesso em: 1º abr. 2022.

<sup>198</sup> De acordo com as definições apresentadas no Relatório, a análise dos processos julgados refere-se ao detalhamento “*por classe, assunto, teor, ministros, turmas, seções, órgãos julgadores e recursos repetitivos*” (p. 6), não havendo no glossário (p. 39-40) conceituação para *processo julgado*.

<sup>199</sup> Cf. DIDIER JR. (2022, p. 187-188).

<sup>200</sup> Relatório Estatístico do STJ, p. 32.

conflitos – entre eles ou entre eles e o Estado –, apresentam aos sistemas político-jurídicos pressões diversas para as quais leis e processos, comumente limitados às realidades da época de suas edições mostram-se, cada vez mais, incapazes de atingir objetivos projetados quando de suas edições e obstaculizam a missão do Estado de mantenedor dos direitos fundamentais e pacificador das diversas interrelações entre os microssistemas que compõem o mundo da vida.

Uma dificuldade que o Estado enfrenta para adequar-se às dinâmicas sociais é a imanência das estruturas das *manifestações* dos Poderes Públicos, habituados à disjunção na execução de suas *atividades típicas* e ao distanciamento para com os indivíduos e as entidades não estatais<sup>201</sup>. Ao Estado, para identificar a sanar suas limitações, seria útil o olhar externo dos *particulares* para a consecução dos objetivos *públicos*.

Virtual integração do privado em função do coletivo, nesse cenário, não se trataria da substituição do interesse individual pela missão da consecução da satisfação da coletividade. Ao contrário, serviria, precipuamente, à preservação dos interesses próprios, mas compatibilizados com os interesses alheios – individual e coletivamente – em uma relação sistêmica e reflexiva de cooperação social.

Caberia à política e ao direito a normatização de cada âmbito da existência e da interação entre os sistemas – públicos e privados – e entre estes e seus subsistemas, sem, contudo, promover substancial interferência na autonomia de suas relações, apenas compatibilizando-lhes as diversas funções e estruturas por meio de mecanismos integrativos e descentralizados, sem a ocorrência de predominâncias estatais – como um organismo vivo e adaptável com eutaxia em relação a seus membros.

---

<sup>201</sup> Não ignoramos a existência de mecanismos de integração da sociedade às atividades estatais – consultas e audiências públicas, por exemplo –. Estes meios de participação, contudo, não nos parecem suficientes ao compartilhamento de tomadas de decisão junto aos Poderes Estatais, tampouco as parcerias público-privadas são exemplos de compartilhamento de tomadas de decisões. As primeiras, pela restrição da participação popular, na consulta pública, à sugestão na produção de normas regulatórias (Lei 13.848/2019, art. 9º, §1º - consulta prévia) e pela relação das audiências públicas com a produção de provas nos processos judiciais (cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021); a segunda por configurar-se relação contratual entre Estado e particular para a prestação de uma utilidade pública (cf. MODESTO, Paulo. Reforma do Estado, formas de prestação de serviços ao público e parcerias público-privadas: demarcando as fronteiras dos conceitos de serviço público, serviços de relevância pública e serviços de exploração econômica para as parcerias público-privadas. **Revista eletrônica de direito administrativo econômico**, n. 2, p. 1-42, 2005).

Nessa seara, o direito, enquanto legitimador de uma nova ordem, promoveria [e garantiria] o equilíbrio das interações sistêmicas enquanto facilitador da auto-organização e da autorregulação dos diversos subsistemas sociais do mundo a vida – subsistemas capazes e dependentes do acolhimento dos agentes do mercado, de ONGs, de autoridades públicas de controle e da comunidade científica –, utilizando-se de normas abstratas e indiretas de controle, redefinindo competências decisórias e induzindo a mecanismos de mútuo entendimento.

A coletividade dos sistemas atraídos transformar-se-ia em um organismo imbuído da noção de que a funcionalidade ótima de cada entidade, individualmente, influenciaria e seria influenciada pelos demais atores envolvidos – entes estatais, agentes do mercado e terceiros independentes (estes, responsáveis pelo monitoramento fiscalizatório tanto do Estado quanto do mercado, ora como substituto dos reguladores, ora como seus parceiros) – e esse organismo poderia se manifestar na forma de uma rede de colaboradores, com cada um desses elementos funcionando como ponto de governança nodal.

## **6.2 Rede colaborativa em favor da eficácia das decisões judiciais de restrição de conteúdo da Internet**

Inserindo personagens ao mosaico do tópico anterior, especificamente quanto ao cerne deste estudo, o *teçume*<sup>202</sup> para uma *teia* de governança nodal começaria a partir do entrelaçamento entre o *Estado Judiciário* – o urdume que funciona como base do tecido em produção –, e os atores do mercado de provedores de serviços de Internet – a trama que, ao se entrelaçar ao urdume, forma o tecido – em razão da participação indissociável destes nas discussões judiciais em foco.

Ao conjunto inicial, caberia a primeira identificação dos déficits de capacidade a serem sanados para que as decisões de restrição de acesso a conteúdo alcancem eficácia.

---

<sup>202</sup> Na tecelagem artesanal do Estado de Goiás, *teçume* era vocábulo que significava o ato do tecimento – de se produzir um tecido ou *teia* –, e foi-me apresentado na leitura dos estudos de GARCIA (1981), MIRANDOLA (primeira edição no ano de 1993 e a edição visitada, a segunda, 2019) e FERREIRA (2014), as fontes da analogia para estas *redes* de governança e acrescentadas às referências em forma de menção honrosa.

Posteriormente, seriam inseridos outros entes, públicos (ao urdume) e privados (à trama), que fossem considerados hábeis a tratar dos déficits de capacidade identificados (ou como auxiliares nesse processo de identificação) e atraídos os demais pontos nodais – ONGs de todas as espécies, como associações, fundações e consultorias ligadas à temática –, pelo interesse de contribuição para a consecução de um sistema funcional<sup>203</sup>. Ao final do entrelaçamento dos fios, a teia estaria apta à produção da rede.

### 6.2.1 Entes públicos

Ainda que na proposta de Braithwaite para a governança em rede não se aponte o Estado em posição de supremacia quanto aos integrantes não estatais, cabe a ele a condição de suporte dos elementos que a componham. Os entes estatais são elementos fixos e basilares, tal qual os fios de urdume na tecelagem artesanal.

Para o teçume de uma teia que vise a propiciar a eficácia das decisões judiciais com determinação de restrição de conteúdo da Internet, aos órgãos jurisdicionais devem se agrupar os demais integrantes do Estado capazes de oferecer mais firmeza à teia.

As agências reguladoras – Anatel e ANPD<sup>204</sup> – e o Comitê Gestor da Internet no Brasil, por sua finalidade, são ramificações do Estado com expertise técnica que poderia levar à sua *atração* – em razão da conexão ao tema e o interesse quanto às consequências do funcionamento da teia – ou mesmo ao seu chamamento por parte

---

<sup>203</sup> Neste ponto, enquadra-se com perfeição a colocação de JURUENA & RECK: “[...] é possível a congruência do interesse público com a atividade de mercado, uma vez que um dos princípios basilares da economia é de que o mercado pode ser bom para todos, atendendo ao interesse da coletividade” – p. 2245 – JURUENA, Cynthia Gruending; RECK, Janriê Rodrigues. *Relação dicotômica entre Estado e mercado? Uma análise da lei de liberdade econômica à luz da Constituição*. **Revista Quastio Iuris**, v. 14, n. 04, p. 2230-2254, 2021 –.

<sup>204</sup> A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, pela forma que foi instituída (órgão integrante da Presidência da República – Lei 13.709/2018, art. 55-A –), não é, formalmente, agência reguladora (cf. SANTOS, Marcela de Oliveira; MOTTA, Fabrício. *Regulação do tratamento de dados pessoais no Brasil – o estado da arte*, in DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (coord). **LGPD e administração pública: uma análise ampla dos impactos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020), de acordo com a conceituação oferecida pelo Direito Administrativo – autarquia em regime especial (ARAGÃO, 2013) –, mas, por suas funções e incumbências, neste ponto, está sendo tratada, materialmente, como uma.

do Judiciário, para o compartilhamento dos conhecimentos prático-jurídico-regulatórios, típicos de suas atuações.

Assim como no modelo de Estado Regulatório, para as redes de apoio ao Judiciário, ao urdume caberia a garantia do equilíbrio da rede<sup>205</sup>, o estabelecimento das condutas esperadas em relação aos componentes da trama e as diretrizes para definição dos incentivos e sanções aplicáveis.

Também seria sua função a atração dos atores do mercado a serem alocados como pontos nodais, buscando, na parceria pretendida, não apenas a *correção* dos déficits de capacidade mas acrescer capacitação técnica setORIZADA para previsão de sua implementação e funcionamento<sup>206</sup>.

#### 6.2.2 Atores do mercado regulado

O universo dos atores do mercado de conteúdo da Internet é vasto, entre serviços pagos e gratuitos de toda a natureza, tanto relativamente à Internet que os usuários *veem* – como os *sites* dos provedores de aplicações, conteúdos informativos, redes sociais etc. – quanto nas estruturas de que os usuários *dependem* para o acesso – como *backbones*, provedores e operadores de acesso de acesso –.

O interesse desses agentes em integrar a teia de colaboração, vista apenas sob a perspectiva da interação entre uma entidade individualmente considerada e o Estado Judiciário, pode, facilmente, encontrar respaldo no interesse jurídico sobre o tema, assim como ocorre nas audiências públicas.

Por sua vez, a interação colaborativa entre atores de mercados distintos da Internet (redes sociais e canais de notícia ou provedores de acesso e canais de aplicações, por exemplo) pode se assentar no princípio da Economia de que o comércio pode ser bom para todos<sup>207</sup>, pois o crescimento de cada ramo pode influenciar positivamente nos resultados dos demais.

De outra ponta, a mera expectativa gerada pelos incentivos – e pelas ameaças de sanção – apresentados pelos entes governamentais tende a não se mostrar

---

<sup>205</sup> Cf. ARANHA (2019).

<sup>206</sup> Ibid.

<sup>207</sup> Mankin, N. G. (2013).

suficiente para a aproximação de peças do mesmo ramo do mercado da Internet – buscadores de conteúdo, por exemplo – e para o trabalho colaborativo entre elas<sup>208</sup>.

A complexidade maior existe em justificar que atores do mesmo ramo colaborem entre si, em razão da rivalidade<sup>209</sup> esperada na concorrência desse mercado oligopolista. Há, contudo, a possibilidade de o mercado encontrar equilíbrio mesmo em um ambiente não cooperativo, a partir de alguns fenômenos estudados na Economia: a interação estratégica, a teoria dos jogos e o equilíbrio de Nash.

Sintetizando a ideia da interação estratégica, nos moldes apresentados por Samuelson e Nordhaus<sup>210</sup>, sua ocorrência é verificada nos mercados de concorrência oligopolista, a partir do reconhecimento da interdependência existente entre as instituições que os compõem e que os resultados de cada uma sofrem influência do comportamento dos concorrentes.

Por sua vez, a teoria dos jogos<sup>211</sup> busca oferecer uma análise formal da interação estratégica<sup>212</sup>. Também em síntese, a teoria preocupa-se com a forma como os atores do mercado escolhem as estratégias que podem gerar efeitos conjuntos<sup>213</sup> e se baseia na ideia de que, por os opositores estarem constantemente analisando as estratégias uns dos outros e agindo em busca do que lhe é melhor, as escolhas do *jogador* devem ser pautadas no que faz mais sentido para ele próprio<sup>214</sup>.

Em um cenário em que se considere que todos os jogadores desse mercado estão se utilizando de suas melhores estratégias, sem que suas ações interfiram nos resultados de seus concorrentes, estaria configurado um *equilíbrio de Nash* – ou um equilíbrio não cooperativo –, em que os entes que aderirem à teia de colaboração, como estratégia que melhor atenda a seus interesses individualmente, apesar de não terem a intenção de colaborar com seus concorrentes, contribuirão para o equilíbrio do mercado<sup>215</sup>.

Também na teoria dos jogos reside estratégia que pode ser usada pelos entes do Estado para atrair concorrentes à sua teia: o dilema do prisioneiro.

---

<sup>208</sup> Cf. ARANHA (2019), p. 70.

<sup>209</sup> Cf. Samuelson & Nordhaus (2012), p. 152.

<sup>210</sup> Samuelson & Nordhaus (2012).

<sup>211</sup> Também na teoria da regulação responsiva foram incorporados elementos da teoria dos jogos (Ayres & Braithwaite, 1992, p. 54-98; Ayres, 2013, p. 145)

<sup>212</sup> Samuelson & Nordhaus (2012), p. 589.

<sup>213</sup> Ibid., p. 172.

<sup>214</sup> Ibid., p. 173.

<sup>215</sup> Ibid, p. 175; Besanko, D. (2012) et al, p. 60-61.

O dilema do prisioneiro é descrito na teoria dos jogos como o problema enfrentado por dois presos, suspeitos de cometer um crime. A cada um deles, separadamente, é oferecida a possibilidade de redução de sua pena caso confesse ter cometido o crime e, ainda, testemunhe contra o outro suspeito. Na hipótese de ambos aceitarem a oferta, os dois serão condenados e cumprirão pena. Caso permaneçam em silêncio, por outro lado, ambos ficarão livres. O resultado dependerá da estratégia que cada um adotará como a melhor para si próprio. Contudo, ao considerar que, no caso de confissão, o jogador terá redução de sua pena independentemente da estratégia do outro e assim essa ser a melhor estratégia, a tendência é que ambos confessem<sup>216</sup>.

Empresas do mesmo ramo poderiam ser colocadas diante de dilema semelhante: ingressar na rede de colaboração e ver suas ações auxiliando – ainda que indiretamente – seus concorrentes ou assumir a estratégia de manter-se fora da teia mas estar desamparado dos incentivos oferecidos pelo Estado a seus integrantes, ou mesmo ver-se sem as ferramentas que porventura sejam desenvolvidas pela rede quando ela própria estiver diante de uma decisão judicial com determinações para as quais sofra com déficit de capacidade para o cumprimento.

A adesão à rede, até por disposição constitucional<sup>217</sup>, somente ocorrerá voluntariamente, cabendo, por isso, ao Estado oferecer estímulos para atração desses integrantes potenciais.

### 6.2.3 Participantes da sociedade civil

A complementação da teia em função da eficácia das decisões judiciais é feita pela inserção de organizações da sociedade civil<sup>218</sup> como fios da trama, com possibilidades de contribuir tanto na produção das tecnologias quanto na fiscalização dos componentes da rede.

---

<sup>216</sup> Hubbard, R. G. & O'Brien, A. P. (2010), p. 504; VASCONCELLOS (2015), p. 178-180.

<sup>217</sup> Constituição Federal, art. 5º, II [princípio da legalidade]: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

<sup>218</sup> A Lei 13.019/2014 é basilar para a normatização das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, apresentando, em seu art. 2º, rol em elencadas as entidades assim consideradas.

Sua atuação primordial estaria na legitimação da atuação dos Poderes Públicos e dos atores do mercado de serviços de Internet, enquanto representantes dos interesses da coletividade<sup>219</sup>, na operacionalização de mecanismos de racionalidade comunicativa<sup>220</sup> e como freio à ação de atores sociais *individuais* com poder social suficiente a impor seus interesses particulares<sup>221</sup>.

A sociedade – ou a *sociedade civil* – é reiteradamente conclamada a participar como validadora da legitimação dos poderes de influência, como vemos em Braithwaite (2006), Habermas (2020), Lopes (2018), Teubner (1993; 2005), Santin (2015), apenas à guisa de ilustração.

No direito positivado pátrio, a participação das entidades da sociedade civil enquanto cooperadoras estatais tem marco normativo na Lei. 13.019/2014, estabelecadora do regime jurídico de parcerias entre estas e a administração pública, que pode, inclusive, servir de norma orientadora para a configuração da rede.

Além da legitimação, a participação desses entes oferece à sociedade a representatividade dos interesses coletivos – para além do aparelhamento estatal e independentes dos interesses individuais do mercado –, podendo atuar como fonte de informação dos interessados externos e fiscalizador da rede.

Do ponto de vista de ator fiscalizatório, sua contribuição, em tempos de livre circulação de informação – inclusive, graças à própria Internet –, pode se dar, principalmente, ao utilizarem-se da explanação de Braithwaite quanto às redes de reputação à luz da intervenção informal e persuasão dos anciãos das aldeias<sup>222</sup>, em razão da sua capacidade de mobilização local e de influência sobre a opinião pública.

### 6.3 Atuação sobre os déficits de capacidade

Na apresentação de sua ideia para uma “sociedade reguladora”, Braithwaite parte da constatação de que as nações com economia em desenvolvimento têm

---

<sup>219</sup> SANTIN (2015) produziu estudo denso a respeito participação das sociedades civis na legitimação da atuação do Estado, propondo um modelo para a ação administrativa nas definições de políticas públicas que definiu como “*de caráter consensual, democrático, participativo, capaz de construir um Estado nem liberal, nem social, porém dialógico*” – p. 249.

<sup>220</sup> Ibid, p. 25.

<sup>221</sup> Cf. Habermas (2020), p. 231.

<sup>222</sup> Braithwaite (2006), p. 894.

limitações em todas as capacidades necessárias para implementação de um sistema regulatório responsivo, o que tratou, em seu estudo, como “déficits de capacidade”<sup>223</sup>.

A regulação por redes de parceiros teria como principal finalidade suprir os déficits desses Estados a partir da convocação de agentes dos mercados e da sociedade civil, capazes de suprir tais lacunas.

No campo das decisões judiciais para restrição de acesso a conteúdo na Internet, as lacunas a serem preenchidas não se referem apenas ao Estado – auxiliar os magistrados na compreensão dos elementos em julgamento e fornecer elementos para análise das consequências das decisões – mas também dos atores do mercado regulado a partir da construção de mecanismos e procedimentos para viabilização da prestação jurisdicional na tentativa de eliminar os seus próprios déficits de capacidade.

A tomada desse caminho seria alternativa à técnica de comando e controle, reiteradamente utilizada pelo Judiciário nas determinações de cumprimento, em prazo especificado, “sob pena de multa diária” e, com frequência, sem resultados<sup>224</sup>, seja pela *alegada* impossibilidade técnica, seja pela avaliação racional da ponderação entre os custos impostos pela decisão e os benefícios da desobediência<sup>225</sup>, havendo orientações para as condutas dos reguladores do Estado Judiciário e dos agentes do mercado vindas tanto das outras ramificações estatais quanto das entidades da sociedade civil.

#### **6.4 Atuação em rede de agentes parceiros**

A formação de uma rede de governança colaborativa, pela natureza dinâmica pela qual deve se orientar, não pode restringir o momento de integração de novos membros – até porque a atração e a convocação de novos elementos tendem a acontecer de acordo com sua atuação e seus resultados –.

Novas entidades públicas e privadas poderão ser criadas ao longo do tempo, permitindo-se com isso o reforço da rede e de suas tecnologias.

---

<sup>223</sup> Braithwaite, 2006.

<sup>224</sup> Cf. ARANHA (2019), p. 64-65.

<sup>225</sup> *Ibid.*, p. 69.

Os partícipes iniciais são facilmente identificáveis – o Estado Judiciário e os atores dos mercados de Internet – e, a partir de então, novos colaboradores seriam atraídos ou convocados a integrá-la, permanente ou pontualmente, na resolução dos déficits de capacidade identificados ou mesmo para sua identificação – em um processo duradouro para o teçume da rede –.

#### 6.4.1 Primeiro momento: explicitação dos objetivos pretendidos e dos estímulos disponíveis

Quando identificadas as barreiras à satisfação eficaz das decisões judiciais de restrição de acesso a conteúdo da Internet, caberia aos nós da rede atuarem no sentido de eliminá-las ou, ao menos, mitigá-las.

De início, caberia aos agentes do Estado – o urdume da teia – o esboço dos regulamentos em que estariam definidas as condutas esperadas, os incentivos disponíveis e as sanções aplicáveis.

Apresentado o desenho preliminar, os atores do mercado teriam a oportunidade de contrapor os limites existentes em seu meio às diretrizes idealizadas pelo Estado, de maneira a adequar as expectativas originais à realidade do ambiente.

Após a adequação seria o momento apropriado à participação dos organismos da sociedade civil, para cancelar o *estatuto* criado ou aperfeiçoá-lo.

Por meio dessa visão externa, poderiam ser identificados, entre os elementos de estímulo já definidos, os que devem ser retirados ou enfatizados e, ainda, apresentar acréscimos, sugerindo tanto condutas a serem seguidas quanto incentivos a serem oferecidos.

#### 6.4.2 Segundo momento: valendo-se da rede de governança

Com a rede em funcionamento, aos pontos nodais caberia a consecução de um ambiente propício à eficácia das decisões judiciais, tendo-se em mente não se tratar de um campo para soluções alternativas de conflitos.

O teçume regulatório teria por objetivo o saneamento dos déficits de capacidade do Estado, enquanto prolator das decisões, e dos agentes econômicos, equacionando os déficits de capacidade consubstanciados nas barreiras técnicas.

A partir das decisões judiciais identificadas elencamos, como exemplos, os déficits de capacidade: a) as decisões judiciais em desacordo com a Lei 12.965/2014, relativamente à especificação do conteúdo a ter o acesso limitado; b) o erro quanto à pessoa a quem a ordem deve ser dirigida; c) o tempo concedido para a execução da ordem judicial e d) a existência de tecnologias disponíveis para a satisfação da ordem de restrição de conteúdo ou das determinações assessórias, como identificação de pessoas ou dos locais de acesso.

Com a atuação dos nós de governança essa enumeração tenderia a se estender em razão da compreensão das barreiras aos cumprimentos das decisões e, com o passar do tempo, seria de se esperar sua redução, pela assimilação das situações e descobertas de soluções.

*a) As determinações judiciais em desacordo com a Lei 12.965/2014, relativamente à especificação do conteúdo a ter o acesso limitado*

Tornar inacessível imagem publicada na Internet, por exemplo, pode se configurar como de execução impossível. Diferencia-se da determinação nos moldes do art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em que indicada a localização do objeto a ser indisponibilizado.

A ordem para que uma mídia – gravação de áudio, vídeo ou imagem estática – seja retirada da Internet, genericamente, poderia ser apontada pelos membros da rede como de impossível execução, impedindo-se sua expedição desnecessária.

*b) O erro quanto à pessoa a quem a ordem deve ser dirigida*

Dentre as empresas que atuam nos mercados de Internet no Brasil há um número considerável de atores cujas sedes encontram-se fora do território nacional, tendo diversas representações para ramos diferentes de atuação. Em situações como esta, a existência de redes de colaboração permitiria a identificação precisa da pessoa a ser chamada a responder às ações judiciais e, principalmente, a quem dirigir a ordem de restrição de acesso a conteúdo de modo a obter resultados céleres.

*c) O prazo concedido para a execução da ordem judicial*

A exiguidade do prazo para que as determinações judiciais sejam cumpridas é outra barreira à satisfação dessas decisões. Uma rede com informações públicas e

claras auxiliaria na definição de prazos razoáveis para o cumprimento das ordens bem como na racionalização da aplicação de multas – e sua cobrança – nos casos de inobservância.

*d) A existência de tecnologias disponíveis para a satisfação da ordem de restrição de conteúdo ou das determinações acessórias*

Implementações de filtros para acesso de conteúdo ou mesmo o bloqueio de usuários podem demandar a produção de novas tecnologias. A atuação conjunta e o compartilhamento das ferramentas desenvolvidas pelos nós colaborariam com o saneamento desse déficit. Outra demanda recorrente é a identificação dos usuários ou dos pontos de acesso às aplicações de Internet a fim de se proceder à essa identificação. Determinações acessórias, como estas, podem demandar o desenvolvimento de tecnologias específicas com tal finalidade, o que poderia ter custo reduzido drasticamente a partir da colaboração dos integrantes da rede.

#### 6.4.3 Os caçadores de recompensa

No decorrer de sua apresentação, Braithwaite (2006) desenha a estratégia de governança por caça de recompensas (*qui tam*) tanto aos cenários de fraudes por parte dos regulados como de corrupção por parte dos reguladores.

No decorrer desta pesquisa não foram verificados indicativos que pudessem justificar a inserção dessas duas barreiras aos déficits de capacidade enfrentados para a produção de decisões judiciais eficazes.

O modelo, contudo, não deveria ser ignorado.

Ainda que não haja sustentação legal para a divisão entre os denunciantes e as partes nos processos de eventuais multas aplicadas pelo Poder Público aos regulados, outras recompensas poderiam ser oferecidas como incentivos para que as falhas da rede fossem apontadas e corrigidas.

Aos atores do mercado, por exemplo, poderiam ser oferecidos prazos maiores para os cumprimentos de determinações judiciais ou sanções menos severas quando os prazos fossem extrapolados, levando-se em conta suas contribuições à rede – fosse no desenvolvimento de soluções para os próprios déficits, fosse na indicação

de tentativas de outros atores de eximirem-se de atuar nos déficits identificados ou no compartilhamento de soluções com estes.

## 7 CONCLUSÃO

Falar sobre eficácia das decisões judiciais é dialogar a partir de extremos: trata-se de eficácia ou ineficácia, não havendo meio termo. E o diálogo sequer envereda pela temática da utilidade ou inutilidade, pois mesmo a decisão eficaz pode se mostrar totalmente inútil – um tópico rico, a ser explorado em outro estudo.

Por ora, o que se buscou foi apontar para o tema específico das decisões judiciais com determinação para restrição – ou retirada – de acesso a conteúdo da Internet e o que poderia classificá-las como ineficazes, sendo a ineficácia identificada o chamariz para a pesquisa sobre um elemento com potencial a auxiliar na sua correção.

Os atores dos mercados de Internet assim como o Estado ao prolatar suas decisões sujeitam-se a barreiras à sua atuação eficaz diante de provimentos judiciais de cumprimento improvável ou destinadas ao fracasso, por sua dicção distante da realidade que pretendam modificar. Os primeiros, pelas intervenções do Estado em sua atividade que podem levar à interrupção de serviços, descrédito perante seus clientes e prejuízos financeiros em decorrência da aplicação de multas. O segundo, pelo exercício dielétrico da prestação jurisdicional, muitas vezes prejudicada pela lacuna do conhecimento técnico e que, por isso, precisa cada vez mais abrir espaço à participação social para supri-la.

A proposta de Braithwaite para a atuação de redes de governança sobre os déficits de capacidade dos mercados regulados mostra-se repleta de possibilidades com potencial de aplicação na atuação do Judiciário.

Este estudo se limitou a esboçar os primeiros passos em direção a uma rede entre o Estado, os agentes regulados e as entidades da sociedade civil, e os vislumbres dos benefícios alcançáveis por meio dessa atuação conjunta. Seus desdobramentos podem ser o objeto de sua continuidade em mais pesquisas, em que, por exemplo, poderiam ser apresentadas sugestões de pirâmides responsivas que, intencionalmente, não foram abordadas nesta dissertação para que o foco fosse mantido na diagnose de déficits de capacidade na relação entre a atividade jurisdicional e os provedores de serviços de Internet.

Por outro lado, sua essência, caso recebida como crível, não se restringe à prestação da jurisdição nos temas relativos aos conteúdos de aplicações na Internet.

São várias as discussões jurídicas de cunho socioeconômico, levadas repetidas vezes ao Judiciário, em que se pode vislumbrar a atuação das *funções* estatais – ou Poderes, prestigiando-se a divisão clássica – conjuntamente com a sociedade civil e os agentes dos mercados.

Demandas relativas a contratos bancários, previdência privada e planos de saúde, por exemplo, reiteradamente apreciadas nas diversas instâncias julgadoras, poderiam valer-se de uma sistemática em que a participação colaborativa dos atores envolvidos levassem à sistematização do comportamento empresarial em situações análogas, permitindo-se, com isso, celeridade nos julgamentos, prestação jurisdicional eficaz e, quiçá, redução do número de ajuizamento de ações, uma vez que, a partir de uma consciência comercial direcionada – à semelhança da *atratividade* teubneriana –, as soluções de conflitos entre os agentes de mercado e os usuários de seus serviços ou consumidores de seus produtos poderiam pautar-se pela previsibilidade gerada a partir das expertises dos integrantes da rede colaborativa.

Reforce-se não se tratar de sugestão para a construção de meio alternativo de solução dos conflitos entre os atores desse mercado e seus clientes mas da atuação entre seus agentes, o Estado e a sociedade para a formação de um mercado sustentável, que se permita evoluir a partir dos conhecimentos adquiridos tanto pelo desenvolvimento de tecnologias quanto pelas intervenções pretéritas do Estado – as decisões judiciais –.

Mais ainda: o “*Teçume de Redes Regulatórias por Urdume*” ou um “*Teçume Regulatório*” poderia servir de modelo para atuação regulatória tradicional – por agências reguladoras –, uma vez que, sobre uma base de urdume e tramas, qualquer cenário poderia ser desenhado na rede que se pretenda tecer.

São diversos os desdobramentos possíveis a este trabalho – pesquisas em relação aos efeitos que avaliações de impacto exerceriam sobre a produção de decisões judiciais, o aprofundamento sobre as redes de colaboradores para prestação jurisdicional eficaz ou a possibilidade do uso do estímulo por recompensas de acordo com o modelo das ações *Qui Tam* são alguns deles –. Contudo, parece-nos mais promissora e de real contribuição ao desenvolvimento dos estudos nacionais do direito regulatório a extensão da pesquisa para a concepção das *Redes por Urdume* que poderiam funcionar como modelo de cooperação entre Estado, mercado e sociedade civil.

No que toca especificamente ao tema desta pesquisa, o que se verifica é a existência das limitações dos membros do Judiciário quanto ao entendimento sobre o alcance de suas decisões e o impacto no mercado de aplicações de Internet.

Neste trabalho, buscou-se levantar dúvidas quanto à suficiência da relação entre perito técnico e juiz no esclarecimento das ações tomadas por especificidades como as tecnologias da informação.

O modelo de governança em rede proposto por Braithwaite ainda necessita de desenvolvimento, mas lança luzes sobre a possibilidade de, na atuação conjunta e participativa, todos os interessados contribuir para um ambiente de equilíbrio satisfatório a todos os personagens do mundo da vida que se liguem a esses mercados.

## 8 REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes** [livro eletrônico]. 5 ed. e-book baseada na 20. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- ARANHA, Márcio Iorio. **Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório** [e-book]. 5 ed. rev. ampl. London: Laccademia Publishing, 2019.
- ARAÚJO, Sílvia Cristina Fonseca de; CAETANO, Rosângela; BRAGA, José Uelers; COSTA E SILVA, Frances Valéria. **Eficácia das vacinas comercialmente disponíveis contra a infecção pelo papilomavírus em mulheres: revisão sistemática e metanálise**. *Cadernos De Saúde Pública* 29 (2013): p. S32-S44.
- ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. v. 2. 2. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- Ayres, I. (2013). *Responsive Regulation: A Co-Author's Appreciation*. **Regulation & Governance**, v. 7, p. 145-151.
- Ayres, I. & Braithwaite, J. (1992). **Responsive regulation: Transcending the deregulation debate**. Oxford University Press, USA, 1992.
- Baldwin, R. & Black, J. (2007). **Really Responsive Regulation**. LSE Law, Society and Economy Working Papers. Londres, v. 15, p. 1-47, 2007.
- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; MARTINS, Ricardo Marcondes. **Tratado de direito administrativo: ato administrativo e procedimento administrativo** [livro eletrônico]. 2 ed. e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz** [livro eletrônico]. 1 ed. e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- Besanko, D., Dranove, D., & Shanley, M. (2012). **A economia da estratégia**. Tradução: Brito, C. 5. ed. Porto Alegre: Bookman.
- BIANCHI, José Flávio. **Internet e Regulação: a ICANN à luz da teoria da regulação**. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, v. 2, n. 1, p. 247-268. Brasília, maio 2016.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Ciência Política**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

Braithwaite, J. (2006). **Responsive Regulation and Developing Economies**. World Development, v. 34, n. 5, p. 884-898.

Braithwaite, J. (2011). **The essence of responsive regulation**. UBCL Rev., v. 44, p. 475.

BUNAZAR, Maurício. **A invalidade do negócio jurídico** [livro eletrônico]. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.126, de 24 de agosto de 2011**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node08591plzwhnmtawvdgdlxdlri17514942.node0?codteor=1234322&filename=Avulso+-PL+2126/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node08591plzwhnmtawvdgdlxdlri17514942.node0?codteor=1234322&filename=Avulso+-PL+2126/2011). Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. Núcleo Gestor de Internet no Brasil. **Internet & Jurisdição (livro eletrônico): abordagens operacionais em dados, conteúdo e domínios / Rede de Políticas Internet & Jurisdição**. Tradução: Ana Zuleika Pinheiro Machado. 1ª ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: [https://cgi.br/media/docs/publicacoes/21/20211209092757/CadernoCGIbr\\_Internet\\_e\\_Jurisdiacao%206.2.pdf](https://cgi.br/media/docs/publicacoes/21/20211209092757/CadernoCGIbr_Internet_e_Jurisdiacao%206.2.pdf). Acesso: 20 jan. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. As deslocções de compreensão do Estado de Direito. **UNIO–EU Law Journal**, v. 3, n. 1, p. 04-09, 2017.

CARNEIRO, Gustavo Ferraz Sales. **Autorregulação de fake news no Facebook: incentivos e freios à proliferação de desinformação**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias. vol. 3. ano 2. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord). **Compliance e política de proteção de dados [versão eletrônica]**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

DE ALMENDRA FREITAS, Cinthia Obladen; FERREIRA, Heline Sivini; CAVEDON, Ricardo. **A regulação estatal de aspectos econômicos da mineração de dados em Big Data realizada pelos provedores de aplicação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 26, n. 1, p. 1-14. Fortaleza, jan./mar. 2021.

DIAS, Patrícia Yurie. **Regulação da Internet como Administração da Privacidade**. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, v. 9, n. 1, p. 167-182. Brasília, maio 2017.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 15ª ed. v. 2. Salvador: JusPodvm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 24ª ed. v. 1. Salvador: JusPodvm, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Limites da Função Reguladora das Agências diante do Princípio da Legalidade**. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org). *Direito Regulatório – Temas Polêmicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 19-50.

\_\_\_\_. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada** [livro eletrônico]. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_. **Direito administrativo** [livro eletrônico]. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício. **Tratado de Direito Administrativo: administração pública e servidores públicos** [livro eletrônico]. 2. ed. em e-book baseada na 2 ed. impressa. v.2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8ª ed. rev. e atual. v. 3. São Paulo: Malheiros, 2019.

FERREIRA, Frederico Hudson. *Arte têxtil mestiça em Pirenópolis (GO): tradição e contemporaneidade*. 2014. 89 f., il. Dissertação (Mestrado em Artes) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

Forouzan, B. A. (2010). **Comunicação de dados e redes de computadores**. Tradução: Griesi, A. 4 ed. Porto Alegre: AMGH, 2010.

GARCIA, Marcolina Martins. **Tecelagem Artesanal: estudo etnográfico em Hidrolândia - Goiás**. Goiânia: Editora UFG, 1981.

GARCIA, Renata Cavalcanti de Carvalho. **Proteção de dados pessoais no Brasil: uma análise da Lei nº 13.709/2018 sob a perspectiva da teoria da regulação responsiva**. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, v. 6, n. 2, p. 45-58. Brasília, out. 2020.

Gertler, P. J., Martínez, S., Premand, P., Rawlings, L. B. & Vermeersch, C. M. J. (2018). **Avaliação de Impacto na Prática**. 2. ed. Washington: Banco Mundial, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. Tradução: Felipe Gonçalves Silva; Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

HALLORAN, M. Elizabeth; STRUCHINER, Cláudio J. **Avaliação dos efeitos de vacinas: mudanças na suscetibilidade, infectividade, contato e efeitos diretos e indiretos**, in BARRETO, ML., et al., orgs. *Epidemiologia, serviços e tecnologias em saúde* [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1998. *Epidemiológica series*, nº 3.

Howlett, M., Ramesh, M., & Perl, A. (2013). **Políticas Públicas: seus ciclos e subsistemas – uma abordagem integral**. Tradução: Francisco G. Heidemann. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

Hubbard, R. G. & O'Brien, A. P. (2010). **Introdução à economia**. Tradução: Christiane de Brito Andrei; Cristina Bazán; Rodrigo Sardenberg. 2. ed. atual. Porto Alegre: Bookman.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo** [livro eletrônico]. 5 ed. em e-book baseada na 13. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

KELLER, Clara Iglesias. **Regulação nacional de serviços na Internet – Exceção, legitimidade e o papel do Estado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

KOMATSU, Roque. **Da invalidade no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

Kurose, J. & Ross, K. (2013). **Redes de computadores e a internet – uma abordagem top-down**. Tradução: Daniel Vieira. 6ª ed. São Paulo: Pearson.

LEONEL, Ricardo de Barros. **A eficácia imediata da sentença e as reformas do Código de Processo Civil: um aspecto da caminhada para a efetividade da tutela jurisdicional**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 119, n. 1, p. 117-138, Jan./2005.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; Peroli, Kelvin. **Direito Digital – Compliance, Regulação e Governança**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

LOPES, Othon de Azevedo. **Fundamentos da regulação**. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

LOURO, Maria João Soares. **Modelos de avaliação de marca**. *Revista de Administração de empresas*, v. 40, n. 2, p. 26-37, 2000.

MACEDO, Elaine Harzheim; RODRIGUES, Ricardo Schneider. **Negócios Jurídicos Processuais e Políticas Públicas: tentativa de superação das críticas ao controle judicial**. São Paulo: *Revista de Processo*, p. 69-93, 2017.

MADALENO, Juliano. **Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma Teoria Geral do Direito Digital**. *Revista dos Tribunais*. vol. 974. ano 105. p. 81-110. São Paulo: Ed. RT, dez. 2016.

Mankin, N. G. (2013). **Introdução à economia**. Tradução: Allan Vidigal Hastings; Elisete Paes e Lima; Ez2 Translate. São Paulo: Cengage Learning.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil** [livro eletrônico]: **tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. 8 ed. e-book baseada na 8. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MIRANDOLA, Norma Simão Adad. **As tecedeiras de Goiás: estudo linguístico, etnográfico e folclórico**. 2. ed. rev. e ampl. Goiânia: Editora UFG, 2019.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil brasileiro. *Revista do advogado*, v. 35, n. 126, p. 47-52, 2015a.

\_\_\_\_\_. **Colaboração no processo civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos** [livro eletrônico]. 1 ed. e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015b.

\_\_\_\_\_. **Processo Civil** [livro eletrônico]. 2 ed. e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Eficácia da Sentença e autoridade da coisa julgada**. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org). *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. VI, p. 253-269.

MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. **Agências reguladoras**. Barueri: Manole, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico]. 6 ed. e-book baseada na 20. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

OLIANI, José Alexandre Manzano. **Sentença no novo CPC** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Novo perfil da regulação estatal: Administração Pública de resultados e análise de impacto regulatório**. Rio de Janeiro: Forense, 2015

OLIVEIRA NETO, Olavo. **O poder geral de coerção** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ONO, Taynara Tiemi. **A regulação da desinformação na internet em período de campanha eleitoral: leis, normas sociais, arquitetura de rede e atuação da justiça eleitoral como mecanismos regulatórios adotados no contexto brasileiro**. Revista dos Tribunais. vol. 1008. ano 108. p. 93-109. São Paulo: Ed. RT, out. 2019.

PECI, Alketa. Reforma regulatória brasileira dos anos 90 à luz do modelo de Kleber Nascimento. **Revista de administração contemporânea**, v. 11, n. 1, p. 11-30, 2007.

PECI, Alketa; CAVALCANTI, Bianor. A outra face da regulação: o cidadão-usuário de serviços públicos no novo modelo regulatório brasileiro. **XXV Encontro da Associação Nacional de Pós-graduação em Administração**, 2001.

PINHEIRO, Guilherme; PINHEIRO, Alexandre. **Buscadores e redes sociais: limites da moderação e da liberdade editorial dos provedores de aplicações na internet**. Revista de Estudos Institucionais. v. 7. n. 2. ano 108. p. 588-605, 2021.

RODRIGUES, Daniel Colnago. **Intervenção de terceiros** [livro eletrônico]. 2 ed. e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Ruhnka, J. C., Gac, E. J., & Boerstler, H. (2000). Qui tam claims: Threat to voluntary compliance programs in health care organizations. **Journal of Health Politics, Policy and Law**, v. 25, n. 2, p. 283-308.

Samuelson, P. A. & Nordhaus, P. A. (2012). **Economia**. Tradução: Elsa Fontainha; Jorge Pires Gomes. 19. ed. Porto Alegre: AMGH, 2012.

SANTIN, Janaína Rigo. *Estado, sociedade civil e legitimação do poder*. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, p. 247-274, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Tradução: José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993

\_\_\_\_ **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de. **Economia: micro e macro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Waldman E. A., Sato H. K. & Freitas F. R. M. (2008). **Epidemiologia Aplicada à Vacinação**. In: Farhat C. K., Weckx L. Y., Carvalho L. H. F. R. & Succi R. C. M. (Editores). *Imunizações: Fundamentos e Prática*. 5ª ed. - São Paulo: Editora Atheneu, p. 53-67.

White, C. (2012). **Redes de computadores e comunicação de dados**. Tradução: All Tasks. São Paulo: Cengage Learning.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça** [livro eletrônico]. 2 ed. e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional** [livro eletrônico]. 2 ed. e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017.



Imagem 2: item 2.2.1 – resultado da pesquisa que levou às imagens da requerente no buscador *Google* (acesso em 6 de janeiro de 2022).

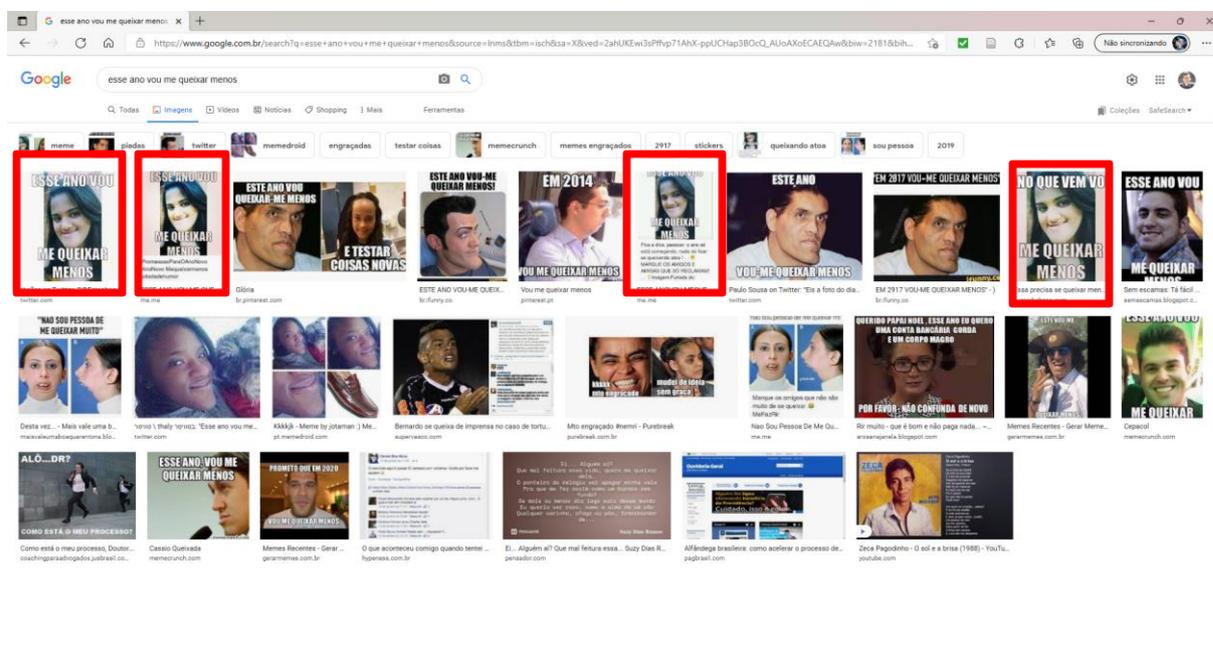


Imagem 3: Item 2.2.2 – descrição da política de anúncios da plataforma *Facebook* (acesso em 12 de janeiro de 2022).



(<https://www.facebook.com/business/help/714656935225188?id=802745156580214>)

Imagem 4: Item 2.2.2 – descrição da política de anúncios da plataforma *Google* (acesso em 12 de janeiro de 2022).

**Como funciona o Google AdSense**

O Google AdSense é uma maneira de os editores ganharem dinheiro com conteúdo on-line. Ele relaciona anúncios ao seu site com base nos visitantes e no conteúdo disponível. Os anúncios são criados e pagos pelos anunciantes que querem promover produtos. Como o valor pago pelos anunciantes não é sempre o mesmo, seus ganhos são variáveis.

**O Google AdSense em três etapas**

- 1. Você disponibiliza seus espaços para anúncios**  
Você disponibiliza seus espaços para anúncios colando o código de anúncio no site e definindo onde quer que eles sejam exibidos.
- 2. Os anúncios que pagarem mais serão exibidos no seu site**  
Os anunciantes definem lances para exibir anúncios nos seus espaços em um leilão em tempo real. Os anúncios que gerarem mais receita serão exibidos no seu site.
- 3. Você recebe os pagamentos**  
Nos cuidamos do processo de faturamento dos anunciantes e das redes que exibem anúncios no seu site para garantir que você receba os pagamentos.

[Inscreva-se no Google AdSense](#)

**Perguntas frequentes**  
Para que você tenha mais informações sobre como o Google AdSense funciona, reunimos estas Perguntas frequentes dos editores:

**Sobre o Google AdSense**  
[O que é o Google AdSense?](#)

- Seu guia do Google AdSense
- Como funciona o Google AdSense
- Por que usar o Google AdSense?
- Comparação entre o Ad Manager, o Google AdSense e a AdMob
- Diferença entre o Google AdSense e o Google Ads
- Idiomas compatíveis com os produtos para editores do Google
- Como a participação neste programa influencia a posição do meu site nos resultados de pesquisa do Google?
- Anunciar em sites do Google AdSense
- Receita do Google AdSense
- Junta-se a um Parceiro Certificado do Google para Publicação

**Otimize o Google AdSense configurando os anúncios automáticos.**  
Temos a satisfação de anunciar uma situação significativa do Google AdSense. Os anúncios automáticos

(<https://support.google.com/adsense/answer/6242051?hl=pt-BR#zippy=%2Cqual-%C3%A9-a-diferen%C3%A7a-entre-o-google-adsense-e-as-outras-redes-de-an%C3%BAncios%2Ce-preciso-escolher-quais-an%C3%BAncios-exibir-no-meu-site%2Cposso-ver-os-an%C3%BAncios-no-meu-site>)

Imagem 5: Item 3.3 – resultado da busca com os critérios [“denise pieri nunes” fraude concurso magistratura rj, no buscador Google], realizada em 1º de fevereiro de 2022.

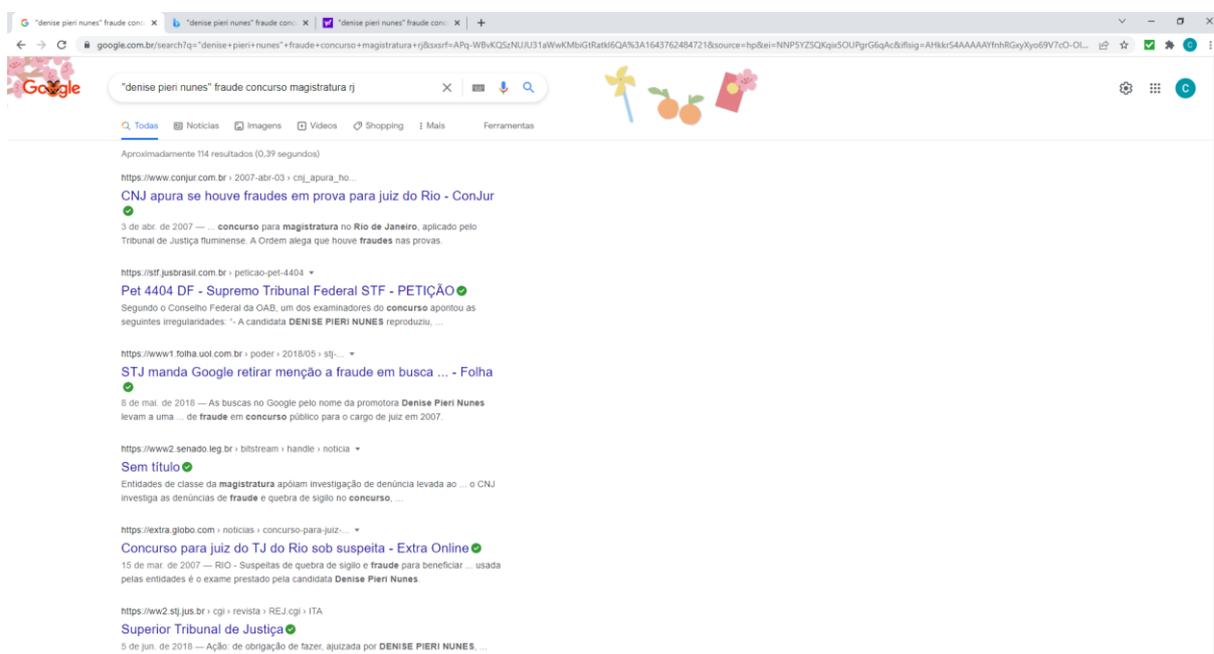


Imagem 6: Item 3.3 – resultado da busca com os critérios [“denise pieri nunes” fraude concurso magistratura rj], no buscador Bing, realizada em 1º de fevereiro de 2022.

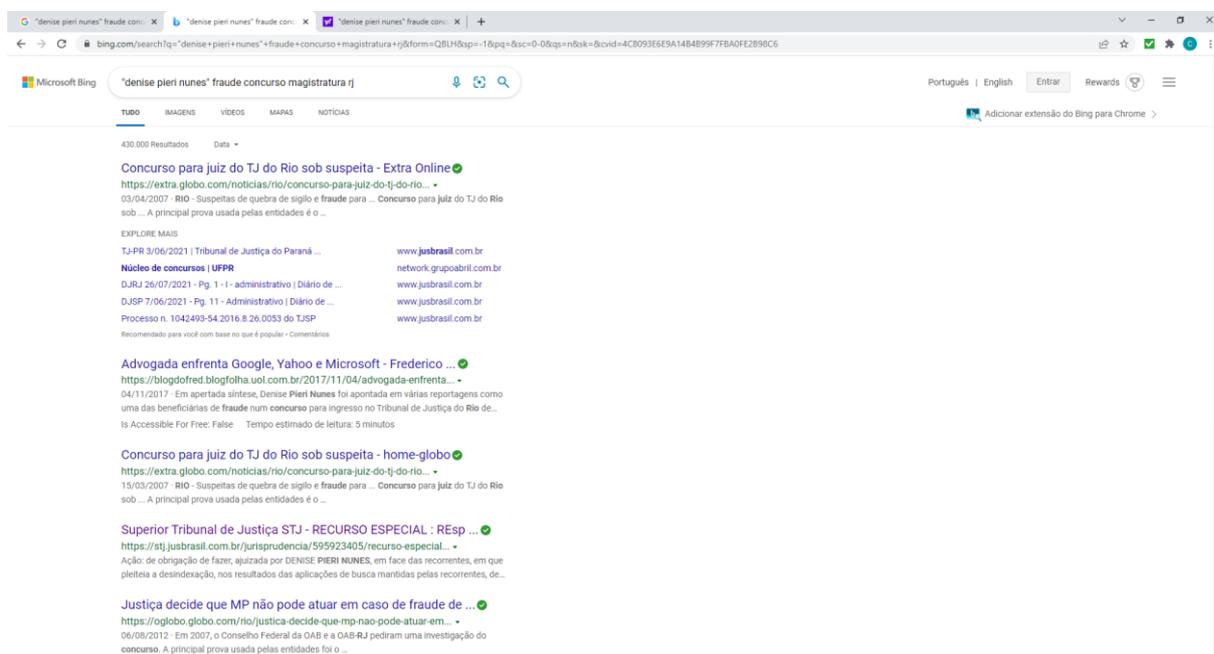


Imagem 7: Item 3.3 – resultado da busca com os critérios [“denise pieri nunes” fraude concurso magistratura rj], no buscador Yahoo!, realizada em 1º de fevereiro de 2022.

Is Accessible For Free: false

extra.globo.com · notícias · rio ▾  
**Concurso para juiz do TJ do Rio sob suspeita** ●  
15/03/2007 - RIO - Suspeitas de quebra de sigilo e fraude para ... Concurso para juiz do TJ do Rio sob ... A principal prova usada pelas entidades é o exame prestado pela candidata Denise Pieri...

oglobo.globo.com · rio · justiça-decide-que-mp-nao ▾  
**Justiça decide que MP não pode atuar em caso de fraude de ...** ●  
06/08/2012 - Em 2007, o Conselho Federal da OAB e a OAB-RJ pediram uma investigação do concurso. A principal prova usada pelas entidades foi o exame prestado pela candidata Denise...

stj.jusbrasil.com.br · jurisprudencia · 595923405 ▾  
**Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp ...** ●  
Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por DENISE PIERI NUNES, em face das recorrentes, em que pleiteia a desindexação, nos resultados das aplicações de busca mantidas pelas recorrentes, de...

www.conjur.com.br · 2017-nov-06 · stj-julga-desindex ▾  
**ConJur - STJ julga desindexação de resultado de pesquisa na ...** ●  
07/11/2017 - Consultor Jurídico - Notícias, 6/11/2017 - STJ julga desindexação de resultado de pesquisa na internet [Judiciário, Tecnologia]  
Autor: Marcelo Galli

www.conjur.com.br · 2007-abr-03 · cnj\_apura\_houve ▾  
**ConJur - CNJ apura se houve fraudes em prova para juiz do Rio** ●  
Consultor Jurídico - Notícias, 3/4/2007 - CNJ apura se houve fraudes em prova para juiz do Rio [Judiciário]

Anúncios relacionados a: "denise pieri nunes" fraude concurso magistratura rj

cursoenfase.com.br/CursoConcurso/Magistratura  
**Aula Concurso Magistratura - Aulas para Concurso Público** ●  
Curso Ênfase: Estude com Vídeos para o Concurso de Magistratura! Maiores Índices de Aprovação nos Concursos Mais Difíceis do País. Confira o Nosso Método!  
Corpo Docente Qualificado - Em Até 12x Sem Juros  
Curso Ênfase: Justiça: Oficial de Justiça, Técnico de Tribunal

## 9.2 Tabelas

### 9.2.1 Ações elencadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil que podem ser adotados quanto conteúdos restringíveis

O Comitê Gestor da Internet no Brasil disponibiliza em seu site um caderno que <sup>226</sup>enumera diversas possibilidades de intervenção para restrição de acesso a conteúdo na Internet<sup>227</sup>, levando em consideração que todas as informações necessárias à tomada da decisão estejam presentes na notificação recebida pelos agentes a que a ordem seja destinada.

A escolha da ação, por sua vez, é feita pelo agente de acordo com o conteúdo da ordem emanada, sendo a lista desenvolvida pelo Comitê uma cadeia ilustrativa a partir das ações que são disponíveis a cada plataforma.

Tabela 1

PLATAFORMA/PROVEDOR DE CONTEÚDO E MOTORES DE BUSCA	
Ações	Descrição
CONTEXTO ADICIONAL	Pode ser necessário um contexto adicional para a publicação de determinados tipos de conteúdo, bem como informações explicativas ou URLs para fontes adicionais de informação e perspectivas alternativas. Por exemplo, imagens gráficas de significado histórico, artístico ou científico podem requerer contexto para que os usuários entendam ou apreciem a imagem. O contexto adicional também pode ser utilizado em situações em que o contexto é considerado extremista ou uma forma de desinformação.
ROTULAGEM	Rotulagem com um alerta para um tipo específico de conteúdo (por exemplo, conteúdo violento).
VERIFICAÇÃO DE IDADE / CONTROLE ETÁRIO	A verificação de idade é realizada por plataformas para garantir que o conteúdo seja acessado apenas por usuários com a idade apropriada. O controle etário impede o acesso a conteúdos e serviços por parte de

<sup>226</sup> <https://www.cgi.br/publicacao/cadernos-cgi-br-internet-jurisdicao-6-2/> (acesso: 17/01/2022).

<sup>227</sup> Internet & Jurisdição: Abordagens operacionais em dados, conteúdo e domínio – Rede de Políticas Internet & Jurisdição, p. 110-113).

	usuários menores de idade, de acordo com as leis nacionais, regionais ou internacionais.
DIREITO DE RESPOSTA	Resposta por suposto conteúdo difamatório, quando a pessoa que o publicou/postou tem a oportunidade de postar uma resposta, contra-argumento, ou declaração de isenção de responsabilidade.
SUSPENSÃO DE CONTA	As contas podem ser desativadas ou suspensas por um determinado período de tempo devido a violações de políticas ou tráfego inválido. Durante esse período, a conta pode não estar acessível (ou seja, a mensagem de erro será exibida), ou visível para o público, ou a funcionalidade chave pode ser desativada (capacidade de publicar, comentar, ler dados). Podem ser enviados alertas para que o titular da conta tenha tempo de solucionar o problema. Se o problema não for resolvido, a conta pode ser desativada.
DESATIVAÇÃO DE CONTA	Os usuários ou provedores de conteúdos que não estejam em conformidade com a política vigente pertinente podem ter a sua conta desativada permanentemente para que esta deixe de ser visível ou ativa. Algumas plataformas podem impedir que o usuário crie uma nova conta na mesma plataforma.
ANONIMIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DA FONTE	Nos casos que envolvem informações alegadamente difamatórias (por ex., "Direito ao esquecimento"), os nomes podem ser retirados de documentos originais, como artigos de jornal ou documentos públicos e substituídos por iniciais ou uma letra aleatória (ou seja, X ou Y).
BLOQUEAR A INDEXAÇÃO DA PESQUISA	Nos casos que envolvem informação alegadamente difamatória, o conteúdo de páginas individuais pode ser desindexado/desreferenciado, de maneira que o conteúdo não possa ser encontrado através de motores de busca internos (ou seja, arquivo de notícias) ou externos. Isto é feito através da inclusão de um metamarcador no código HTML da página, ou retornando um cabeçalho "noindex" na solicitação HTTP.
BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVE	Provedores de conteúdo e mecanismos de busca podem bloquear termos específicos de busca por palavra-chave para evitar que o conteúdo associado seja encontrado por meio de resultados de pesquisa. Por exemplo, no

	<p>Tumblr, pesquisas por palavras-chave associadas a conteúdo adulto voltarão sem resultados, mesmo se houver correspondências.</p>
<p>RETIRADA: REMOÇÃO TEMPORÁRIA OU PERMANENTE</p>	<p>Mecanismo pelo qual um indivíduo pode emitir um pedido legal para que um provedor de conteúdo remova, exclua ou restrinja o acesso a conteúdo supostamente nocivo. Exemplos incluem as políticas de "Direito ao Esquecimento" na UE e o regime de notificação e retirada de direitos de autor do Digital Millennium Copyright Act, dos EUA.</p>
<p>SUBCLASSIFICAÇÃO / VOTAÇÃO (ALTERAR A VISIBILIDADE DO CONTEÚDO)</p>	<p>A subclassificação é usada para rebaixar a visibilidade do conteúdo (como a pesquisa web no Google tem feito nos termos da DMCA) para conteúdos publicados por atores de comprovada má-fé que pretendem manipular ou causar cisões no discurso.</p>
<p>QUARENTENA</p>	<p>Os conteúdos potencialmente nocivos podem ser colocados em quarentena para evitar que sejam vistos pelos usuários. O conteúdo em quarentena geralmente exibe um aviso aos usuários que podem não desejar visualizá-lo ou exigir que os usuários aceitem visualizá-lo.</p>
<p>GEO-BLOQUEIO/ FILTRAGEM GEO-IP/ RETENÇÃO DE CONTEÚDO</p>	<p>As plataformas podem "reter conteúdo" ou bloquear conteúdo de destino, ou bloquear usuários e conteúdo de uma só vez. Isso pode ser feito bloqueando todos os usuários de uma região geográfica, endereços IP específicos ou outras aplicações. Um exemplo de bloqueio geográfico é o "conteúdo retido em país" (CWC, na sigla em inglês) que pode acontecer, por exemplo, se um tuíte violar as leis locais ou se for bloqueado devido a uma ordem judicial.</p>
<p>BANIMENTO "SILENCIOSO" (SHADOW BANNING)</p>	<p>O banimento "silencioso" restringe a visibilidade e o alcance do conteúdo de um usuário sem o seu conhecimento. Esta proibição discreta permite ao usuário realizar todas as atividades normais de um site, mas pode impedir que o seu perfil ou conteúdo publicado fique visível para terceiros ou restringir o alcance do conteúdo, impedindo-o de aparecer em murais ou em resultados de pesquisa. Isto pode ser feito para permitir que os conteúdos problemáticos ou possivelmente nocivos permaneçam no ar, impedindo que aqueles que não os</p>

	<p>procuram os encontrem. Pode impedir que os maus atores simplesmente iniciem uma nova conta se souberem da proibição ou, alternativamente, pode incentivar os atores de má fé a abandonar uma plataforma devido à falta de engajamento. É também uma técnica comum para combater bots e trolls. Outros termos usados são banimento invisível, banimento fantasma, conversão em fantasma.</p>
<p>BLOQUEIO BASEADO EM PLATAFORMA</p>	<p>Em cooperação com a plataforma, o conteúdo ou os resultados de pesquisa especificados são impedidos de retornar do motor de busca. Isto é frequentemente feito por autoridades nacionais para bloquear conteúdos "ilegais" em uma região geográfica, evitando, assim, bloquear toda uma plataforma. Em alguns casos, pode ser feito por plataformas para bloquear indivíduos que violem os seus ToS ou indiquem ameaça de malware.</p>

Tabela 2

INTERMEDIÁRIOS DE REDE/HOSPEDAGEM	
Ações	Descrição
<p>BLOQUEIO BASEADO EM INSPEÇÃO PROFUNDA DE PACOTES</p>	<p>Um dispositivo que bloqueia com base em palavras-chave e/ou outro conteúdo (por exemplo, nome do arquivo) é inserido na rede. Esta técnica é frequentemente utilizada para proteção de dados, AntiSpam e anti-malware (anti-vírus) e priorização de tráfego.</p>
<p>LISTAS DE BLOQUEIO POR PALAVRAS-CHAVE</p>	<p>A lista de bloqueio por palavras-chave é uma ferramenta usada por intermediários de hospedagem para filtrar palavras-chave e outras formas de ID para vídeo ou áudio. A filtragem pode ser automatizada ou feita em combinação com o monitoramento humano. Os Estados também empregam o bloqueio de palavras-chave para censurar conteúdos.</p>
<p>BLOQUEIO BASEADO EM URL OU CABEÇALHO HTTP</p>	<p>Um dispositivo que intercepta solicitações da web e procura URLs em uma lista de bloqueio é inserido na rede.</p>
<p>BLOQUEIO BASEADO EM IP E PROTOCOLO</p>	<p>Um dispositivo que bloqueia o tráfego, com base em endereço IP e/ou aplicação (por exemplo, VPN), entre o usuário final e o conteúdo é inserido na rede.</p>

<p>PROVEDORES DE SERVIÇOS DE INTERNET (ISPs) [PONTO DE CONTROLE]</p>	<p>Os ISPs são pontos de controle muito eficazes, uma vez que são facilmente identificáveis e podem identificar prontamente o tráfego regional e internacional de todos os usuários. Os mecanismos de filtragem podem ser colocados em um ISP através de ordens governamentais, de propriedade ou influência voluntária/coercitiva. Os ISPs podem impedir que todos os seus usuários acessem um site ou usem um aplicativo. O bloqueio pode ser feito com base em uma URL, endereço IP (todo o conteúdo associado ao IP ou parcial); especificações técnicas (tais como bloqueio de uma porta para impedir o uso de VOIP).</p>
<p>FILTRAGEM GEOGRÁFICA IP</p>	<p>Um site pode bloquear parcial ou totalmente usuários com endereços IP de um determinado país ou com base em GPS, identificação de rede Wi-Fi ou outras informações técnicas.</p>
<p>DEGRADAÇÃO DO DESEMPENHO</p>	<p>A degradação do desempenho envolve a diminuição intencional da conectividade e da velocidade de resposta em uma determinada rede. O "estrangulamento da largura de banda", por exemplo, pode ser feito para gerir o congestionamento da rede ou para bloquear parcialmente uma porcentagem do tráfego de determinados endereços IP ou outras aplicações.</p>
<p>DESCARTE DE PACOTES</p>	<p>O descarte de pacotes interrompe o fluxo de tráfego ao não encaminhar adequadamente os pacotes associados ao conteúdo prejudicial. Essa técnica é mais eficaz quando o pacote contém identificadores transparentes vinculados ao conteúdo especificado, como o IP de destino. Muitas vezes resulta em bloqueio excessivo.</p>
<p>BLOQUEIO BASEADO EM DNS / BLOQUEIO DE TLDS GEOGRÁFICOS</p>	<p>No nível da rede ou do ISP, o tráfego do Sistema de Nomes de Domínio (DNS) é encaminhado para um servidor DNS modificado que pode bloquear pesquisas de certos nomes de domínio.</p>
<p>INTERFERÊNCIA DE DNS</p>	<p>A interferência de DNS resulta no retorno de um endereço IP incorreto em resposta a uma consulta DNS a um destino censurado. Os usuários podem receber uma mensagem de erro.</p>
<p>REALOCAÇÃO/ APREENSÃO DO NOME DE DOMÍNIO</p>	<p>Os nomes de domínio podem ser reatribuídos ou apreendidos legalmente (p. ex., em casos de violações criminais de direitos autorais) ou extrajudicialmente</p>

	quando um domínio de primeiro nível (TLD) anula o registro de um nome de domínio para impedir que os servidores DNS encaminhem e armazenem o site em cache.
DESCONEXÃO DE REDE OU ANÚNCIO DE ROTA ADVERSÁRIA	Esta é uma forma de interferência técnica em que toda uma rede pode ser cortada numa região específica, quando um organismo de censura retira todos os prefixos do BGP (Border Gateway Protocol) que passam pelo país do censor. Esta é uma forma extrema e extensa de bloqueio, geralmente realizada apenas por curtos períodos de tempo em circunstâncias adversas.
DERRUBAR O SERVIDOR	Se o conteúdo indesejável for hospedado no país de censura, os servidores podem ser fisicamente apreendidos ou pode-se exigir que o provedor de hospedagem impeça o acesso.

Tabela 3

BLOQUEIO EXTRALEGAL	
Ações	Descrição
BLOQUEIO/ INTERFERÊNCIA/ INJEÇÃO DE PACOTES RST	Um tipo específico de ataque de injeção de pacote, usado para interromper um fluxo estabelecido mediante a emissão de pacotes RST a ambos os lados de uma conexão TCP; como cada receptor pensa que o outro lado deixou cair a conexão, a sessão é terminada. Isto também é conhecido como ataque "man in the middle".

### 9.2.2 Atos normativos de interesse

Relacionada, a seguir, a legislação levantada com implicações potenciais sobre o uso da Internet no Brasil e tecnologias relacionadas.

Tabela 4

NORMA	EMENTA
Decreto 2.338/97	Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências

Decreto 3.915/01	Regulamenta a Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do setor espacial, e dá outras providências.
Decreto 4.829/03	Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGLbr, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências.
Decreto 5.296/04	Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
Decreto 5.602/05	Regulamenta o Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
Decreto 5.712/06	Regulamenta o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, instituído pelos arts. 1º a 11 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
Decreto 5.713/06	Dispõe sobre os bens e serviços amparados pelo Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, na forma dos arts. 4º, § 4º, e 5º, § 3º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
Decreto 5.906/06	Regulamenta o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.
Decreto 6.938/09	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Decreto 7.579/11	Dispõe sobre o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISIP, do Poder Executivo federal.
Decreto 7.724/12	Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.
Decreto 7.845/12	Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.
Decreto 8.539/15	Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da

	administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
Decreto 8.771/16	Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.
Decreto 8.777/16	Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal.
Decreto 8.936/16	Institui a Plataforma de Cidadania Digital e dispõe sobre a oferta dos serviços públicos digitais, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
Decreto 9.283/18	Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
Decreto 9.319/18	Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.
Decreto 9.612/18	Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações.
Decreto 9.637/18	Institui a Política Nacional de Segurança da Informação, dispõe sobre a governança da segurança da informação, e altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional.
Decreto 9.756/19	Institui o portal único "gov.br" e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal.
Decreto 9.854/19	Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas.
Decreto 10.046/19	Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da

	administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.
Decreto 10.229/20	Regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.
Decreto 10.278/20	Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.
Decreto 10.282/20	Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.
Decreto 10.332/20	Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.
Decreto 10.356/20	Dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação.
Decreto 10.411/20	Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.
Decreto 10.480/20	Dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.
Decreto 10.543/20	Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.
Decreto 61.244/67	Regulamenta o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e cria a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.
Decreto-lei 288/67	Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.
Decreto-lei 719/69	Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.
Lei 7.232/84	Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.
Lei 8.248/91	Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.
Lei 8.741/93	Dispõe sobre a composição e a estrutura do Conselho Nacional de Informática e

	Automação - CONIN, e dá outras providências.
Lei 8.987/95	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
Lei 9.074/95	Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
Lei 9.257/96	Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.
Lei 9.472/97	Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.
Lei 9.637/98	Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.
Lei 9.994/00	Institui o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, e dá outras providências.
Lei 10.098/00	Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
Lei 10.973/04	Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.
Lei 11.196/05	Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de

	dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
Lei 11.419/06	Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.
Lei 11.540/07	Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.
Lei 12.527/11 (Lei de acesso à informação)	Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
Lei 12.682/12	Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.
Lei 12.735/12	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.
Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann)	Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.
Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet)	Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.
Lei 13.019/14	Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em

	acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.
Lei 13.116/15	Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.
Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Lei 13.243/16	Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.
Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
Lei 13.787/18	Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente.
Lei 13.848/19	Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.
Lei 13.874/19	Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei

	Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.
Lei 13.969/19	Dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.
Lei 14.063/20	Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Lei 14.071/20	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências.
Lei 14.129/21	Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.
Lei 14.155/21	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.
Lei Complementar 182/21	Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
MP 2200-2/2001	Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.
Norma MC 04/95	Uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet.
Portaria ANPD 11/21	Torna pública a agenda regulatória para o biênio 2021-2022.
Portaria ANPD 16/21	Aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Portaria GSI/PR 93/21	Aprova o Glossário de Segurança da Informação.

Portaria MCTI 4617/21	Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos
Resolução Anatel 73/98	Aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.
Resolução Anatel 344/03	<i>Aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.</i>
Resolução Anatel 600/12	Aprova o Plano Geral de Metas de Competição (PGMC).
Resolução Anatel 614/13	Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite.
Resolução Anatel 623/13	Aprova o Regulamento de Conselho de Usuários.
Resolução Anatel 629/13	Aprova o Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).
Resolução Anatel 632/14	Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.
Resolução Anatel 650/15	Aprova o Regimento Interno do Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações – CDUST.
Resolução Anatel 667/16	Aprova o Regulamento Geral de Acessibilidade em Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo
Resolução Anatel 683/17	Aprova o Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura de Suporte à Prestação de Serviço de Telecomunicações.
Resolução Anatel 693/18	Aprova o Regulamento Geral de Interconexão - RGI e altera o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, o Regimento Interno da Anatel e os Regulamentos de Remuneração pelo uso de redes do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal.
Resolução Anatel 698/18	Institui o Comitê de Prestadoras de Pequeno Porte de Serviços de Telecomunicações junto à Anatel e aprova seu Regimento Interno.
Resolução Anatel 717/19	Aprova o Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações - RQUAL.
Resolução Anatel 734/20	Aprova o Regulamento de Conselho de Usuários.
Resolução Anatel 740/20	Aprova o Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações.
Resolução Anatel 746/21	Aprova o Regulamento de Fiscalização Regulatória.
Resolução CD/ANPD 1/22	Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.
Resolução CD/ANPD 2/22	Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.
Resolução CGI 001/2005	Dispõe sobre a execução do registro de Nomes de Domínio, a alocação de Endereços

	IP (Internet Protocol) e a administração relativa ao Domínio de Primeiro Nível, atribuídas ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC .br e dá outras providências.
Resolução CGI.br 2008/008/P	Procedimentos para registro de nomes de domínio.
Resolução CGI.br 2009/001/P	Código de autorregulamentação de e-mail marketing.
Resolução CGI.br 2009/003/P	Princípios para a governança e uso da Internet no Brasil.
Resolução CGI.br 2010/004/P	Recomendação para operação de serviços DNS.
Resolução PR/GSI 1/19	Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor da Segurança da Informação.
Resolução TSE 23.610/19	Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

### 9.2.3 Projeto de lei

Tabela 5

PL 2630/20	Estabelecimento de normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento
------------	---

## 10 APÊNDICE

Com o intuito de colaborar com a melhor compreensão quanto ao funcionamento dos motores de busca de conteúdo na Internet, junta-se à dissertação, em forma de apêndice, breve ensaio preparado no decorrer de sua elaboração.

### 10.1 Funcionamento dos motores de busca da Internet com foco na desindexação e omissão de resultados

Resumo: considerando a imensidão do universo de *sites* de conteúdo de Internet, o alcance das informações disponibilizadas seria inviável sem a existência de ferramentas de busca. Essas aplicações funcionam como índices remissivos, permitindo a seus usuários localizar os conteúdos de interesse a partir da pesquisa por palavras-chave.

O processo de localização de conteúdo e indexação nos bancos de dados dos buscadores é descrito neste ensaio, com vistas a subsidiar seu entendimento para a produção de trabalhos científicos relacionados à obtenção do grau de Mestre no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Palavras-chave: Internet. Motores de busca. Indexação de conteúdo. Marco Civil da Internet. Superior Tribunal de Justiça. Restrição judicial de acesso a conteúdo.

#### 1. Introdução

O funcionamento de motores de busca deixou de ser tema de interesse apenas das ciências da informação passando a integrar também os estudos do direito, tendo em vista as constantes demandas judiciais sobre conteúdos de Internet oriundas da violação de direitos individuais.

Por essa razão, no decorrer da pesquisa para a produção da dissertação “Aplicabilidade de um modelo regulatório responsivo por parcerias em rede para o alcance da eficácia das determinações judiciais de retirada de conteúdo da Internet”, requisito à obtenção do título de

Mestre no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – que se fará a defesa –, foi necessário estudo para compreensão das estruturas dessa ferramenta.

O conteúdo desse exame foi sistematizado na forma do presente ensaio – despidido, sempre que possível, da linguagem técnica intrínseca às ciências da computação –, em que se pretende esclarecer aos operadores do Direito como os índices dos motores de busca são formados (indexação de conteúdo), como os resultados das pesquisas são disponibilizados aos seus usuários e quanto à possibilidade de retirada de informações dos bancos de dados dessas aplicações (desindexação) ou a omissão de alguns dos resultados dos índices existentes, e se tornou parte do artigo “*Funcionamento dos motores de busca da Internet: uma abordagem sob ótica jurídica para restrição de acesso a conteúdo*”, que integrará o livro de coletânea de artigos da primeira turma do Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Universidade de Brasília<sup>1</sup>.

## 2. Internet: aplicações, conteúdo e os motores de busca

Quando dispositivos como computadores ou *smartphones* agrupam-se para comunicação de dados, estes formam uma *rede*. Essas redes, ao se juntarem a outras, de maneira estruturada e viabilizando a transferência de dados entre elas, configuram uma internet – ou uma teia de redes.

No processo de elaboração da Lei 12.965/2014 (o Marco Civil da Internet), houve a preocupação para que fossem definidos conceitos basilares relativos à Internet. O primeiro deles foi do próprio objeto da Lei, conceituada no inciso I do art. 5º como: “*o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes*”.

A definição adotada, apesar de sintética, abrangeu os dois aspectos primordiais da Internet: o físico e o lógico, abordados nesta explanação.

Do ponto de vista físico, trata-se da conexão entre componentes (dispositivos) – chamados pela Lei de *terminais* (art. 5º, II) – e equipamentos responsáveis por entrelaçar diversas redes que, ao interconectadas, compartilhem dados entre elas (Forouzan, 2010) e cujo acesso se faz com a contratação de provedores.

---

<sup>1</sup> PAULINO, Ana Flávia Borges; ZABULON, Lucas. Direito, Regulação e Políticas Públicas: Primeira coletânea de artigos do Mestrado Profissional do STJ/UnB. (pendente de publicação).

Do ponto de vista lógico, são os códigos e programas que viabilizam a infraestrutura das aplicações<sup>2</sup> e serviços disponíveis (Kurose & Ross, 2013), tais como mensageiros eletrônicos, redes sociais e motores de busca de conteúdo. Dentro deste espectro, *Internet* e *Web* não são sinônimos (Forouzan, 2010; Castells, 2015). Enquanto *Internet* é a interação – conexão e transferência de dados – entre os dispositivos que compõem as redes interligadas, a *Web* é uma de suas manifestações lógicas, mediante a qual o usuário, a partir de *browsers* (também chamados *navegadores*), interage com os conteúdos disponíveis – as *páginas Web* ou *páginas de Internet*.

Essa interação, amiúde, é feita de duas formas: por acesso direto, mediante a inserção da localização da página (o endereço *URL*, normalmente iniciado com os caracteres *www*) ou após a busca, por palavras-chave, em um localizador de conteúdo<sup>3</sup>.

A importância desses buscadores – ou *motores de busca* – pode ser mensurada a partir do número de páginas *Web* existentes.

De acordo com ferramenta *internet live stats* (<https://www.internetlivestats.com/total-number-of-websites/>), apresentada no portal *statista* (<https://www.statista.com/chart/19058/number-of-websites-online/>), o número total de páginas de *Internet* ativas no dia 25 de maio de 2022, às 22h08min51 aproximava-se de 2 bilhões (eram, precisamente, 1.954.175.278 *websites* naquele instante).

Em meio a tantos *websites*, parcela considerável dessa informação estaria inalcançável sem a existência de mecanismos de busca como *Google*, *Bing*, *Yahoo!* ou *DuckDuckGo*.

Ferramentas de localização de conteúdo – sendo as duas mais utilizadas no mundo o *Google* e o *Bing*<sup>4</sup> – funcionam como referenciadores para os usuários da *Internet*, ou, em outra perspectiva, como seus *bibliotecários*. Se olharmos para a *World Wild Web* como uma biblioteca, os seus *sites* podem ser considerados, individualmente, como um livro.

<sup>2</sup> Outro conceito basilar oferecido pela Lei 12.965/2014 (art. 5º, VII): “aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”.

<sup>3</sup> De Almendra Freitas et al (2020) consideram serem três as formas de acesso a conteúdo na *web* ao dividir a pesquisa em motores de busca em booleana (a partir de operadores que retornam resultados mais precisos) e truncagem (a partir de partes dos termos que se pretenda pesquisar). Para Yates e Loaiza (2003), também são três as principais formas de acesso a uma página de *Internet*: além do conhecimento do endereço que se pretende acessar (direta) e a busca por meio de motores, considera a navegação por *hiperlinks* dentro dos *sites* visitados uma terceira forma.

<sup>4</sup> Segundo as estatísticas da ferramenta *statcounter* <<https://gs.statcounter.com/search-engine-host-market-share>>, acesso em 25/05/2022, entre abril de 2021 e abril de 2022, em média, 80,52% das buscas foram feitas a partir do *Google* e apenas 2,62% pelo *Bing*, segunda ferramenta de busca mais utilizada no mundo durante esse período.

Essa associação é útil a partir da constatação de que a estruturação dos motores de busca tomou de empréstimo conceitos típicos da biblioteconomia (CAMPOS, 2007), como *indexação* e *catalogação*. Em razão da popularidade do *Google*, este será usado como exemplo.

O processo de indexação utilizado pelo *Google* é apresentado em seu *site*<sup>5</sup> e minuciosamente esclarecido na documentação que disponibiliza<sup>6</sup>, podendo ser resumido da seguinte maneira: por meio de um mecanismo inteiramente automatizado, *softwares* de rastreamento (ou robôs), rotineiramente, exploram os conteúdos dos *sites* da Internet, inserindo em seus bancos de dados os endereços *URL* encontrados. A seguir, esses *softwares* procedem à identificação (indexação) do conteúdo descoberto, inserindo-o em seu índice, assemelhando-se a um índice remissivo dos livros. Quando os usuários do serviço de busca inserem na ferramenta de procura as informações a serem pesquisadas, esta retorna os resultados que considere mais relevantes. A diferença para os índices remissivos é que a ordenação não será feita por ordem alfabética, mas pelo que o motor de busca vier a considerar *relevante*<sup>7</sup>.

Apesar de a ferramenta de pesquisa do *Google* oferecer como resultados diversos objetos integrantes das páginas *web* como textos, imagens, vídeos e arquivos, o processo de identificação dos conteúdos é integralmente baseado em informação textual. Em razão disto, para que a indexação do conteúdo de um *site* ocorra, seus elementos devem conter descrição textual, seja no conteúdo visível do *site*, seja em forma de *metadados*<sup>8</sup> dos objetos, de maneira que a forma utilizada para o desenvolvimento da *webpage* tem influência direta nos resultados das buscas<sup>9</sup>, havendo na documentação disponibilizada pela *Google*, inclusive, as diretrizes de construção de conteúdo nos *sites* para que seus desenvolvedores obtenham melhores resultados na ferramenta de busca<sup>10</sup>. Assim, uma imagem inserida em uma página *web* que não contenha descrição textual não deve aparecer nos resultados do buscador.

A eficiência dessa ferramenta tem evoluído no decorrer dos anos, passando da pesquisa literal (retornar como resultados *exatamente* os termos usados na busca) à semântica

<sup>5</sup> “Como funciona a Pesquisa Google: Rastreamento e indexação”, in < <https://www.google.com/intl/pt-BR/search/howsearchworks/crawling-indexing/> >.

<sup>6</sup> “Guia detalhado sobre como a Pesquisa Google funciona: Central da Pesquisa Google, Documentação, Google Developers”, in < <https://developers.google.com/search/docs/advanced/guidelines/how-search-works?hl=pt-br> >.

<sup>7</sup> Cormen, 2014.

<sup>8</sup> Vaidhyanathan (2011) define metadados como sendo os elementos dos arquivos inseridos nos *sites* que descrevem o seu conteúdo, tais como índices e palavras-chave.

<sup>9</sup> Ainda assim, para Fernandes et al (2012), a determinação do que será considerado conteúdo relevante sempre partirá dos *softwares* de controle do motor de busca.

<sup>10</sup> “Visão geral das diretrizes de SEO” in < <https://developers.google.com/search/docs/advanced/guidelines/overview?hl=pt-br> >

(interpretação dos critérios da busca para retorno de *respostas* e não da própria pergunta)<sup>11</sup>. De acordo com a documentação disponibilizada pela *Google*, trata-se de um processo de compreensão da linguagem natural<sup>12</sup>, executado pelos algoritmos desenvolvidos pela empresa.

Compreender a *função* desses algoritmos é relevante para aferição da viabilidade técnica para o impedimento de retorno de resultados específicos.

Definição para algoritmo que se extrai do dicionário Houaiss é de uma sequência finita de cálculos que, quando aplicada sobre um número finito de dados, permite a solução de determinadas classes de problemas matemáticos. Cormen (2014, pp. 1-2) simplifica esse pensamento para o mundo da vida como sendo “*um conjunto de etapas para executar uma tarefa*” e, a seguir, o restringe à aplicação em computadores como sendo “*um conjunto de etapas para executar uma tarefa descrita com precisão suficiente para que um computador possa executá-la*”.

O que se verifica, portanto, é a utilização desses algoritmos, a partir de critérios definidos por seus criadores, para a seleção e indexação dos conteúdos que comporão a base de dados de seus motores de busca, conforme explicou Cendón (2001), que, apesar das evoluções dos motores de busca até a atualidade, oferece elementos para melhor compreensão do processo utilizando-se dos conceitos do funcionamento dos motores de busca em geral e coincidentes, na maior parte de seu conteúdo, com a documentação disponibilizada pelo *Google*.

Partindo da explicação quanto ao processo de busca dos sites por meio do uso de robôs, reforça que os critérios para que sigam em sua *navegação* pelos *links* que encontrem são determinados pelos algoritmos determinados pelos seus programadores.

O conteúdo localizado é reunido e armazenado pelos *softwares* de indexação, formando a base de dados do motor de busca e disponibilizados aos usuários quando inseridos critérios de busca que coincidam com as informações indexadas, com aquilo que os algoritmos considerem como mais relevantes sejam os primeiros resultados do retorno.

São relevantes, principalmente, os detalhamentos da autora para o processo de indexação.

A eficiência dos buscadores de conteúdo encontra-se no dinamismo oferecido pelos índices criados durante essa etapa. Os dados que os alimentam são extraídos de todo o conteúdo do *site* visitado pelos robôs, associados aos *URLs* de onde foram encontrados. Esses dados são escolhidos de acordo com as predefinições do algoritmo utilizado, podendo ser todo o texto

---

<sup>11</sup> Vaidhyanathan, 2011.

<sup>12</sup> “Como funciona a Pesquisa Google: Algoritmos da Pesquisa” in < <https://www.google.com/intl/pt-BR/search/howsearchworks/algorithms/> >.

visível do *website*, conteúdo do endereço *URL*, as palavras nucleares dos títulos ou os termos iniciais de cada frase, por exemplo, além dos conteúdos textuais dos *metadados* que descrevem os objetos do *site*. Em qualquer caso, não havendo o armazenamento da informação textual no índice do motor, o termo pesquisado não será localizado. Também não serão retornados resultados quando se tratar de palavras tidas por “*proibidas*” para o motor de busca, as *stop words* (CENDÓN, 2011, p. 43).

O critério para a eleição das palavras que não farão parte do índice é particular de cada ferramenta de busca, podendo ser desde a exclusão de vocábulos que pouco agreguem no sentido das buscas (como preposições), a fim de economia nos espaços de armazenamento ou sua omissão no resultado, para favorecer a velocidade do retorno da pesquisa (*ibid.*).

Do confronto entre a explicação institucional do *Google* em 2022 e da acadêmica de Cendón em 2001, e da constatação da similaridade entre elas, o que se infere é a *potencial* capacidade técnica dos motores de busca para a omissão programada de resultados de pesquisa a partir de critérios implementados em seus algoritmos. Mas há indicativos de que a capacidade é mais *real* do que *potencial*.

Na documentação disponibilizada pelo *Google* não havia referências sobre sua política de *stop words* ou de como funcionava seu algoritmo bloqueio de conteúdo, conquanto fosse afirmada categoricamente na central de explicação do funcionamento de seu *site* a política institucional de serem bloqueados “*resultados da pesquisa que levem a imagens de abuso sexual infantil*”, logo após assumir um compromisso de manutenção da *web* aberta e de os resultados das pesquisas refletirem o seu conteúdo<sup>13</sup>.

Há, também, no artigo publicado no diário *The New York Times*, em 10 de junho de 2021, sob o título “*Google procura quebrar ciclo vicioso de calúnia online*”<sup>14</sup> (tradução nossa), o anúncio do conceito criado pela empresa, chamado de “*Known victims*” (ou “*Vítimas conhecidas*”), em que, a partir das denúncias reportadas em seu *site*, conteúdo similares que contenham o nome dos denunciadores serão automaticamente indisponibilizados nos resultados das buscas em seu motor<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> “Como funciona a Pesquisa Google: Maximizar o acesso à informação” in < <https://www.google.com.br/search/howsearchworks/mission/open-web/> >, acessos em 25 e 28 de maio de 2022.

<sup>14</sup> No original: “*Google Seeks to Break Vicious Cycle of Online Slander*” in < <https://www.nytimes.com/2021/06/10/technology/google-algorithm-known-victims.html> >, acessado em 28/5/2022.

<sup>15</sup> *Ibid.* “Google also recently created a new concept it calls “known victims” when people report to the company that they have been attacked on sites that charge to remove posts, Google will automatically suppress similar content when their names are searched for. “Known victims” also includes people whose nude photos have been published online without their consent, allowing them to request suppression of explicit results for their names”.

Anteriormente, em junho de 2015, a empresa publicou em seu blog oficial o que seria sua nova postura diante da prática da publicação de “pornografia de vingança”, reforçando que, apesar de sua política institucional de que os resultados das buscas em seus motores deveriam refletir todo o conteúdo da *web*, trataria a questão de maneira particularizada e, a partir das denúncias das vítimas em um formulário disponibilizado no seu *site*, removeria dos resultados das buscas as imagens de caráter sexual compartilhadas sem consentimento<sup>16</sup>.

A partir desses levantamentos, se verifica tanto o caráter de indispensabilidade dos motores de busca para a utilização da Internet quanto à capacidade para que os gerenciados dessas aplicações tenham controle em relação aos resultados disponibilizados a seus usuários.

### 3. Considerações finais

Ao longo do tempo, o Superior Tribunal de Justiça direcionou-se para o entendimento de que os motores de busca não devem ser obrigados a omitir resultados que exibam conteúdo lesivo hospedado em *sites* de terceiros e esse posicionamento foi ao encontro dos preceitos da Lei do uso da Internet no Brasil.

De acordo com o Marco Civil da Internet, os provedores de aplicação não podem ser responsabilizados civilmente por danos causados pelo conteúdo de terceiros (art. 18), o que abrange, além dos motores de busca, as redes sociais e quaisquer aplicações em que disponibilizados ou divulgados os conteúdos.

Além disso, a Lei, pretendo proteger a Internet de censura e garantir a liberdade de expressão a partir do uso de suas ferramentas, trouxe em seu art. 19 a obrigatoriedade de emanção de ordem judicial para que os provedores desses serviços tornem indisponíveis conteúdos questionados por seus usuários.

Assim, o controle sobre o conteúdo disponível na Internet passou a ser orientado por posicionamentos jurisdicionais e por diretrizes legais.

No que se refere à desindexação dos conteúdos de ferramentas de busca, a inserção da Lei e os critérios adotados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça talvez mereçam uma nova releitura, pois as tecnologias empregadas no funcionamento dos motores de busca parecem permitir que resultados danosos sejam exibidos e, ao considerar que o acesso a grande parte do conteúdo da Internet é feito a partir desses utilitários, são eles, também, responsáveis pelos danos que venham a causar a terceiros.

---

<sup>16</sup> “‘Revenge porn’ and Search” in < <https://publicpolicy.googleblog.com/2015/06/revenge-porn-and-search.html> >

## Referências

CAMPOS, Ricardo. As Bibliotecas Digitais e os Motores de Busca: novos Sistemas de Informação no contexto da Preservação Digital. In: Proceedings of Euro American Conference on Telematics and information Systems, Faro. 2007.

CASTELLS, Manuel. A Galáxia da Internet: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

CENDÓN, Beatriz Valadares. Ferramentas de busca na Web. *Ciência da Informação*, v. 30, n. 1, p. 39-49, 2001.

CORMEN, Thomas H. Desmistificando algoritmos. Tradução: Arlete Simille Marques. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

DE ALMENDRA FREITAS, Cinthia Obladen; FERREIRA, Heline Sivini; CAVEDON, Ricardo. A bolha informacional e os riscos dos mecanismos de busca na personalização do usuário de internet: reflexões sobre o direito à autodeterminação informacional. *Revista Brasileira de Direito*, v. 16, n. 3, p. 6, 2020.

FERNANDES, Rogerio Paulo Muller; MONTEIRO, Silvana Drumond; GIRALDES, Maria Júlia Carneiro; VECHIATO, Fernando Luiz. Panorama atual do uso dos mecanismos de busca na Web. XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XIII ENANCIB 2012. GT 8 Informação e Tecnologia. Comunicação oral. Disponível em: < [http://www.uel.br/grupopesquisa/ciberespaco/doc/panor\\_atual\\_uso\\_busca\\_enancib2012.pdf](http://www.uel.br/grupopesquisa/ciberespaco/doc/panor_atual_uso_busca_enancib2012.pdf) >. Acesso em: 27 de maio de 2022.

FOROUZAN, Behrouz A. Comunicação de dados e redes de computadores. Tradução: Ariovaldo Griesi. 4 ed. Porto Alegre: AMGH, 2010.

KUROSE, Jim; ROSS, Keith. Redes de computadores e a internet – uma abordagem top-down. Tradução: Daniel Vieira. 6ª ed. São Paulo: Pearson, 2013.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

VAIDHYANATHAN, Siva. A Googlelização de tudo. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2011.

YATES, Ricardo Baeza; LOAIZA, Cuauhtémoc Rivera. Ubicuidad y Usabilidad em la web. *Revista GTI*, v. 2, n. 2, 2003.